

Eles escrevem
**LAERTE
LEVAI**

Homenagem à
Lenda Viva do Direito
Animal Brasileiro

Organizadora

Laura Cecília Fagundes
dos Santos Braz


EDITORA
ILUSTRAÇÃO

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
(ORGANIZADORA)

ELES ESCRIVEM LAERTE LEVAI

HOMENAGEM À LENDA VIVA DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: Orbit Design

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

E37 Eles escrevem Laerte Levai : homenagem à lenda viva do direito animal brasileiro / organizadora: Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025. 174 p. ; 21 cm

ISBN 978-65-6135-158-4

DOI 10.46550/978-65-6135-158-4

1. Direito dos animais. I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.).

CDU: 179.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
Francisco José Garcia Figueiredo	
MENSAGEM DE ABERTURA	13
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz	
Capítulo 1 - TRÊS DESAFIOS À EDUCAÇÃO ANIMALISTA NO BRASIL.....	15
Álvaro de Azevedo Alves Brito	
Fernando de Azevedo Alves Brito	
Capítulo 2 - INTERCONEXÕES ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO ANIMAL: CONTEXTOS ANIMALISTAS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	31
Arthur Henrique de Pontes Regis	
Capítulo 3 - <i>ADSERTOR LIBERTATIS</i> : UMA HOMENAGEM A LAERTE FERNANDO LEVAL.....	47
Daniel Braga Lourenço	
Capítulo 4 - DIMENSÕES DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL: EM DIREÇÃO A UMA NOVA DISCIPLINA JURÍDICA NO BRASIL.....	59
Heron José de Santana Gordilho	
Fernando de Azevedo Alves Brito	
Capítulo 5 - ZOOLOGICOS: EDUCAM OU DESEDUCAM?.....	79
Manoel Franklin Fonseca Carneiro	
Capítulo 6 - A CRUELDADE CONSENTIDA CONTRA OS ANIMAIS E SUA RELAÇÃO COM OS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E DISSONÂNCIA COGNITIVA.....	97
Rafael Speck de Souza	
Capítulo 7 - CRÍTICA À HERANÇA MECANICISTA DE UTILIZAÇÃO ANIMAL: EM BUSCA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS	111
Tagore Trajano de Almeida Silva	

Capítulo 8 - “[...] QUE A ÉTICA NÃO TENHA FRONTEIRAS E QUE A EDUCAÇÃO SEJA ALGO TÃO NATURAL E ESPONTÂNEA QUE SUPERE A FORÇA DA LEI”: NOTAS ENSAÍSTICAS SOBRE A “TEORIA NA PRÁTICA” E A “TEORIA DO RESPEITO INTEGRAL” EM LAERTE LEVAI.....	127
---	-----

Thiago Pires-Oliveira

Capítulo 9 - A CRIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANIMAIS SILVESTRES: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS FONTES NORMATIVAS BRASILEIRAS	149
---	-----

Vicente de Paula Ataíde Junior

Capítulo 10 - A PRIMEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO BRASIL CONTRA UMA GRANJA DE GALINHAS POEDEIRAS EM RAZÃO DO SISTEMÁTICO COMETIMENTO DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS POR ESSA INDÚSTRIA: O PIONEIRISMO E A IMPORTÂNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA LAERTE LEVAI	165
--	-----

Yuri Fernandes Lima

PREFÁCIO

A contribuição de Laerte Fernando Levai para a construção das políticas público-animalistas, bem assim para a disseminação e amadurecimento acadêmico-científico do Direito Animal é, sem sombra de dúvidas, bastante exitosa em todos os quesitos: quer teóricos, quer práticos!

E digo o porquê: seja na produção de artigos ou publicação de livros, seja no ajuizamento de diversas ações animalistas pleiteando pelo respeito aos direitos animais enquanto Promotor de Justiça, Levai vem nesta empreitada há décadas, municiando, inclusive, o ativismo de rua e, não poderia ser diferente, o ativismo intelectual também.

Nesse sentido, pode-se dizer que Levai, aqui no Brasil, sobressai-se como desbravador no reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais, que sempre teve como meta construir raciocínios e escritos (artigos, livros, peças processuais, etc.) tendentes a propiciar o respeito a esses seres e libertá-los da sanha voraz dos humanos, seja na exploração subjugante por meio de trabalhos extenuantes, a exemplo de animais submetidos a carroças, a entretenimentos humanos, seja por intermédio da pecuária, com a matança desenfreada de vidas em matadouros que sequer observam as normas relativas ao dito “abate humanitário”.

E note-se que essa batalha começou no final do século passado, quando Levai deu seus primeiros passos no Ministério Público de São Paulo, época na qual a temática concernente aos direitos animais era desconhecida, ridicularizada e até marginalizada no ambiente acadêmico, época em que ações judiciais pretendendo a restauração de violação de direitos animais ou indenização correlata eram incomuns ou, para ser mais preciso, quase inexistentes.

Mas, sem pestanejar, Levai desafiou os tempos então vividos e defendeu em célebres escritos o fato de que os animais eram também sujeitos de direito, e que “uma revisão do nosso tradicional modelo de ensino, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida independentemente de onde ela se manifeste” era urgente (trecho de artigo de Levai publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, em 2006, intitulado “Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica” - v. 1, n. 1, jun.-dez, 2006, p. 171-190).

Outro momento áureo na trajetória do homenageado revela-se a partir de seu interesse pelo que ocorreu aqui no litoral paraibano, quando milhares de baleias eram pescadas e mortas de maneira cruelíssima. Tal situação exteriorizou-se em artigo publicado sob o título “MEMÓRIAS DE SANGUE: A HISTÓRIA DA CAÇA À BALEIA NO LITORAL PARAIBANO” (Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009).

E no lado prático, isto é, utilizando-se da teoria para auxiliar na defesa desses seres vulneráveis (ou simplesmente vulnerabilizados pela sanha voraz do capital), podem-se apontar inúmeras ações ajuizadas no intento de se fazerem valer os direitos dos animais alvos do pleito, a exemplo (i) da ação civil pública em face do município de Guaratinguetá (2020), buscando libertar os animais puxadores de carroças daquela cidade; (ii) da ação civil pública em face da empresa “Transporte Pesado Brasil Agropecuária Ltda.”, pelo fato das irregularidades formais para seu funcionamento e crueldade com que os suínos eram tratados e abatidos (2018); (iii) da ação civil pública em face do circo “STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME” instalado em São José dos Campos/SP, buscando libertar a elefanta Bambi que ali era explorada (2005), dentre várias outras.

Toda essa trajetória – e acima encontra-se o relato de uma pequeniníssima parte dela – ensejou a presente homenagem a Laerte Fernando Levai, que ora se faz com a publicação do presente livro, capitaneada, tal homenagem, por juristas do mais alto quilate, trazendo a lume temas os mais variados que têm como base, dentre outras, as lições do Mestre que se prestam as deferências nesta oportunidade.

E é nesse caminhar que Levai propaga o Direito Animal e proporciona um novo despertar consciencial e ético que priorize o respeito à vida e a valorize em suas múltiplas manifestações, inclusive sob a forma animal!

Francisco José Garcia Figueiredo
João Pessoa (PB), setembro de 2025

MENSAGEM DE ABERTURA

Entusiasmo, alegria e gratidão são três sentimentos que bem representam o que permeou todo o período de maturação da presente obra, esta que há muito já poderia ter sido produzida, pois o ser aqui homenageado é uma das mais significantes inspirações e, junto à Profa. Dra. Edna Cardozo Dias, a razão para eu seguir apaixonada e motivada a contribuir com a luta pela conquista de direitos aos nossos irmãos não humanos.

Todavia, entendo que ela nasce no tempo certo, em que pude reunir meus pares, companheiros de movimento em prol dos animais e que, coincidentemente, são os doutrinadores e cientistas animalistas brasileiros de maior relevância no país. Juntos, formamos a legião de discípulos dele, da nossa “Lenda Viva”, o Professor Doutor e Promotor de Justiça (hoje, aposentado) Laerte Levai.

Inspirados e engajados em declinar as suas melhores homenagens a Levai, os autores de *Eles Escrevem Laerte Levai* abraçaram o meu convite e aproveitaram essa ímpar oportunidade para não só compartilhar suas atuais produções científicas, mas, sobretudo, para agradecer ao nosso Mestre Animalista por, lá atrás, no sedimentar do seu pioneirismo, agir com ousadia, coragem e sensibilidade, traduzidas em uma necessária e latente quebra do paradigma antropocêntrico, objetificador e opressor de vidas animais não humanas, por meio da sua eloquente atuação, imbuída em complexos enfrentamentos, ferrenhas críticas ao sistema hegemônico e reinante e, por certo, com as suas riquíssimas contribuições, de que nos alimentamos diária e sedentamente.

E, assim, apresento-lhes o fruto do nosso engajamento, da nossa paixão pelo trabalho de Laerte Levai, esta obra coletiva que se fez construída, de um modo muito especial, como forma de convidar, em cada uma de suas páginas, a um denso mergulho nos saberes de um grupo de intelectuais animalistas que abraçaram a minha ideia e acreditaram neste projeto.

Então, desejo-lhes, leitoras e leitores, que cada vocábulo aqui encontrado lhes seja sinônimo de conexão com o Direito Animal Brasileiro, inspirando-os a unirem-se a nós nesse movimento em prol de um mundo cada vez menos antropocêntrico e mais biocêntrico, rumo à construção de

uma realidade garantidora de direitos à presente e futura gerações de seres humanos e não humanos.

Em cada linha traçada neste livro, há um pouco de cada autor e muito DELE, pelo que espero que recebam com satisfação e muita curiosidade e sede de transformação.

Eles para ELE, Nós para o DIREITO ANIMAL(evai)!

Com admiração crescente,

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz
Mestra e Doutora em Direito. Docente. Pesquisadora.
Escritora. Poeta.

TRÊS DESAFIOS À EDUCAÇÃO ANIMALISTA NO BRASIL

Álvaro de Azevedo Alves Brito¹

Fernando de Azevedo Alves Brito²

Resumo: Esta pesquisa teve como objetivo apresentar três desafios à consolidação da Educação Animalista no Brasil, tendo como parâmetro as discussões doutrinárias e as normas jurídicas vigentes. Oriunda de uma inovação jurídica brasileira que normatizou, em dispositivos constitucionais simultâneos (art. 225, §1º, VI e VII), dois temas distintos —a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade—, a Educação Animalista vem, gradualmente, consolidando-se nos debates teóricos. Apesar dos avanços, identificaram-se desafios significativos à sua implementação no Brasil: a incipiência normativa sobre o tema, a necessidade de criação de Diretrizes Curriculares próprias e a utilização de alavancas ambientais para o seu impulsionamento. A opção metodológica foi por uma pesquisa exploratória, galgada na revisão bibliográfica e na análise documental, com o intuito de apoiar-se em publicações científicas afins e em normas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, com o tema.

Palavras-chave: Educação Animalista; Educação Ambiental; Direito Animal.

Abstract: This research aimed to present three challenges to the consolidation of Animalist Education in Brazil, using doctrinal discussions and current legal norms as parameters. Originating from a Brazilian legal innovation that regulated, in simultaneous constitutional provisions (art. 225, §1, VI and VII), two distinct themes — Environmental Education and the prohibition of subjecting animals to cruelty — Animalist Education has been gradually consolidating itself in theoretical debates. Despite advances, significant challenges have been identified for its implementation in Brazil: the incipient regulation on the subject, the need

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pelo Jus Podivm. Advogado. Pesquisador cadastrado no Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça).

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Graduando em Cinema e Audiovisual pela UESB. Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista. Líder do Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça).

to create its own Curricular Guidelines, and the use of environmental levers to promote it. The methodological choice was for exploratory research, based on bibliographic review and documentary analysis, with the aim of relying on related scientific publications and legal norms directly or indirectly connected to the subject.

Keywords: Animalist Education; Environmental Education; Animal Law.

1 Introdução

A educação, de todas as medidas adotadas para a proteção animal, é, ao certo, a mais promissora. Isso porque os pais e os professores podem favorecer a formação do caráter das crianças, ensinando-lhes os valores da vida e o respeito aos animais. Assim, em um cenário no qual a falta de senso moral permanece como uma das mais relevantes causas de violência contra os animais, o ensino e a aprendizagem de valores e princípios animalistas podem ajudar a transformar a realidade social (Levai, 2004).

Esse seria o escopo de uma típica “Educação Animalista”, que, outrossim, teria como parâmetro a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o constituinte inovou ao normatizar, em dispositivos simultâneos (art. 225, §1º, VI e VII), dois temas distintos: a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade (Santana; Brito, Á.; Brito, F., 2024). Essa normatização, com o tempo, favoreceu a realização de um diálogo entre os referidos temas, o que resultou no surgimento de produções doutrinárias sobre a Educação Animalista, um novo eixo educacional, que, entre outros aspectos, objetiva formar sujeitos aptos a conhecerem, compreenderem e exercerem, na vida cotidiana, um certo arcabouço ético de matriz animalista/pós-humanista, a favor do respeito, da proteção e do reconhecimento dos direitos dos animais não humanos (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

Coube, no entanto, a Ataíde Junior (2024, p. 1), inspirando-se no teor do art. 1º, da Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), conceituá-la como sendo “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade”. A isso se agregaria o entendimento de que ela deveria promover a sensibilização/conscientização pública sobre a consciência/senciência animal, o

sofrimento dos animais em atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles etc.), de experimentação científica, de entretenimento, bem como sobre as alternativas de consumo/vivências mais éticas, pacíficas e solidárias, em uma ótica multiespécies (Ataíde Junior, 2024).

Apesar de haver, ao longo dos anos, um avanço perceptível nos debates doutrinários sobre esse novo eixo educacional, faz-se necessário reconhecer a existência de significativos desafios à consolidação da Educação Animalista no Brasil. Há, todavia, pouca produção científica que aborde essas nuances, o que dificulta o debate sobre aspectos importantes, gerando, outrossim, lacunas teóricas que precisam ser superadas.

Eis o porquê da elaboração deste texto, que se propõe a apresentar três desafios à consolidação da Educação Animalista no Brasil, tendo como parâmetro as discussões doutrinárias e as normas jurídicas vigentes. Para tanto, busca atender aos seguintes objetivos específicos: (a) identificar, a partir das discussões doutrinárias e das normas jurídicas vigentes, desafios à consolidação da Educação Animalista no Brasil; e (b) justificar a existência de cada um desses desafios, a partir de argumentos doutrinários e normativos relevantes.

De início, afirma-se que os três desafios apresentados neste trabalho representam mais um rol exemplificativo do que taxativo, sendo plausível, a depender do enfoque abordado, elencar-se outros desafios à Educação Animalista no Brasil, para além daqueles aqui discriminados. A cada um dos três desafios abordados, aliás, caberá um capítulo próprio, no qual se abordará, panoramicamente, os argumentos que sustentam a sua existência.

A opção metodológica será por uma pesquisa exploratória, galgada na revisão bibliográfica e na análise documental, diante da necessidade de fundamentar-se em publicações científicas afins e em normas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, com o tema.

2 Primeiro desafio: a incipiência normativa da educação animalista

Há incipiência normativa na Educação Animalista por ser um conteúdo que, em razão de sua jovialidade, não possui regulação federal e que apenas, ocasionalmente, começa a ser normatizado em alguns Estados e Municípios. Isso constitui uma ausência de regulação geral sobre o tema, o que favorece a ocorrência de uma regulação heterogênea e desordenada, pois as diferentes normas surgidas, de forma esparsa, nos distintos entes

federativos, não guardam necessária correspondência de conteúdo entre si, fomentando a existência de diferentes maneiras de enxergar o mesmo assunto, bem como o surgimento e a difusão de diferentes nomenclaturas para se referir ao mesmo tema (Brito, F.; Brito, Á, 2023, 2024).

Ao contrário da Educação Ambiental, cuja primeira menção terminológica (*environmentaleducation*) costuma ser associada à Conferência de Educação da Universidade de Keele, ocorrida, em 1965, na Grã-Bretanha (Raulino, 2022), a Educação Animalista é uma expressão cunhada recentemente, sequer sendo pacífica entre os pesquisadores *jusanimalistas*³. Assim, se as nuances da Educação Ambiental se desenvolveram, ao longo de décadas, lado a lado com o desenvolvimento do próprio ambientalismo moderno, a Educação Animalista — impulsionada pelo art. 225, §1º, VI e VII, da Constituição Federal de 1988 —, apenas neste século começou a ser debatida com mais intensidade, motivo pelo qual, ainda no presente, vê-se desprovida de regulação por leis específicas, na esfera federal, que a defina e caracterize (Brito, F.; Brito, Á, 2023, 2024).

Por outro lado, o gradativo amadurecimento do debate teórico sobre a Educação Ambiental, em níveis internacional e nacional, deu-se à medida em que se normatizava a matéria, se estabeleciam definições e se delimitavam pontos essenciais: público-alvo, princípios, objetivos, métodos e, entre outros, competências e habilidades (Brito, F.; Brito, Á, 2023, 2024). Em razão disso, a criação de normas federais, que estabeleciam regramento geral para o tema, a exemplo da Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e da Resolução CNE/CP nº 2/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental), não só impulsionou como, de igual modo, sistematizou e instrumentalizou a Educação Ambiental.

Esse arcabouço normativo, inclusive, serviu de norte para o surgimento posterior de normas estaduais e municipais sobre a Educação Ambiental, que, por tê-lo como parâmetro, influenciaram-se pelos seus dispositivos. O mesmo não pode ser dito sobre o surgimento de algumas

3 Há, em nível teórico e normativo, diversidade de terminologias para se referir ao campo de uma típica Educação Animalista: educação vegana (Denis, 2021), educação jurídico-animalista (Morgado; Chaves; Ludolf, 2020), educação pró-animal (Baptista, 2011), educação animal (Rio de Janeiro, 2020; Conselheiro Lafaiete, 2022), educação em direitos dos animais (Mato Grosso do Sul, 2021), educação abolicionista vegana zo ecológica (Felipe, 2021), educação ambiental-animalista (Rodrigues, 2018) e educação animalista ou animalitária (Ataide Junior, 2018, 2021, 2024). Não é difícil compreender que essa variedade terminológica dificulta a identificação, em nível teórico, dessa proposta de educação dedicada à causa *jusanimalista*, bem como dificulta a formação de uma identidade para o tema (Brito, F.; Brito, Á, 2023).

normas estaduais e municipais sobre a Educação Animalista, que, por não terem como se nortear em normas federais específicas, foram criadas com redações heterogêneas, que atendem a demandas municipais e estaduais isoladas — sem necessária conexão entre si —, sequer se atentando para a necessidade de regular certos aspectos essenciais para viabilizá-la, a exemplo de público-alvo, princípios, objetivos, métodos etc. A incipiência normativa se apresenta, portanto, como um claro desafio ao avanço da Educação Animalista no Brasil.

3 Segundo desafio: a busca por diretrizes nacionais próprias

A normatização de novos eixos educacionais não é inédita no Brasil, dando-se, via de regra, por meio de Diretrizes Nacionais próprias, que lhe assegurem sistematização, de modo a viabilizar condições para a sua instrumentalização. Isso, por exemplo, ocorre com a Educação em Direitos Humanos e com a Educação Ambiental, reguladas, respectivamente, pelas Resoluções CNE/CP nº 1 e 2/2012.

Apesar de essas duas Resoluções estabelecerem as Diretrizes Curriculares de eixos educacionais distintos, dedicam-se a estabelecer parâmetros relevantes a cada um deles, que, no presente, são inexistentes para uma Educação Animalista.

A Resolução CNE/CP nº 1/2012 define a Educação em Direitos Humanos (art. 2º), elenca os seus princípios (art. 3º), as dimensões com as quais se articula (art. 4º), o seu objetivo (art. 5º), a necessidade de sua internalização em documentos/normas de Instituições de Ensino (art. 6º), o seu método (art. 7º), o seu público-alvo (arts. 8º e 9º) e a sua inserção em atividades de pesquisa e extensão (arts. 10 e 12) (Brasil, 2012a).

A Resolução CNE/CP nº 2/2012, por sua vez, estabelece os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (art. 1º), define a Educação Ambiental (art. 2º), estabelece os seus objetivos (arts. 3º e 13), caracteriza-a (arts. 4º, 5º e 6º), reconhece a necessidade de sua internalização em documentos/normas de Instituições de Ensino (art. 7º) e na gestão escolar (art. 10), estabelece os seus princípios (art. 12) e seus métodos (arts. 8º, 14 e 16), bem como, entre outros aspectos, a sua inserção em atividades de ensino, pesquisa e extensão (art. 10) (Brasil, 2012b).

Nota-se, portanto, que o estabelecimento de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e para a Educação Ambiental,

a partir da criação de Resoluções CNE/CP específicas, trouxe os temas da abstração teórica para a concretude da sistematização normativa, possibilitando as suas instrumentalizações para uma aplicação efetiva. Isso tornou, inclusive, exequível a fiscalização de suas implementações nos termos das mencionadas resoluções e de outras exigências normativas aplicáveis.

Desse modo, é essencial a busca por Diretrizes Nacionais próprias para a Educação Animalista, evitando que a discussão sobre esse novo eixo educacional se limite a meros debates teóricos, ainda que bem-intencionados⁴. Caberá às futuras Diretrizes Nacionais da Educação Animalista ou da Educação em Direito Animal, abordar aspectos como aqueles existentes nas Resoluções CNE/CP nº 1/2012 e 2/2012, além de servir como parâmetro geral para a criação de novas normas estaduais e municipais sobre a matéria, diminuindo a heterogeneidade de conteúdo; afinal, a normatização do tema “Educação Animalista” avança gradativamente no Brasil.

Para Ataíde Junior (2024), por exemplo, há previsão normativa da Educação Animalista nas searas estadual e municipal. Nos Estados, chamariam a atenção iniciativas: no Rio de Janeiro, no art. 5º, da Lei nº 3.900/2002; na Paraíba, no art. 7º, § 4º, XI, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018); em Roraima, no art. 1º, § 1º, II, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado de Roraima (Lei nº 1.637/2022); e no Amazonas, no art. 8º, § 3º, XI e XII, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado do Amazonas (Lei nº 6.670/2023). Nos Municípios, chamariam a atenção iniciativas: no Município de São José dos Pinhais/PR, no art. 2º, III, da Lei nº 3.917/2021; em Juazeiro do Norte/CE, no art. 2º, III, da Lei nº 5.327/2022; de Juranda/PR, no art. 2º, III, da Lei nº 2.521/2023; em Feliz/RS, no art. 2º, III, da Lei nº 4.000/2022; e em Valinhos/SP, no art. 2º, III, da Lei nº 6.278/2022.

Além dessas previsões normativas, pode-se, ademais, acrescentar⁵ a existência de outras normas que, direta ou indiretamente, abordam a Educação Animalista: (a) a Lei nº 2.990, de 18 de novembro de 2021,

4 Aponta-se para o seguinte entendimento: “Isso é essencial, pois novos eixos educacionais não devem se sustentar tão somente em produções teóricas, exigindo, para além disso, regramentos concretos que lhes caracterizem. Assim ocorre com a Educação Ambiental, com a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1/2012) e, também, deverá ocorrer com a Educação Animalista.” (Brito, F.; Brito, Á., 2024, p. 23).

5 Não só leis, mas há diversos projetos de leis que tramitam no Brasil e se destinam a regular essa temática.

que impõe às Escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul o dever de incluir em seus temas contemporâneos, como conteúdo transversal ou complementar, temáticas acerca da educação em direitos dos animais; (b) a Lei nº 161, de 24 de setembro de 2021, que institui o Programa de Educação Animal nas escolas do Município de Alvorada/RS; (c) a Lei nº 14.491, de 2 de agosto de 2022, que versa sobre a promoção de uma Educação Ambiental, com ênfase nos direitos dos animais, em escolas do Município de Juiz de Fora/MG; (d) a Lei nº 11.243, de 04 de setembro de 2024, que instituiu o Programa de Educação Animal nas Escolas no âmbito do Município de Goiânia; e (e) a Lei nº 13.248, de 7 de julho de 2025, que instituiu o tema Direito e Proteção dos Animais nas unidades da rede de ensino fundamental do Município de Sorocaba/SP (Alvorada, 2021; Mato Grosso do Sul, 2021; Juiz de Fora, 2022; Goiânia, 2024; Sorocaba, 2025).

Como, no cenário atual, cada Município e Estado regula a matéria à sua maneira, passa a pesar contra o desenvolvimento da Educação Animalista no Brasil a inexistência de norma federal própria que padronize, em nível nacional, a abordagem do tema e que lhe estipule, como já mencionado, aspectos essenciais, a exemplo do que é feito a favor da Educação Ambiental a partir da Lei nº 9.795/1999 e da Resolução CNE/CP nº 2/2012⁶. A busca por Diretrizes Nacionais próprias pode ser relevante para suprir essa lacuna e, ao servir de parâmetro para a criação de futuras normas municipais e estaduais sobre a Educação Animalista, para auxiliar, inclusive, na redução da heterogeneidade normativa em seus conteúdos e na padronização da nomenclatura utilizada para a sua identificação⁷.

6 Se mesmo com o respaldo de um significativo arcabouço normativo — nas esferas federal, estadual e municipal — a Educação Ambiental nem sempre é implementada, não é difícil imaginar a existência de limitações ainda maiores para a Educação Animalista sem esse respaldo. Nesse sentido, a defesa de uma dicotomia entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista não pode ser benéfica à causa animal.

7 A utilização de diferentes nomenclaturas para se referir ao eixo educacional que busca formar indivíduos sensíveis à causa animal pode gerar confusões e imprecisões nos debates doutrinários e na compreensão do tema. A criação de uma Resolução CNE/CP própria que identifique esse novo eixo educacional poderia contribuir para a diminuição dessa diversidade de nomenclaturas; afinal, como ocorreu com a Educação em Direitos Humanos, ao optar por uma nomenclatura específica — seja ela, por exemplo, Educação Animalista ou Educação em Direito Animal — essa Resolução tenderia, com o tempo, a guiar a produção doutrinária a uma padronização terminológica.

4 Terceiro desafio: considerar as alavancas ambientais para o impulsionamento de sua própria evolução

Não há que se falar da existência de uma dicotomia Educação Ambiental/Educação Animalista⁸, motivo pelo qual não há, de igual modo, que se falar de empecilho para que esta recorra à legislação daquela para a sua implementação, ao menos enquanto não tiver, à sua disposição, rol normativo próprio.

Favorece esse entendimento o fato de normas dedicadas à regulação da Educação Ambiental dedicarem-se, outrossim, a formar indivíduos sensíveis ao respeito e à proteção da comunidade de vida e aptos a valorizarem espécies vivas não humanas, o que, ao certo, abrange os animais não humanos. Isto pode ser observado: (a) na Declaração de Estocolmo, em seu sétimo princípio; (b) no Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, no primeiro e em seu terceiro princípio; (c) na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), no seu art. 13, “a” e “b”; e (d) na Resolução CNE/CP nº 2/2012 do MEC, no art. 13, VIII, no art. 15, § 2º, e no art. 17, II, “d”. Todos esses documentos, às suas maneiras, asseguram uma abertura significativa para que normas inicialmente desenvolvidas para regularem a Educação Ambiental sirvam de parâmetro para a regulação da Educação Animalista.

A legislação estadual, por vezes, também assegura essa abertura, a exemplo da Lei nº 12.056, de 7 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental da Bahia. Essa lei, em seu art. 3º, III, assegurou a sua condução por princípios da solidariedade e da cooperação entre indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas, na troca de saberes, em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram (Bahia, 2011).

Da doutrina jusanimalista, ademais, pode-se extrair, de igual maneira, indícios desse entendimento. Nesse sentido, Levai (2004, 2015) menciona a Lei nº 9.979/1999, que versa sobre a Política Nacional de

8 Destaca-se: “É preciso, de início, registrar que a Educação Ambiental não está para a Educação Animalista tal qual o Direito Ambiental está para o Direito Animal, pois, como já explicado, enquanto estes se fundamentam em matrizes paradigmáticas antagônicas — o Direito Ambiental, no paradigma antropocêntrico/humanista, e o Direito Animal, em um paradigma pós-humanista —, a Educação Animalista, assim como o Direito Animal, até se fundamenta no paradigma pós-humanista, mas a Educação Ambiental não necessariamente se fundamenta no paradigma antropocêntrico/humanista. Esse cenário faz com que seja um equívoco transplantar-se a dicotomia existente no binômio Direito Ambiental/Direito Animal para o binômio Educação Ambiental/Educação Animalista.” (Brito, F.; Brito, Á., 2024, p. 15).

Educação Ambiental (PNEA), ao refletir acerca do papel do processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos para a mudança da realidade social que prejudica a vida, especialmente dos animais não humanos. Ataíde Junior (2024), outrossim, inspira-se nessa mesma lei para tecer um dos conceitos mais difundidos na contemporaneidade de Educação Animalista. Observa-se, portanto, que ambos os doutrinadores recorrem a normas de Educação Ambiental para pensar a Educação Animalista.

Outros autores também apontam para o emprego da Educação Ambiental com o fito de promover a sensibilização de indivíduos para a causa animal, a exemplo de Brügger (2009), Castellano e Sorrentino (2013), Ferreira e Azevedo (2019) e Á. Brito *et al.* (2015, 2017). Isso reforça o entendimento de que as suas normas podem servir à instrumentalização da Educação Animalista.

Chama-se a atenção para o entendimento de Senatori e Frasch (2013), que, ao realizarem uma análise comparativa entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, destacam a importância da adição de “alavancas” ambientais como incentivo ao avanço jurídico na proteção dos animais não humanos. Isso porque a aceitação do Direito Animal, em especial nas faculdades e na Ordem dos Advogados dos EUA, que resultou no ensino de uma nova disciplina e na criação de seções dedicadas às causas animais, aparentemente revelou que os pioneiros jusanimalistas seguiram os passos dos pioneiros do jusambientalismo⁹.

Isso também pode ser um indicativo de que os pioneiros da Educação Animalista devam seguir os passos dos pioneiros da Educação Ambiental. Isso porque a Educação Ambiental tem um longo caminho percorrido, apresentando significativa previsão normativa — em documentos internacionais, bem como em normas federais, estaduais e municipais — e vasta produção teórica, que enriquecem e aprofundam os seus debates. É legítimo e necessário, portanto, a adição de “alavancas” ambientais — de “alavancas” da Educação Ambiental — para o impulsionamento do avanço jurídico da Educação Animalista (Brito, F.; Brito, Á, 2023, 2024)¹⁰.

9 Esse posicionamento, outrossim, foi adotado por Á. Brito e Oliveira (2021), ao defenderem a aplicação de “alavancas ambientais” no Direito Animal.

10 Trajano, Belchior e Á. Brito (2021), em seus estudos, constataram a possibilidade de os fundamentos epistemológicos do Direito Animal se comunicarem com os fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental, a favor de uma “complexização” do Direito Animal e de uma “pós-humanização” do Direito Ambiental. Essa possibilidade de diálogo entre o Direito Animal e o Direito Ambiental é um indicativo de que não é coerente e vantajoso colocar a Educação Animalista em um *status* de oposição à Educação Ambiental como se

Considerando a incipiência normativa da Educação Animalista no Brasil, galgada na inexistência de norma geral sobre o tema e na prevalência de iniciativas legislativas esparsas em alguns Estados e Municípios, a utilização dessas alavancas normativas da Educação Ambiental pode elevar a Educação Animalista para além dos debates doutrinários bem-intencionados¹¹, possibilitando a sua instrumentalização e condições favoráveis à sua implementação¹².

5 Considerações finais

No decorrer deste trabalho, buscou-se abordar três desafios à Educação Animalista no Brasil: a sua incipiência normativa, a necessidade de criação de Diretrizes Curriculares Nacionais próprias e a necessidade de utilizar-se de alavancas ambientais para o seu impulsionamento.

Observou-se que a incipiência normativa da Educação Animalista favorece um cenário de regulamentação esparsa/heterogênea nos níveis estadual e municipal, marcada por diversidade terminológica e de conteúdo, que fragiliza a construção de uma identidade para o tema, a sua sistematização e respectiva implementação.

A superação desse primeiro desafio está intrinsecamente ligada à superação do segundo: a elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, a exemplo do caminho já percorrido por outros eixos educacionais, em especial pela Educação Ambiental e pela Educação em Direitos Humanos. Essas Diretrizes seriam instrumentos relevantes para sistematizarem a Educação Animalista no Brasil, assegurando-lhe o

fossem imiscíveis. Até mesmo porque, por tudo já exposto, o arcabouço normativo da Educação Ambiental não se opõe ou se fecha à causa animal. Desse modo, diante da incipiência normativa da Educação Animalista, é possível e desejável beneficiar-se dos avanços normativos já conquistados por aquela, ao menos enquanto não galga os seus próprios avanços normativos.

11 Afirma-se que: “Muito embora sejam legítimos os debates doutrinários a favor do reconhecimento da educação animalista, entendeu-se que a sua afirmação, como novo eixo educacional, não deve romper com os avanços históricos e normativos galgados no campo da educação ambiental, até mesmo porque, diferentemente desta, a educação animalista, até o presente, revela-se desprovida de regulamentações educacionais específicas que lhe assegurem corpo (objetivos, princípios, instrumentos, métodos etc.). Assim, um rompimento, nesses moldes, tenderia a ser mais prejudicial do que benéfico à causa animal, uma vez que sem o vasto marco normativo da educação ambiental, à educação animalista restaria tão somente a abstração dos debates doutrinários bem-intencionados, com pouco potencial para uma desejada implementação.” (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

12 Não apenas isso: poderia, ainda, fomentar na Educação Animalista a utilização de instrumentos interdisciplinares capazes de lhe possibilitar, junto à sociedade, uma melhor promoção da causa animal e, em decorrência disso, um melhor equilíbrio da relação interespecies (Brito, Á.; Oliveira, 2021).

estabelecimento de princípios, objetivos, métodos e, entre outros aspectos, públicos-alvo, além de servirem de parâmetro para o tema e para a criação de novas leis nas esferas estadual e municipal.

Entendeu-se, por fim, que, em um contexto de normatização ainda emergente, a Educação Animalista não deve ser compreendida em oposição à Educação Ambiental e que deve valer-se do seu robusto arcabouço jurídico e de sua vasta produção teórica como uma alavanca para o seu próprio desenvolvimento. Isso porque certas normas que regulam a Educação Ambiental já incorporam, em sua essência, preceitos compatíveis com a proteção e o respeito à comunidade de vida, o que inclui os animais não humanos. Portanto, recorrer a essas normas pode apresentar-se como uma relevante estratégia para a implementação da Educação Animalista, principalmente enquanto não tiver consolidado o seu próprio marco regulatório.

Em suma, os três desafios aqui elencados — embora não sejam os únicos — apontam para a necessidade de avançar na normatização da Educação Animalista no Brasil, em especial no âmbito federal, e para a legitimidade da adoção de uma estratégia que aproveite as conquistas normativas e teóricas da Educação Ambiental para o seu próprio desenvolvimento.

Referências

ALVORADA. **Lei nº 161, de 24 de setembro de 2021**. Alvorada: Câmara Municipal de Alvorada, 2021. Disponível em: <https://camara-alvorada.rs.gov.br/uploads/projeto/1090/38MA60tvu0D0kW-VgpmCqak47D-z66LZ.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018, p. 74.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição para uma teoria dos princípios do direito animal brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Sicília Araújo (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 73-98.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da educação animalista ou animalitária. **Jus Animalis**, Colunas, 14 mai. 2024.

BAHIA. **Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2011. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1026482/lei-12056-11>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BAPTISTA, Diana Gomes. **Projecto educação pró-animal**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/3618>. Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 1/2012**. Brasília, DF: MEC, 2012a. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2/2012**. Brasília, DF: MEC, 2012b. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves Brito; OLIVEIRA, Bianca Silva; BRITO, Fernando de Azevedo Alves Brito; BRITO, Marília de Azevedo Alves Brito. A educação ambiental e o direito dos animais: uma análise normativa, panorâmica e integrada. **Jus Navigandi**, 03 nov. 2015. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/02/educacao-ambiental-e-direito-dos-animais-jus-com-br_-jus-navigandi-1.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. O direito animal e as alavancas ambientais. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal (Org.). **R. Direito Animal**. Salvador: Mente Aberta, 2021.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Educação Ambiental e educação animalista: a inadequação jurídica de uma dicotomia. In: Sheila Pitombeira; Erika Bechara; Isabella Franco Guerra; José Nuzzi Neto; Márcia Carneiro Leão; Márcia Dieguez Leuzinger; Natália Jodas (Org.). **Direito ambiental: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Matrioska/APRODAB, 2023, v. 1, p. 114-135.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves Brito; BRITO, Álvaro de Azevedo

Alves. A incipiência normativa da educação animalista no brasil e a necessária recorrência aos fundamentos normativos da educação ambiental. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v19i0.63509>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo e educação ambiental. **Linhas Críticas - Revista Semestral da Faculdade de Educação**, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9143>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONSELHEIRO LAFAIETE. **Lei nº 6.143, de 17 de outubro de 2022**. Conselheiro Lafaiete: Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, 2022. Disponível em: <https://www.conselheirilafaiete.mg.leg.br/institucional/publicacoes-oficiais/jornal-do-legislativo/jornal-do-legislativo-2022/JORNAL226.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DENIS, Leon. Educação vegana como paideia. *In*: DENIS, Leon (Org.). **Educação Vegana: perspectivas no ensino de direitos animais** São Paulo: FiloCzar, 2021.

FELIPE, Sônia T. Perspectivas críticas para uma educação abolicionista vegana zoológica. *In*: DENIS, Leon (Org.). **Educação vegana: a urgência de novos olhares**. São Paulo, FiloCzar, 2021.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação Ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 14, n. 01, p. 76-88, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727/18205>. Acesso em: 23 ago. 2025.

GOIANIA. **Lei nº 11.243, de 04 de setembro de 2024**. Goiânia: Prefeitura de Goiânia, 2024. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2024/lo_20240904_000011243.html. Acesso em: 18 ago. 2025.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.491, de 2 de agosto de 2022**. Juiz de Fora: Câmara Municipal de Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/textop.php?id=231322>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LEVAI, Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Fernando. A luta pelos direitos dos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LEVAI, Fernando. Direito Animal e o Princípio da Senciência. **Jornal Carta Forense**, Entrevistas, São Paulo, 02 out. 2015. Disponível em: https://prefeitura.ufri.br/wp-content/uploads/images/Direito_Animal_e_o_Princ%C3%ADpio_da_Senci%C3%AAncia_Jornal_Carta_Forense_2015.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.990, de 18 de novembro de 2021**. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-2990-2005-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-criacao-das-racas-de-caes-que-especifica-e-sua-conducao-em-vias-publicas>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MORGADO; Evelyn Pipas; CHAVES, Luíza Alves; LUDOLF, Rafael Ven Erven. Educação jurídico-animalista como prática transformadora das relações entre animais humanos e não-humanos. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 13, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/6497>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Programa de Educação Animal da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais**. Rio de Janeiro: SMPDA, 2020. Disponível em: <https://carioca.rio/servicos/smpda-educacao-programa-de-educacao-animal/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RODRIGUES, Keilly Pagels Barbosa. **Educação ambiental - animalista**: questões teóricas e uma discussão sobre a situação dos animais errantes na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14032>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RAULINO, Viviane Gonçalves Lapa. **A curricularização da extensão presente em ações de educação ambiental em cursos de graduação da UFSC**. Florianópolis: UFSC, 2022. (Dissertação – Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica – Universidade Federal de Santa Catarina).

RODRIGUES, Keilly Pagels Barbosa. **Educação ambiental - animalista**:

questões teóricas e uma discussão sobre a situação dos animais errantes na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14032>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTANA, Ronilton Santos; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O CHATGPT como instrumento para a inserção da educação animalista nas aulas de química no ensino médio: uma análise normativa e teórica. **Anais do I Congresso Norte-Nordeste PIBID/PRP**, Salvador, Realize, 2024.

SENATORI, Megan A.; FRASCH, Pamela D. O futuro do direito animal: indo além de “ensinar o pai nosso ao vigário”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 37, jan/abr 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140/6587>. Acesso em: 01 ago. 2025.

SOROCABA. **Lei nº 13.248, de 7 de julho de 2025**. Sorocaba: Câmara Municipal de Sorocaba, 2025. Disponível em: <https://leggicomunali.it/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2025/1325/13248/lei-ordinaria-n-13248-2025-altera-a-redacao-da-lei-n-7854-de-16-de-agosto-de-2006-e-cria-a-nova-secao-ii-a-incluindo-o-tema-de-direito-e-protecao-animal>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TRAJANO, Tagore; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A complexização do direito animal e a pós-humanização do direito animal: proposta de um diálogo. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1651. Acesso em: 23 ago. 2025.

INTERCONEXÕES ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO ANIMAL: CONTEXTOS ANIMALISTAS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Arthur Henrique de Pontes Regis¹

Resumo: Pretende-se investigar as interconexões entre o Direito Administrativo e o Direito Animal, sob a perspectiva da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021) e do Princípio da Legalidade. A análise parte do pressuposto de que a administração pública deve atuar em estrita conformidade com a legislação, garantindo a efetividade de direitos fundamentais, inclusive aqueles relacionados ao meio ambiente e aos animais. Todavia, as recentes alterações legislativas que suprimiram a previsão expressa de improbidade por omissão ou descumprimento deliberado de normas e decisões judiciais geraram lacunas relevantes no sistema de responsabilização dos agentes públicos. A partir da análise de 2 (dois) casos concretos ocorridos no Distrito Federal - a omissão na aplicação da lei que proíbe veículos de tração animal (“caso das carroças”) e a edição de ato normativo que flexibilizou a proibição de fogos de artifício com estampido (“caso dos fogos de artifício”) -, demonstra-se que a inobservância injustificada de leis e decisões judiciais acarreta não apenas prejuízos sociais e institucionais, mas também graves consequências para o bem-estar animal. Tais condutas, embora materialmente ímprobos, não encontram enquadramento na legislação vigente, revelando a necessidade de aprimoramento normativo. Conclui-se que a inclusão, na Lei de Improbidade Administrativa, de hipótese específica que caracterize como ato de improbidade o descumprimento

1 Pós-Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV), Doutor e Mestre em Bioética (UnB), Especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa), Graduado em Direito (UniCeub) e em Ciências Biológicas (UFPB). Professor Universitário e Advogado. Especialista em Políticas Públicas (Brasil) da Sinergia Animal, Vice-Presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais (da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal - OAB/DF), Diretor Jurídico da Associação Nacional de Advogados Animalistas – ANAA, Segundo Diretor de Relações Institucionais da Confederação Nacional das Entidades de Defesa dos Direitos Animais – CONEDAN, Membro da Diretoria do Instituto Abolicionista Animal – IAA, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética – SBB e Membro do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA (representante das Sociedades Protetoras de Animais – SPA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475> ee-mail: prof.arthur.regis@gmail.com.

intencional de lei ou decisão judicial é medida essencial para assegurar a integridade da administração pública e a efetividade da proteção animal.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Improbidade Administrativa; Princípio da Legalidade; Direito Animal; Proteção Jurídica dos Animais.

Abstract: This study aims to investigate the interconnections between Brazilian Administrative Law and Animal Rights, from the perspective of the Administrative Misconduct Law (Law No. 8,429/1992, amended by Law No. 14,230/2021) and the Principle of Legality. The analysis is based on the assumption that public administration must act in strict accordance with the law, ensuring the effectiveness of fundamental rights, including those related to the environment and animals. However, recent legislative changes that eliminated the express provision for misconduct due to omission or deliberate non-compliance with rules and judicial decisions have created significant gaps in the system of accountability for public officials. Based on the analysis of two specific cases that occurred in the Federal District – the failure to enforce the law prohibiting animal-drawn vehicles (“the cart case”) and the enactment of a regulatory act that relaxed the ban on loud fireworks (“the fireworks case”) – it is demonstrated that unjustified disregard for laws and court decisions results not only in social and institutional harm, but also in serious consequences for animal welfare. Such conduct, although materially improper, is not covered by current legislation, highlighting the need for regulatory improvements. The conclusion is that the inclusion in the Administrative Misconduct Law of a specific hypothesis that characterizes the intentional failure to comply with a law or court decision as an act of misconduct is an essential measure to ensure the integrity of public administration and the effectiveness of animal protection.

Keywords: Administrative Law; Administrative Misconduct; Principle of Legality; Animal Rights; Legal Protection of Animals.

1 Introdução

A improbidade administrativa, conceito primordial no âmbito do direito público, relaciona-se diretamente com as ações e omissões de agents públicos que, em detrimento do interesse coletivo, provocam danos ao patrimônio public ou favorecem terceiros de maneira ilícita. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) (Brasil, 1992), alterada signifvativamente pela Lei nº 14.230/2021 (Brasil, 2021), constitui marco legal fundamental na luta contra esses abusos, estabelecendo um conjunto de normas destinadas a coibir práticas que comprometam a

moralidade, a legalidade e a eficiência da administração pública. A LIA consagra princípios basilares que norteiam a atuação dos agentes estatais, ao mesmo tempo que define os tipos de atos que podem ser considerados como improbidade e as sanções correspondentes (Mudrovitsch, Nóbrega, 2022; Moraes, 2023).

Por meio da introdução de dispositivos legais que visam não apenas a punir, mas também prevenir a improbidade administrativa, a legislação fomentou um ambiente de maior conformidade legal na administração pública. As medidas instauradas pela Lei de Improbidade Administrativa compreendem cominações que vão desde a perda da função pública até a reparação integral do dano, ao passo que se busca assegurar a integridade do uso de recursos públicos, reafirmando o comprometimento do Estado brasileiro com a transparência e a ética. Além disso, a atuação do Ministério Público e outros órgãos de controle constitui um aspecto crucial na efetivação da Lei nº 8.429/1992, conferindo-lhe uma dimensão prática que transcende o mero enunciado normativo (Tamasauskas, Bottini, 2023).

Assim, ao contextualizar a improbidade administrativa na legislação brasileira e os fundamentos que balizam a lei de regência, é possível compreender a essencialidade de um sistema que se propõe a salvaguardar os princípios da administração pública, proporcionando instrumentos efetivos no combate à corrupção e ao desvio de conduta por parte de agentes públicos (Gajardoni, 2023).

No entanto, as recentes alterações no texto legal (promovidas pela Lei nº 14.230/2021), a par de assegurar mais segurança jurídica aos atores envolvidos, esqueceu de um ponto muito importante de atos que caracterizam improbidade, consistente no descumprimento deliberado de injustificado de lei ou decisão judicial.

Nesse contexto, por meio de estudo de casos, pretende-se apresentar e analisar 2 (dois) contextos animalistas que se relacionam com situações que, em tese, poderiam configurar improbidade administrativa. Deve-se, contudo, destacar e rememorar que:

O Direito, em si, é uma ciência antropocêntrica, é feito pelo homem e para o homem. Embora contemplado sem diversas normas protetivas, os animais sempre estiveram à margem do nosso ordenamento jurídico, eis que seu direito – de natureza moral – permanece subsidiário aos interesses humanos (Levai, 1998, p. 28).

O antropocentrismo, corrente de pensamento que fez do homem o centro do universo e, conseqüentemente, gestor e usufrutuário do planeta,

perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental. Seu conceito, que deita raízes na filosofia clássica e no pensamento judaico-cristão, provém do grego (*anthropos*, o homem) e do latim (*centrum*, o centro), estendendo ao ser humano o pretensão direito de explorar a natureza para alcançar os fins que almeja. Tal postura arrogante desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a subjugação dos animais, gerando em tempos contemporâneos aquilo que se pode denominar de crise Ambiental (Levai, 2023, p. 84).

2 De improbidade administrativa e do princípio da legalidade

A improbidade administrativa refere-se a condutas inadequadas praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções, que vão contra os princípios da moralidade, da legalidade e da justiça, comprometendo não apenas os interesses da administração pública, mas também a confiança da sociedade nas instituições (Osório, 2012). A Lei de Improbidade Administrativa - LIA define a improbidade administrativa como atos dolosos que, por ação ou omissão, causam prejuízo ao erário, que violam os princípios da administração pública ou que acarretam enriquecimento ilícito.

Os tipos de improbidade administrativa estão classificados em três categorias principais: os atos que geram enriquecimento ilícito, aqueles que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública. A primeira categoria abrange situações nas quais o agente se beneficia de maneira indevida, adquirindo bens ou vantagens sem a apropriada contrapartida, configurando assim o crime do enriquecimento ilícito. A segunda engloba ações que resultam em perdas financeiras à administração, seja por malversação, omissão ou desvio de recursos. Já a última hipótese abrange condutas que, embora não necessariamente causadoras de perdas financeiras, ferem a lei sob a lógica administrativa, como a falta de transparência e a má-fé na condução de processos administrativos (Mendes, Carneiro, 2022).

Portanto, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA é um reflexo das transformações políticas e sociais do Brasil pós-democratização, objetivando promover a ética e a cidadania na gestão pública por meio da reinterpretação e da aplicação rigorosa das normas que regem a conduta dos agentes públicos em seu exercício funcional.

Por seu turno, o Princípio da Legalidade, que está insculpido no artigo 37 da Constituição Federal - CF (Brasil, 1988), fundamentado no Estado de Direito, constitui um dos pilares essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Direito Administrativo. Este princípio determina que a atuação da administração pública deve estar estritamente pautada na legislação vigente, assegurando que todos os atos administrativos sejam realizados com base em normas previamente estabelecidas. A definição do Princípio da Legalidade dialoga diretamente com o conceito de publicidade e transparência, visto que uma administração que age em conformidade com as leis contribui para a construção de um ambiente de confiança entre o Estado e os cidadãos.

Elucide-se que a legalidade não se restringe à conformidade com as leis existentes, mas deve abarcar também o respeito aos princípios e valores sociais consagrados nos textos normativos. Permite, assim, a proteção dos direitos dos indivíduos e a promoção da justiça social, refletindo a máxima de que a autoridade pública não pode agir de forma arbitrária, mas pautar-se pela norma jurídica. A obediência a este princípio é vital para a legitimidade dos atos administrativos, sendo que sua inobservância pode ensejar a nulidade desses atos e a responsabilização dos agentes públicos. Assim, o princípio da legalidade não apenas permeia a legislação, mas também serve como um alicerce para a construção de um governo responsável e comprometido com o bem comum (aqui incluído, necessariamente, também o meio ambiente e, conseqüentemente, os animais).

Destaque-se que casos de violação ao princípio da legalidade podem se manifestar em diversas formas, incluindo a prática de atos administrativos sem a devida competência, o desvio de poder, e a omissão na aplicação de dispositivos legais. As conseqüências jurídicas advindas da violação ao princípio da legalidade são amplas e severas. A Lei nº 8.429/1992 estipula sanções que variam desde a perda da função pública até a reparação de danos causados ao erário. Além disso, o ato praticado de maneira ilegal pode ser declarado nulo, confirmando a necessidade de promover a revisão administrativa sob a égide do controle judicial.

Nesse contexto, pretende-se demonstrar a relação entre o Direito Animal e o Direito Administrativo, apresentando e analisando 2 (dois) casos concretos ocorridos no Distrito Federal: (1º) omissão voluntária no cumprimento de lei e decisão judicial (“caso das carroças”); e (2º) descumprimento da lei e decisão judicial por regulamentação contrária ao

preceito legal (“caso dos fogos de artifício”). Por oportuno, rememore-se que:

Nunca é demais enfatizar que a Constituição de 1988, cujo capítulo Ambiental não somente estendeu a tutela jurídica para todos os animais como reconheceu neles a capacidade de sofrer, trouxe o principal fundamento jurídico para o Direito Animal no país. Nesse sentido, o teor do artigo 225, §1º, inciso VII, deu início à reflexão mais aprofundada sobre a vulnerabilidade animal e, mais do que isso, fomentou o questionamento do estigma cultural voltado à instrumentalização das outras espécies. [...]

Com o advento da era ecológica e a promulgação da atual Constituição, seguidos da Lei de Crimes Ambientais, que definiu condutas típicas cruéis, inclusive, o Direito dos Animais passou a integrar o repertório casuístico do Direito Ambiental (Levai, 2023, p. 83/118).

3 Da caso da omissão voluntária no cumprimento de lei e decisão judicial

O governador do Distrito Federal - DF, em seus mandatos iniciados em 2019 e em 2023 (reeleição), vem descumprindo deliberadamente a Lei Distrital nº 5.756/2016 (Distrito Federal, 2016), que proíbe a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA (carroças) nas vias urbanas distritais, tendo sido então ajuizada, por associações civis protetoras dos animais, a Ação Civil Pública nº 0709554-28.2019.8.07.0018 (TJDFT, 2019), que tramitou na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF), para obrigar o ente distrital a regulamentar e cumprir a lei, cuja sentença e acórdão de procedência parcial já transitou em julgado (portanto, em regra, imutável).

Nos autos do processo foram feitos os seguintes pedidos estruturantes, para possibilitar, em tempo razoável, a decisão final de proibição do tráfego de VTA nas vias urbanas do DF: (a) em uma primeira etapa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, seja determinado ao DETRAN-DF e à PMDF que impeçam a circulação dos VTA nas vias urbanas do DF, determinando que retornem para seus locais de origem; (b) que, após essa primeira etapa, seja determinado ao DETRAN-DF e à PMDF a imediata apreensão dos VTA em circulação nas vias urbanas do DF; (c) na impossibilidade de apreensão do animal por falta de lugar para sua destinação, que seja apreendida somente a carga do VTA e a determinada

ao condutor seu retorno para o local de origem; (d) que a Secretaria de Agricultura e Agropecuária - SEAGRI ofereça condições para alojamento dos equídeos apreendidos ou, na impossibilidade, que a justifique e faça projeto para ampliação das instalações destinadas àqueles animais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; (e) que seja proibido qualquer anúncio em páginas virtuais que comercializem animais de tração, VTA (carroças) e seus acessórios; (f) que seja determinada a interdição de fábricas de carroças e seus acessórios no DF; e (g) que, após o integral cumprimento da lei, seu decreto e decisão judicial, sejam interditados todos os currais comunitários no Distrito Federal.

Acrescente-se que se percebe a importância da advocacia animalista para a construção e o avanço na proteção aos animais em território brasileiro, sobretudo com a existência de comissões próprias nas subseções, nas seccionais e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como no patrocínio de ações judiciais (abordando diferentes situações nas quais há violações ao bem-estar e à dignidade animal) (Levai, 2023, pp. 323-344).

Entende-se que o fato da sociedade civil ter que manejar uma ação judicial para o cumprimento de lei por ente estatal já configura, por si só, ato de violação ao princípio da legalidade, à separação do poder e à moralidade na gestão do bem público. Entretanto, o ente distrital tentou, em sua defesa, argumentar o descabimento de Ação Civil Pública para obrigá-lo a regulamentar e cumprir a referida lei.

O ente público, após tutela provisória de urgência deferida, regulamentou a lei distrital – pelo Decreto Distrital nº 40.336/2019 (Distrito Federal, 2019) -, com vários prazos para cumprimento de etapas, incluindo capacitação dos carroceiros para outros trabalhos e linhas de empréstimo no Banco de Brasília – BRB para aquisição de veículo automotores (do tipo “tuk-tuk”), mas, até os dias atuais (setembro de 2025), o governador não cumpre a lei e o Poder Judiciário, em que pese ter sido pedido o cumprimento de sentença através de processo estruturante, não tem conseguido efetivar sua decisão, o que vem causando graves problemas sociais, com a proliferação de carroças nas vias urbanas, severos maus-tratos aos animais e tumulto no trânsito da cidade.

Não é preciso muito esforço para concluir, diante da realidade dos veículos de tração animal que circulam no Brasil, que os animais utilizados se encontram longe de um padrão mínimo de tratamento condigno. Na maioria das vezes, eles se ressentem de alimentação adequada às suas necessidades corporais; não recebem água potável

o suficiente, apesar do considerável esforço dispendido na tração; trabalham em condições ambientais adversas, que envolve uma jornada laborativa fatigante e opressiva; sofrem lesões ou ferimentos dos mais diversos e, mesmo sem receber atendimento veterinário, são forçados ao trabalho; não podem expressar, como merecem, sua natureza animal e tampouco conviver em liberdade com outros animais da mesma espécie. Eis o grande paradoxo: os equídeos são seres sensíveis utilizados como máquinas. Por isso é que veículos de tração animal deveriam ser proibidos (Levai, 2023, p. 203-204).

Nesse contexto, em que pese a conduta do governador, seus atos de insubordinação não são alcançados pela Lei nº 8.429/1992, em razão da alteração (promovida pela Lei nº 14.230/2021) que retirou o inciso II, do artigo 11, que previa como ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, no qual o Poder Executivo desrespeita simultaneamente os Poderes Legislativo e Judiciário do Distrito Federal e sua conduta fica impune, não sendo atingido pela novel lei de regência, o que contraria o Estado Democrático e o Princípio da Separação dos Poderes, com graves prejuízos para as pessoas e os animais envolvidos - estes que são submetidos a crueldade, o que é vedado constitucionalmente (inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal – CF) (Brasil, 1988) e pela Lei de Crimes Ambientais (artigo 32, da Lei nº 9.605/1998) (Brasil, 1998) -, assim como às instituições públicas e à sociedade.

Elucide-se que o Poder Judiciário local não está conseguindo tratar eficazmente o problema, talvez porque a técnica do processo estruturante ainda não conste expressamente no Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015) (Brasil, 2015), simples imposição de multa não obrigará o governador ou qualquer outro gestor a fazer cumprir a lei, haja vista que não será ele quem pagará pessoalmente multa imposta, mas os próprios contribuintes, não tendo havido até o momento resposta do juízo onde tramita a causa sobre as medidas estruturantes propostas pelas associações autoras, haja vista que este caso, assim como outros processos em que se tenta cominar obrigações de fazer ao Estado, desafiam decisões estruturantes.

Sobre a possibilidade de atuação também do Ministério Público nas causas animalistas, rememore-se que:

Diz o artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 24.645/34 que, além do apoio das sociedades protetoras, o animais serão assistidos, em Juízo, pelo **Ministério Público**. Esta Instituição, importante destacar, é o órgão do Estado incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Sem se

subordinar a nenhum poder, age em nome da sociedade, da lei e da justiça. [...].

A Constituição de 1988 conferiu ampla legitimação ao Ministério Público para exercer a defesa do meio ambiente, no qual se inserem, obviamente, todos os animais da nossa fauna (Levai, 1998, pp. 70-71 – destaques no original).

Mas o fato é que o Ministério Público se transformou e, renovado em sua missão institucional, obteve a devida instrumentalização para atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos, nos quais se inclui a fauna. Os animais, enquanto seres pulsantes, repletos de sensações, desejos e anseios vitais, mas ainda assim violados em seus direitos básicos, como a vida, a liberdade e a integridade física, precisavam de algum órgão público que intervisse por eles. Era preciso questionar o modo pelo qual a sociedade, em regra os tratava; caso contrário, a balança da justiça jamais poderia mostrar-se equilibrada. E essa nobre tarefa de defender os indefesos, coube ao Ministério Público (Levai, 2023, p. 131).

Quando se trata de processo estruturante, refere-se ao desempenho concomitante de atividades de cognição e de execução (Arenhart, Jobim, 2017; Vitorelli, 2017), assim, a decisão que em tese poria fim à tutela de urgência ou evidência, ou mesmo de todo o processo, com recurso de apelação já transitado em julgado, fixa medidas a serem efetuadas no curso do processo e na fase de cumprimento de sentença, em vez de simples cominação de multa, que não é idônea para o cumprimento da sentença, uma vez que não será o gestor público que irá pagá-la, mas sim os tributos pagos pela sociedade, permanecendo o mandatário incólume e impune em sua postura em discordância com o ordenamento jurídico.

4 Do caso de violação por edição de regulamentação com conteúdo contrário à lei

Novamente, o governador do Distrito Federal, em seus mandatos iniciados em 2019 e em 2023 (reeleição), também vem descumprindo deliberadamente a Lei Distrital nº 6.647/2022 (Distrito Federal, 202), que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produzam estampido, exceto os que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade, tendo sido então ajuizada por associações civis protetoras dos animais, a Ação Civil Pública nº 0710212-81.2021.8.07.0018 (TJDFT, 2021), que também tramita na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e

Fundiário do Distrito Federal (do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF), para obrigar o ente distrital a regulamentar e cumprir a lei, cuja tutela provisória foi concedida e julgada no mesmo sentido pelo tribunal.

Referida lei, após a provocação judicial, foi devidamente regulamentada pelo Decreto Distrital nº44.189/2023 (Distrito Federal, 2023a), mas a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM elaboraram a Portaria Conjunta nº 4/2023 (Distrito Federal, 2023b), que permitiu a venda e o manuseio de fogos de artifício com estampido, desde que autorizados administrativamente, contrariando frontalmente a lei distrital. Infelizmente, *mutatis mutandis*, prevaleu a máxima segundo a qual:

Todo esse arcabouço legal, relacionado à essência do artigo 225 da Constituição Federal e sua aplicação em favor dos animais que são impactados pelas ações e decisões humanas, na cidade ou no campo, é colocado à prova quando se trata de fazer cumprir os mandamentos indicados pelo legislador, sobretudo quando se sabe que, afora sua possível relevância ao meio ambiente, os animais também precisam ser considerados em razão da singularidade existencial que possuem, porque seres sensíveis com percepção de si, inteligência peculiar à espécie e interesses próprios (Levai, 2023, p. 81).

Registre-se que o Distrito Federal ainda tentou a suspensão da antecipação da tutela provisória de urgência concedida pelo TJDF, que restou indeferida. Todavia, em seguida, no Superior Tribunal de Justiça - STJ, conseguiu decisão de procedência, que, no entanto, foi reformada posteriormente (em sede de Agravo Interno).

Assim, permanece válida e eficaz a tutela provisória de urgência deferida pelo magistrado de primeira instância para o imediato cumprimento da lei distrital que proíbe o manuseio e a queima de fogos de artifício de estampido, que até o momento vem sendo descumprida pelo mandatário distrital, em conduta, em tese, materialmente improba, embora não alcançada pela lei, o que, aliado à inércia do Poder Judiciário que não julga o pedido estruturante de apreensão dos fogos de artifício com estampido, parece demonstrar que o mandatário considera-se inatingível pelo seu ato contrário à Constituição e às leis, ocasionando graves consequências sociais e aos animalistas, que transpassam o linde de problema jurídico para atingir as instituições públicas e o próprio Estado Democrático e de Direito.

5 Das decisões judiciais e da improbidade administrativa

As decisões judiciais desempenham papel crucial na regulamentação e no combate à improbidade administrativa, refletindo o compromisso do sistema judiciário em assegurar a integridade da gestão pública. A Lei nº 8.429/1992, que estabelece normas para a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade, serve como base legal para diversas decisões em tribunais brasileiros. Os magistrados, ao analisarem casos de improbidade, adotam uma abordagem que considera não apenas a letra da lei, mas também os princípios constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa.

Dessa forma, as decisões emanadas dos tribunais não apenas sancionam os infratores, mas também estabelecem precedentes que orientam a administração pública e reforçam a importância da ética e da transparência na esfera pública:

Nessa toada, tanto quanto a propriedade e os contratos devem atender à sua função social, da mesma forma o precedente judicial deve cumprir uma função entre os litigantes e também uma função pública, em prol da coletividade, a exemplo do que ocorre com a segurança jurídica advinda da decisão paradigmática, o desestímulo à judicialização, o favorecimento à solução consensual dos conflitos, a celeridade processual, a eficiência, a redução de custos com a máquina judiciária, etc. (Martins, 2024, p. 108).

Entretanto, a execução das decisões judiciais que reconhecem a improbidade administrativa enfrenta desafios significativos. Em muitos casos, a complexidade dos processos judiciais, aliada à resistência de alguns agentes públicos em cumprir as determinações judiciais, pode provocar a morosidade na aplicação das sanções impostas. Além disso, a importância de garantir o cumprimento imediato das decisões é explícita na busca pela efetividade do controle democrático.

A jurisprudência, ao longo dos anos, tem buscado soluções para esses obstáculos, como a aplicação de medidas cautelares que visem a garantir a preservação dos bens públicos enquanto a decisão final não é alcançada (Bueno, 2023). As decisões dos tribunais podem, portanto, não apenas prover soluções pontuais, mas também contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais robusto, onde a improbidade administrativa seja combatida de maneira efetiva, promovendo assim uma cultura de responsabilidade e fiscalização nas práticas administrativas.

6 Considerações finais

Apresentou-se a existência de uma interconexão entre o Direito Animal e o Direito Administrativo, sob a perspectiva da Lei de Improbidade Administrativa - LIA e do Princípio da Legalidade, que podem refletir diretamente no bem-estar animal, sobretudo nas situações elencadas: veículos de tração animal (proibição na sua utilização) e fogos de artifício (impedimento de soltura com estampido).

Observe-se que, nos casos animalistas apresentados, houve, simultaneamente, o descumprimento injustificado de leis e das decisões judiciais pertinentes, uma vez que a sociedade civil organizada se viu impelida a ingressar com demandas judiciais contra o ente subnacional para o cumprimento da lei, mas não foi suficiente para que o Poder Executivo cumprisse suas obrigações, em evidente desafio aos Poderes Legislativo e Judiciário, o que gera precedentes muito perigosos, de sensação de que o gestor público só cumpre as leis com que concordar (o que somente é possível no exercício de veto legislativo).

A inclusão de um inciso no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, para contemplar as hipóteses de descumprimento deliberado da lei ou de decisão judicial pelo agente público, em todas as suas formas, representará um marco substancial no reconhecimento da responsabilidade do gestor público na condução de suas atividades. Este dispositivo buscará estabelecer um claro delineamento dos atos que configuram o dolo do agente público, que se encontram disfarçados sob condutas intencionalmente omissivas ou de alteração legislativa pela via transversa da regulamentação, e assim devem ser considerados, em tese, desvio de conduta ao comprometerem a integridade e a eficiência do serviço público.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), mesmo após as alterações substanciais promovidas pela Lei nº 14.230/2021, revela uma lacuna axiológica e técnica ao não tipificar expressamente como ato de improbidade atentatório aos princípios a conduta do gestor que, por conveniência política, cálculo de impunidade ou mero desrespeito institucional, opta pelo descumprimento injustificado de normas vigentes ou de comandos judiciais transitados em julgado.

Conforme demonstrado pelos casos paradigmáticos apresentados e analisados, essa falha normativa não é meramente formal; ela fragiliza a arquitetura de responsabilização e permite que a arbitrariedade se traveste

de inércia calculada ou de uma discricionariedade mal compreendida. As ferramentas processuais existentes, como a imposição de multas, mostram-se manifestamente inidôneas para compelir a adesão dos mandatários públicos recalcitrantes, pois a sanção patrimonial acaba por onerar os próprios contribuintes, deixando o agente público incólume e impune.

Em última análise, a consagração do descumprimento injustificado de lei ou decisão judicial como ato de improbidade administrativa não é apenas uma técnica jurídica de aprimoramento da LIA; é um marco civilizatório na luta pela efetividade do direito e pela garantia de que o poder público, em todas as suas esferas, esteja inequivocamente submetido ao império da lei. Somente assim se avançará para um patamar onde a responsabilidade e a integridade não são exceções ou instrumentos de luta social e política, mas o alicerce inabalável da administração pública, construindo uma sociedade mais justa e democrática (para todos os animais: humanos ou não).

Referências

ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. 1992. *Lei nº 8.429/1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. 1998. *Lei nº 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. 2015. *Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. 2021. *Lei nº 14.230/2021 (altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa)*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela provisória e desconsideração da personalidade jurídica na “ação de improbidade administrativa”. In: TESOLIN, Fabiani da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

DISTRITO FEDERAL. 2016. *Lei Distrital nº 5.756/2016 (dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.)*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7bb693495a894ab0a6186f66247864ab. Acesso em: 24 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. 2019. *Decreto Distrital nº 40.336/2019 (regulamenta a Lei nº 5.756, 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal, e institui o Programa de Transição da Utilização de Veículos de Tração Animal)*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a97f6627ba944e1f8c112412e4635622/Decreto_40336_23_12_2019.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2040.336%2C%20DE%2023,de%20Ve%20C3%ADculos%20de%20Tra%20C3%A7%C3%A3o%20Animal.. Acesso em: 24 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. 2020. *Lei Distrital nº 6.647/2020 (Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências)*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6b303e00566c45f7a76db55a916d038c/Lei_6647_17_08_2020.html. Acesso em: 24 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. 2023a. *Decreto Distrital nº 44.189/2023 (Regulamenta a Lei nº 6.647, de 17 de agosto de 2020, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências”)*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3c77fc69998c49baafb8f7e37bc0e6b3/Decreto_44189_06_02_2023.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2044.189%2C%20DE%2006,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias%E2%80%9D.. Acesso em: 24 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. 2023b. *Portaria Conjunta nº 04/2023 (estabelece as normas que disciplinam o manuseio, a utilização, a comercialização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos e a aplicação das penalidades no Distrito Federal)*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48c3a694086b4a58a01a0655ca38f4ea/Portaria_Conjunta_4_31_03_2023.html. Acesso em: 24 jul. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Afastamento cautelar do agente público na “nova” lei de improbidade administrativa. In: TESOLIN, Fabiani da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: a teoria na prática*. Curitiba: Appris, 2023.

MARTINS, Fabrício. *Erosão de precedentes judiciais*. Londrina: Toth, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. (coords.). *Nova lei de improbidade administrativa: inspirações e desafios*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

MORAES, Alexandre de. Importantes alterações no combate à improbidade administrativa trazidas pela lei 14.230/2021. In: TESOLIN, Fabiani da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Lei de improbidade administrativa comentada: de acordo com a reforma pela lei n. 14.230/2001*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa. Revista de Doutrina da 4ª Região. n. 50, 30 out. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio_Osorio.html. Acesso em: 24 jul. 2025.

TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reflexões sobre a reparação integral do prejuízo ao erário. In: TESOLIN, Fabiani da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). *Direito Federal*

Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 2019. *Ação Civil Pública – ACP nº 0709554-28.2019.8.07.0018*. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9d314537b1f90300d541aa416f4bc7b3a08a1d6e07c18f2d>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 2021. *Ação Civil Pública – ACP nº 0710212-81.2021.8.07.0018*. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c1690b81dd58ed36d541aa416f4bc7b3a08a1d6e07c18f2d>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

ADSERTOR LIBERTATIS: UMA HOMENAGEM A LAERTE FERNANDO LEVAI

Daniel Braga Lourenço¹

Resumo: O presente trabalho presta tributo à trajetória jurídica e ética de Laerte Levai na consolidação do Direito Animal no Brasil. A partir da contextualização histórica do pensamento ocidental sobre a relação homem-natureza, são destacados pensadores dissidentes como Bentham e Singer, que fundamentaram uma ética da consideração moral aos animais. No Brasil, Laerte Levai destacou-se como pioneiro no reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais, contribuindo não só academicamente, como também no ativismo animalista e por meio de sua atuação como promotor de justiça. O texto recupera momentos centrais da evolução legal e institucional da causa animal no país, incluindo a inclusão do mandamento anticrueldade na Constituição de 1988 e a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). O trabalho finaliza com a transcrição de uma sustentação oral feita pelo autor em 2010 perante o Tribunal de Justiça do RJ, em *habeas corpus* em favor do chimpanzé Jimmy, defendendo sua libertação com base em princípios constitucionais e morais. A peça representa não apenas um marco histórico na luta pelos direitos dos animais, mas também uma homenagem a Laerte como verdadeiro *adsertor libertatis* — defensor da liberdade dos não humanos.

Palavras-chave: Laerte Levai; Direito Animal; Evolução Legal; Habeas Corpus.

Absctract: This work pays tribute to Laerte Levai's legal and ethical trajectory in the consolidation of Animal Law in Brazil. Based on the historical contextualization of Western thought on the human-nature relationship, it

1 É professor adjunto de Biomedicina e Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenador do Centro de Ética Ambiental da UFRJ. Professor titular de Direito Ambiental do IBMEC-Rio. Foi docente concursado da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRio), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGM) e Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/Law) e em Direito Ambiental Brasileiro pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/Law). Fellow do Oxford Center for Animal Ethics. Advogado sócio do escritório Braga, Merlo Advogados. Autor das obras “Direito dos Animais: Fundamentos e Novas Perspectivas” (Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008) e “Qual o Valor da Natureza? Uma Introdução à Ética Ambiental” (São Paulo: Elefante, 2019).

highlights dissident thinkers such as Bentham and Singer, who founded an ethics of moral consideration for animals. In Brazil, Laerte Levai stood out as a pioneer in recognizing the legal subjectivity of animals, contributing not only academically but also to animal rights activism and through his work as a prosecutor. The text revisits key moments in the legal and institutional evolution of the animal cause in the country, including the inclusion of the anti-cruelty mandate in the 1988 Constitution and the creation of the Environmental Crimes Law (Law 9.605/98). The work concludes with a transcription of an oral argument the author made in 2010 before the Rio de Janeiro Court of Justice, in a *habeas corpus* petition on behalf of the chimpanzee Jimmy, arguing for his release based on constitutional and moral principles. The play represents not only a historic milestone in the fight for animal rights, but also a tribute to Laerte as a true *adsertor libertatis* — defender of the freedom of non-humans.

Keywords: Laerte Levai; Animal Rights; Legal Evolution; Habeas Corpus.

1 Luzes na escuridão

De Platão a Rawls, a maior parte dos filósofos ocidentais buscou justificar a suposta excepcionalidade da espécie humana. Essa busca pelo elixir da singularidade humana levou a que se consolidasse a crença de que a relação do homem para com a natureza não era sujeita à preocupação ética. Pufendorf (1632-1694), por exemplo, afirmava que os direitos naturais não derivavam de um estado de natureza, pré-social, mas da natureza humana. Representavam, na verdade, regras criadas e organizadas para atender aos interesses humanos. Haveria, nesse sentido, uma antropogenia (origem/criação) antropocêntrica (escopo/finalidade) no Direito. Seria ele um construto humano criado para atender a propósitos humanos.

No entanto, sempre houve vozes dissidentes. No Brasil, uma dessas vozes centrais é a de Laerte Fernando Levai. Quando fui convidado para escrever um artigo colaborativo para uma obra em homenagem a Laerte fiquei extremamente contente. Não somente pelo merecimento da homenagem como pela relevância de recuperar brevemente a história da construção do Direito Animal no Brasil que, em Laerte, tem uma de suas figuras mais proeminentes. Serve, portanto, o presente texto como homenagem à figura de alguém que sempre lutou pela melhoria do tratamento dispensado aos animais e por sua libertação da exploração humana. A esse respeito diga-se que essa luta é uma luta que nunca foi fácil. Pelo contrário, nos primórdios do Direito Animal havia muita incompreensão, ridicularização e marginalização do debate, que só

conseguiu prosseguir e avançar, ganhando progressiva legitimidade, a partir da atuação firme de pessoas como Laerte. Obrigado pela coragem, pelo comprometimento sério e contínuo com a causa animal e por abrir essa clareira a partir da qual outros puderam caminhar.

A minha colaboração será simples, mas alimentada pelo mais sincero sentimento de gratidão e carinho por Laerte. Procurarei traçar brevemente um percurso de algumas figuras dissidentes para chegarmos aos tempos atuais, destacando, em especial, a obra de Levai, concluindo a partir da disponibilização de uma peça inédita, a transcrição da sustentação oral que realizei junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2010, em favor do chimpanzé Jimmy, no âmbito do *habeas corpus* do qual Laerte também participou. Servirá a peça não só como documento histórico - como a primeira oportunidade em que se articulou em segunda instância a defesa direta da liberdade de um animal no Brasil - como uma homenagem a Laerte, um autêntico *adsertor libertatis* dos animais².

Nathaniel Ward (1578-1652), advogado, elaborou, em 1641, o “Body of Liberties”, legislação para a colônia de Massachusetts. Na sua lista de “rites” (*rights*, i.e. direitos), em seu item n.º 92 havia a estipulação de que “nenhum homem deve exercer tirania alguma ou qualquer forma de crueldade para com os animais domésticos, guardados para uso humano”. Embora presente o viés utilitário, é particularmente interessante o contraste entre esta visão e a concepção cartesiana, mecanicista, que, no mesmo ano, encontrava seu ápice no continente europeu.

Em “*Some Thoughts Concerning Education*” (1693), John Locke chamou atenção para o fato de que os animais podem sofrer e as lesões sem justificativa seriam moralmente erradas. Incomodava a Locke que crianças atormentassem pequenos animais. A noção de que a crueldade para com outros seres poderia tornar o homem mais insensível frente a seus semelhantes (ideia do “transbordamento moral”) começa a tomar corpo.

Assim é que, principalmente a partir dos séculos XVII e XVIII, inicia-se uma onda de protestos em relação a práticas como a vivissecção, rinhas, caça, e brutalidades variadas em relação aos animais domésticos. Esses primeiros movimentos humanitários não questionavam a crença de que o mundo natural havia sido elaborado para o usufruto humano, mas pleiteavam que o nosso domínio fosse o mais gentil possível.

2 A expressão *adsertor libertatis* significa literalmente defensor da liberdade - pessoa que atuava no Direito Romano, como advogado ou defensor na cerimônia de manumissão de um escravo, a *manumissio vindicta*.

Os animistas e organicistas, a partir do século XVII iniciam uma nova linha de argumentação que pretendia romper a dicotomia homem/natureza por meio do reconhecimento de uma continuidade original. O poeta Alexander Pope (1688-1744) sintetiza essa concepção quando afirma, ainda influenciado pela religiosidade do período, que: “todas os seres vivos são partes de um todo estupendo cujo corpo é a natureza, e Deus a alma”.

Ainda que a legitimidade do domínio ou controle humano sobre a natureza não fosse propriamente questionada, a partir do século XVIII, principalmente após o advento das Revoluções Americana e Francesa, a questão dos direitos do homem passou a incentivar que houvesse uma expansão da comunidade moral. Em 1776, Humphrey Primatt escreve “*A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals*”, onde sustenta que a dor e o sofrimento eram manifestação do “mal” e a crueldade uma forma de “infidelidade”. Logo em sequência, em 1789, Jeremy Bentham, utiliza a retórica liberal combinada ao utilitarismo para postular o fim da crueldade para com os animais: “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania”. Bentham incorpora a base essencial da igualdade moral em seu sistema ético por meio da fórmula: “cada um conta como um e ninguém como mais de um”. Os interesses de cada indivíduo devem ser levados em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser. O interesse fundamental é o da maximização da felicidade/prazer e o da minimização do sofrimento/dor. A distinção fundamental em relação ao movimento humanitário anterior é o de que a crueldade, o sofrimento, são vistos como problemáticos em si mesmos.

Em 1822 o Parlamento inglês aprova o “*Martins’ Act*”, primeira lei nacional que torna a crueldade para com um animal uma ofensa punível criminalmente. Em 1824, Richard Martin (1754-1834) e outros pensadores fundam a “*Society for the Prevention of Cruelty to Animals*”. O movimento continua e importantes obras são publicadas, como é o caso de “*Animal’s Rights Considered in Relation to Social Progress*”, de Henry Salt (1851-1939), que chega a fazer um paralelo entre a demanda por reconhecimento da titularidade de direitos dos animais e o movimento de abolição da escravidão.

Mais modernamente, em 1975, o filósofo australiano Peter Singer publica *Animal Liberation* e, em 1983, Tom Regan lança *The Case For*

Animal Rights, duas obras referenciais sobre a temática. A partir da década de 80 esse debate é reaceso e inúmeras obras passam a surgir e a consolidar a temática.

2 Direito animal no Brasil

No Brasil, apesar do desamparo legal, sempre houve vozes dissidentes importantes que se levantaram historicamente contra a subjugação e a instrumentalização dos animais. Laerte Fernando Levai foi uma delas. Diria, sem muito medo de errar, que talvez tenha sido a figura central, mais relevante, em torno da qual iniciou-se no país todo um movimento de reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais. A importância da figura de Laerte Levai se dá em um contexto de encaminhamento político progressivo da questão animal.

Desde a década de 80, entidades e associações especificamente voltadas à defesa proteção dos animais começaram a ser criadas. Vale a menção, não exauriente, à Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal-LPCA (MG); ao Grupo Seiva de Ecologia, de Cacilda Lanuza (SP); à Associação Catarinense de Proteção aos Animais- ACAPRA; à Associação Protetoras dos Animais São Francisco de Assis (MT); desde a década de 50, no Rio de Janeiro a Sociedade União Internacional Protetora de Animais - SUIPA, enquanto em São Paulo a primeira delas, do final do século XIX, a União Internacional de Proteção aos Animais-UIPA. Dezenas de ativistas sérios e comprometidos surgem nesse ambiente que passam a projetar uma força política que se desdobra institucionalmente na incorporação, pela nossa constituição democrática de 1988 da tutela dos animais.

O capítulo dedicado ao meio ambiente, aos cuidados do então deputado Fabio Feldman, assessorado pelo professor Paulo Nogueira Neto, incorporou o mandamento anticrueldade no art. 225, § 1º, VII, parte final, em nosso texto constitucional, inaugurando um novo momento, um novo olhar sobre a questão animal. Esse mandamento motivou, posteriormente, a regulamentação da responsabilidade penal ambiental por meio da edição da Lei n. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, que passou a contar com seção especificamente voltada aos crimes contra a fauna, incluindo tipificação penal do crime de maus-tratos aos animais em seu art. 32.

A inserção da vedação da crueldade na Constituição Federal, seguida pela criminalização da conduta de maus-tratos pela referida Lei de Crimes Ambientais, colaborou para projetar academicamente a elaboração

das primeiras obras jurídicas voltadas à questão animal no final da década de 90.

Em sua obra pioneira, “Direito dos Animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles”, editada pela Editora Mantiqueira e publicado em 1998, Laerte Levai procura desvelar as raízes históricas da instrumentalização animal e de práticas abusivas elucidando os novos paradigmas jurídicos instaurados a partir da nova ordem constitucional. O livro contém ainda esclarecimentos sobre como denunciar e a quem recorrer no caso de maus tratos e possui um anexo com a legislação federal e estadual (SP) aplicável para consulta. Na edição revista, ampliada e atualizada pelo autor, intitulada “Direitos dos Animais”, publicada também pela editora Mantiqueira, em 2004, o livro ganha novos capítulos e organização, incluindo comentários a respeito da Lei 9.605/98. Curioso observar que o ano de 2004 foi especialmente relevante para a causa animal, não somente pelo lançamento da obra revista de Laerte como pela realização, em Florianópolis, do 36^a Congresso Mundial Vegetariano, organizado por Marly Winckler, presidente da Sociedade Vegetariana Brasileira.

Em 2023, a obra de Laerte ganha uma terceira versão, ainda mais robusta e atualizada, intitulada “Direito dos Animais: A Teoria na Prática”, publicada pela editora Appris, um escrito da maturidade de Laerte, com olhar crítico para a prática jurídica animalista, fruto de sua larga experiência como Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. A esse respeito, cabe, rapidamente, fazer menção à formação do homenageado. Laerte é formado em Direito pela Universidade Mackenzie (SP) e em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social “Cáspero Líbero», em São Paulo. Ingressou no Ministério Público paulista em 1990, tendo atuado nas comarcas de São Bento do Sapucaí, Caraguatatuba e São José dos Campos. Em 2014 tornou-se promotor do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA). É mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo e Doutor em Letras/Literatura Portuguesa pela Universidade de São Paulo.

Uma nota pessoal se faz necessária. Conheci Laerte por meio de seus livros, mas o primeiro contato pessoal ocorreu em 2005, por ocasião da realização, em Florianópolis, do *I Seminário de Direito dos Animais “É o Bicho!”*, organizado por Maurício Varallo, fundador de Instituto que ganhava o mesmo nome. A abertura ocorreu na noite de 04/11/2005 e o dia principal foi o dia 05/11/2025. Foi talvez o primeiro seminário nacional de direito dos animais, com participantes de vários estados. Lembro de

no intervalo das mesas procurar Laerte para lhe cumprimentar. Sempre sereno, estimulou, na época, a conclusão da minha dissertação de mestrado que tinha como tema a questão animal. Esse apoio foi fundamental.

Em 2006, na cidade de São Paulo, é fundado o Instituto Abolicionista Animal, momento do qual Laerte tomou parte ativamente. A partir daí começa a ser editada, por Heron Santana e Luciano Santana, a Revista Brasileira de Direito Animal, tendo sido realizado no país, em várias edições consecutivas bienais, o Congresso Mundial de Bioética e Direitos Animais. Todo esse ambiente favoreceu o surgimento de vários outros autores importantes no cenário acadêmico nacional.

Laerte também lutou pela criação das Promotorias de Defesa Animal, inspirada numa tese apresentada no 11º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo (<https://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-animal/>). As promotorias específicas não foram acolhidas, mas o GECAP (grupo especial do MP de SP) e o GEDDA, de SC, foram criados na esteira dessa importante campanha.

A par de toda a enorme relevância de Laerte como pioneiro do Direito Animal no país, de sua liderança firme, serena e conciliadora junto ao ativismo animalista das mais variadas vertentes, há que se destacar, também, sua luta pelo direito dos animais no âmbito judicial, com a propositura de demandas importantes como é o caso da Fazenda Brasil e de tantas outras.

Termino essa singela homenagem a Laerte e, reflexivamente a todos os animais mantidos aprisionados, com a transcrição da sustentação oral que fiz, no dia 5 de novembro de 2010, em favor do chimpanzé Jimmy nos autos do HC n. 0063717-63.2009.8.19.0002 (processo originário), que em sede de recurso (HC n. 0002637-70.2010.8.19.0000) foi julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, tendo como relator o Desembargador José Muíños Piñeiro Filho.

3 Sustentação oral do *habeas corpus* de Jimmy realizada perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro - TJRJ

“Exmo. Sr. Desembargador Presidente

Exmo. Sr. Desembargador Relator

Exmos. Srs. Desembargadores que compõem esta Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ilustre Representante do Ministério Público

Caros advogados, colegas e estudantes que aqui se encontram

Meu nome é Daniel Braga Lourenço, sou Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e hoje venho representar, perante esta Egrégia Corte, os interesses e direitos de Jimmy, indivíduo que vive aprisionado, injustamente, em condições que atentam contra sua dignidade existencial, no Zoológico de Niterói.

Antes de entrarmos no mérito propriamente da questão sobre a qual versa este *habeas corpus*, gostaria de fazer uma referência especial à data de hoje.

Hoje, dia 19 de abril, comemora-se o dia do indígena, o dia de nossos povos originários. Na verdade, pouco motivo há para comemorações. Aproveitarei essa data simbólica para iniciar minha exposição referindo-me à famosa obra *Relectio de Indis* do teólogo espanhol Francisco de Vitória elaborada logo após a descoberta do “Novo Mundo”, onde é narrada a justificação para a dominação dos povos e comunidades nativas sob o argumento de que:

[...] o domínio é um direito [...] as criaturas irracionais (os índios) [...] não podem receber injustiça, logo carecem de direitos [...]. Por isto creio que o fato de que nos pareçam tão idiotas provém, em sua maior parte, de sua educação má e bárbara, pois também entre nós vemos que muitos homens do campo bem pouco se diferenciam dos animais.

Este tipo de retórica serviu para legitimar a missão civilizadora europeia e justificar os excessos e arbitrariedades cometidos pelo homem branco na sua corrida imperialista e se presta, ainda hoje, por incrível que pareça, a justificar a contínua exploração e instrumentalização de seres e categorias vulneráveis, sejam elas humanas ou não.

A referência às comunidades nativas serve para que percebamos que o tema do estatuto moral e jurídico dos animais não-humanos guarda íntima correlação com a luta pela emancipação do próprio homem. Assim como no caso da exploração indígena, não faz muito tempo que em nossas terras vigorava a infeliz instituição da escravidão. Homem coisa, homem, lobo do próprio homem; homem lobo do mundo. Até onde iremos?

O redimensionamento das relações entre animais humanos e não-humanos, com a consequente defesa da inclusão animal, ou ao menos de algumas espécies de animais, como sujeitos de direitos fundamentais, não significa fazer pouco caso da humanidade. Pelo contrário, significa fornecer fundamentação teórica para o estatuto moral do próprio homem, na medida em que é no mesmo tecido moral que se costuram o direito de ambos.

Não há, eminentes julgadores, um real confronto entre ajudar pessoas ou ajudar animais. Ambas são missões nobres. Em última análise, a libertação animal é uma libertação do próprio homem do bojo das relações de opressão que constrói em relação a seus semelhantes ou em relação a outros seres vivos.

Ronald Dworkin, Professor de Direito e Filosofia da Universidade de Nova Iorque, na sua clássica obra “Levando Os Direitos A Sério”, afirma que existiria um direito axiomático, um direito mais fundamental de todos, que é o direito à igual consideração de interesses e respeito, do que é consectário o direito a não ser escravizado ou instrumentalizado.

Esse conceito basilar indica que o sistema jurídico deve incorporar o princípio segundo o qual os indivíduos não podem ser colocados em posição de desvantagem em relação a terceiros por qualquer razão irrelevante, e, portanto, insultante, como é o caso da desvantagem preconceituosa com base na cor da pele, no sexo, na idade, entre outras categorias arbitrárias.

Neste ponto cabe trazer à baila a precisa lição do filósofo Peter Singer, Professor de Filosofia Aplicada da Universidade de Melbourne, que afirma que o princípio da igual consideração de interesses informa a base de nossas conformações sobre a moralidade e justiça. Para o Prof. Peter Singer,

[...] temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida e à liberdade. O mero fato de um ser pertencer à nossa própria espécie biológica não se pode constituir em critério moralmente ou juridicamente relevante para que se tenha esse direito.

A igualdade, portanto, é uma ideia moral e não factual. Assim, a razão para que protejamos os interesses dos humanos em não serem tratados como meros meios ou recursos para outros humanos é o de que o interesse de não sofrer possui relevância moral autônoma. O mesmo, por analogia, deve ser aplicado a outras espécies quando o que está em jogo é o seu interesse em não sofrer seja física, seja psicologicamente.

O caso deste *habeas corpus* versa justamente sobre a instrumentalização de uma vida, uma vida que é rica de sensações, emoções e estados mentais que, no caso concreto, são muitíssimo semelhantes às nossas.

Esta vida é a vida de um primata, de um chimpanzé. Sim, de um animal. Primata como nós, animal como nós. Desde Darwin, pelo menos, a biologia não comporta etiquetas, rótulos ou estampas que justifiquem a separação artificial entre o homem e as demais espécies.

Jimmy vive em situação de absoluto isolamento, trancafiado em uma jaula no Zoológico de Niterói sem nunca ter cometido um delito, sem jamais ter representado qualquer ameaça à sociedade. Muito pelo contrário. Delitos, crimes, violências, foram cometidos contra ele, retirado que foi da possibilidade de viver em seu ambiente natural, retirado que foi do convívio com seus semelhantes, retirado que foi do convívio com a própria natureza. Inicialmente explorado num circo, agora em um zoológico.

Não seria nem preciso aqui afirmar, mas os primatas, e nós, primatas humanos, ocupamos o mesmo nicho biológico, e por conta disto necessitamos de intensa e contínua interação social. Isto é algo que diz respeito a uma necessidade fundamental desta categoria de seres. Primatas são animais sociais. A contínua e abusiva privação de Jimmy desta esfera existencial, transforma-o em um autômato, um verdadeiro item de uma triste coleção destinada ao entretenimento humano.

O que há de educativo em ver bichos tristes e humilhados, expostos à visitação pública? É espantoso que, em plena era da ecologia, da sustentabilidade e da correção política, ainda existam jardins zoológicos. São provas vivas do abuso e da crueldade com os animais.

A possibilidade real que a concessão do *habeas corpus* abre é a de que ele seja transferido para um santuário de grandes primatas, localizado

em São Paulo, onde biólogos, primatologistas e médicos-veterinários proporcionarão, paulatina e cuidadosamente, a sua reintrodução num ambiente, livre de jaulas, onde poderá conviver com outros animais de sua espécie. O Santuário faz parte de um projeto conservacionista internacional e reúne especialistas das mais variadas áreas do conhecimento com o intuito de viabilizar uma vida mais harmoniosa e livre para estes seres.

Não se diga que a readaptação a um ambiente mais adequado seria inviável em razão de uma suposta humanização do animal durante os anos cativos. O argumento da humanização só confessa a manifesta inadequação do ambiente em que vive e consiste num absurdo retórico para fundamentar a negativa de sua liberdade. A falácia argumentativa desta colocação fica estampada quando pensamos na situação oposta envolvendo seres humanos aprisionados. Quem de nós sustentaria que o preso, após cumprir a pena, não deveria ser recolocado em liberdade em razão da sua suposta animalização durante o período do cárcere?

É importante que se diga que o presente *habeas corpus* não se destina a tutelar a liberdade de todos os animais. Cuida de um caso específico, de um indivíduo, de Jimmy.

Será que Jimmy não é um alguém? Será que pelo mero fato de pertencer a uma espécie distinta não merece ter a sua liberdade assegurada? Será que não estamos repetindo, guardadas as devidas proporções, a mesma discriminação que outrora se deu em relação às comunidades nativas e aos afrodescendentes com base na cor da pele? Será que não estamos repetindo a mesma arbitrariedade que outrora cometemos em relação às mulheres com base numa equivocada distinção entre os gêneros?

O que, eminentes julgadores, garante, afinal, a inclusão moral e jurídica? A capacidade de pensar, a razão? Este é um critério evidentemente insuficiente, não só por conta do fato de que outras espécies possuem níveis de cognição bastante complexos, como também pelo fato de que há humanos que infelizmente não possuem, por variados motivos, esses atributos, e nem por isso deixam de ter suas garantias essenciais asseguradas.

O critério para esta inclusão é evidentemente de outra ordem. É baseado na capacidade de sofrer e de sentir. De possuir estados mentais que reflitam a dor, o sofrimento, o medo, a angústia, a solidão, a tristeza, todos eles compartilhados por vários animais entre os quais se destacam os primatas.

Essa é, portanto, uma oportunidade singular que tem este Tribunal de se colocar na vanguarda do pensamento filosófico, assegurando a

Jimmy, um primata, a liberdade, e a possibilidade de interagir com seus semelhantes em um ambiente onde não estará encarcerado, num ambiente onde estará cercado dos melhores cuidados.

Isto, sem sombra de dúvida, representaria um avanço, seria um símbolo de abertura e oxigenação do Judiciário frente a criaturas vulneráveis. Seria o reconhecimento de que a real cidadania ecológica aponta para a impossibilidade de mantermos esses animais aprisionados, seja em circos, zoológicos ou quaisquer outros locais onde sejam explorados como instrumentos para as finalidades humanas.

Pergunto aos eminentes julgadores: qual a real importância e dimensão da forma, do rótulo processual da medida utilizada, se é um *habeas corpus*, se é uma *ação civil pública* ou mesmo uma *medida inominada*? O que está em jogo é a liberdade, é a justiça.

A manutenção de Jimmy no Zoológico de Niterói configura autêntica e flagrante hipótese de abuso, de violação à dimensão de dignidade existencial que esse indivíduo, de fato, possui. Tal evidente constatação de abuso entra, portanto, em choque com os valores estampados pela Constituição Federal no seu artigo 225 como também, amplamente, na legislação infraconstitucional correspondente.

Será que é tão revolucionário assim pensar que um chimpanzé e um saco de cimento possuem natureza jurídica distinta? Será que não é chegada a hora do Judiciário, pelo menos num primeiro momento, sinalizar esta abertura para os grandes primatas, impedindo, com toda veemência que se faz possível, a sua instrumentalização?

Termino a minha breve exposição com as conhecidas palavras de *Eduardo Couture* no seu “Os Mandamentos do Advogado” onde afirma que:

Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Pela procedência do *habeas corpus*.

Pela libertação de Jimmy.

Obrigado”.

Laerte, muito obrigado!

DIMENSÕES DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL: EM DIREÇÃO A UMA NOVA DISCIPLINA JURÍDICA NO BRASIL¹

Heron José de Santana Gordilho²

Fernando de Azevedo Alves Brito³

Resumo: O presente artigo analisa as cinco dimensões da autonomia que caracterizam o surgimento de uma nova disciplina jurídica, qual sejam, as autonomias legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa. A metodologia utilizada foi a evolutiva, através da pesquisa bibliográfica e documental. O artigo analisa os avanços e a evolução histórica do ensino desta temática em território nacional, concluindo que o Direito Animal já se constitui em nova disciplina jurídica. Por fim, o artigo destaca a necessidade da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Autonomia do direito animal, Autonomia legislativa, Autonomia didática, Autonomia científica, Autonomia administrativa

Abstract: This article analyzes the five dimensions of autonomy that characterize the emergence of a new legal discipline, namely legislative, didactic, scientific, jurisdictional, and administrative autonomy. The methodology used was evolutionary, through bibliographic and documentary research. The article

- 1 Esse capítulo foi publicado originalmente, em forma de artigo científico, nos Anais do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. 2018.
- 2 Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFBA. Professor da UFBA e da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Membro da World Academy of Art & Science (WAAS). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: heron@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.
- 3 Doutorando em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor EBTT de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). E-mail: fernando.brito@ifba.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.

analyzes the advances and historical evolution of the teaching of this subject in Brazil, concluding that Animal Law already constitutes a new legal discipline. Finally, the article highlights the need for the enactment of a National Animal Protection Policy Law and the creation of courts specializing in Animal Law by the Brazilian Judiciary.

Keywords: Autonomy of animal law, Legislative autonomy, Didactic autonomy, Scientific autonomy, Administrative autonomy

1 Introdução

Em 28 e 29 de dezembro de 2017, os congressistas presentes no XIV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados no Município de Belo Horizonte/MG e organizados pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA), aprovaram, como resultado dos debates sobre as questões morais e éticas discutidas durante o evento, a Carta de Belo Horizonte. Neste documento, diversas questões foram abordadas, a exemplo das necessidades de reconhecimento dos animais sencientes como sujeitos de direito, de estímulo do ensino do Direito Animal nos cursos superiores e de estímulo de intercâmbio e de divulgação, entre universidades brasileiras e estrangeiras, de estudos e pesquisas no campo do Direito Animal (Carta..., 2017).

Além desses temas, a referida Carta enfatizou a necessidade de reconhecimento, em distintas dimensões, da autonomia do Direito Animal, de modo que, dos doze enunciados que a compõem, quatro se referem, expressamente, ao tema da autonomia do Direito Animal, o que a torna um relevante objeto de estudo para pesquisadores do campo jusanimalista.

Nela, diferente da abordagem do tema da autonomia do Direito Animal centrada no viés científico, como apresentada por Silva (2014), e tendo como referência a abordagem realizada pela doutrina em outros campos do Direito, a exemplo de Falcão (1995) no Direito Agrário, propôs-se a adoção de cinco dimensões de autonomia para o estudo do Direito Animal: legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa. Sendo a autonomia administrativa uma inovação apresentada na supracitada tese e que, como as demais dimensões, foram incluídas, de certa maneira, na Carta de Belo Horizonte.

Esse cenário, por si só, já justificaria a realização de uma pesquisa científica, que resultasse na confecção deste artigo. Acrescenta-se a isso o

fato de que, desde a elaboração da citada Carta, novidades ocorreram no campo Direito Animal, a exemplo da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de João Pessoa/PB, as quais precisam ser contextualizadas na proposta de autonomia já apontada.

Dessa constatação, motivou-se a elaboração do presente artigo, que buscará responder à seguinte questão-problema: quais são as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais e como elas se caracterizam?

A presente pesquisa terá como objetivo geral: analisar as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais.

Além disso, este trabalho incumbir-se-á dos seguintes objetivos específicos: (a) identificar as dimensões de autonomia do Direito Animal, previstas na Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais; (b) analisar e caracterizar cada dimensão identificada da autonomia do Direito Animal; (c) investigar aspectos contemporâneos do Direito Animal, de modo a efetuar o adequado enquadramento desses aspectos nas dimensões de autonomia identificadas.

Por fim, optar-se-á por uma pesquisa de revisão bibliográfica, recorrendo-se, outrossim, à análise documental.

2 As dimensões de autonomia do direito animal

Discorrer sobre a autonomia de dado campo do saber envolve uma abordagem acerca do seu caráter científico, uma vez que, de certa maneira, ao se versar sobre a autonomia, está-se a reconhecer a existência de uma especialidade dentro de determinada área do conhecimento (Senatori; Frasch, 2013).

Esse entendimento, por si só, torna complexo o tema da “autonomia”, em especial quando ele é aplicado ao universo jurídico. Isto porque, há, de fato, na doutrina, uma histórica divergência sobre o caráter científico do Direito. Se, por um lado, autores como Capograssi, Novicow, Kelsen, Cossio, Latorre, Machado Neto, Dourado Gusmão, Salles Gontijo, Porto Carrero e Campos Batalha apresentam-se como defensores do Direito enquanto ciência, autores como Kirchmann, Lundsted, Koschaker, Paulo

Lessa e Paulino Jacques apresentam-se como opositores a essa abordagem (Herkenhoff, 2006).

Para além dessa divergência, há autores que constroem argumentações em prol da afirmação e do reconhecimento da relevância do Direito enquanto campo legítimo do conhecimento, independentemente de ter ou não o rótulo de ciência.

Nesse ínterim, Herkenhoff (2006) afirma que a questão da cientificidade do Direito não afeta o valor que possui e o valor do trabalho da Justiça. Sendo assim, a sua dignidade independe do fato de ser ou não uma ciência, até mesmo porque é inegável a sua proeminência na vida em sociedade, uma vez que ele é decisivo para a construção da própria convivência social.

Longe de tratar-se, neste artigo, de todas as nuances relacionadas ao problema da cientificidade do Direito – o que perpassaria por uma discussão acerca das correntes teóricas do jusnaturalismo, do positivismo jurídico e, até mesmo, do pós-positivismo –, objetiva-se, tão somente, efetuar a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal, como instrumento hábil na compreensão da evolução e do amadurecimento desse ramo jurídico específico.

Isso, por outro lado, não pode ser confundido com a fetichização de uma abordagem formal do Direito, criticada por Bodenheimer (1942), ou, ainda, com a propagação dos fundamentos teóricos clássicos do positivismo, geralmente associados ao reconhecimento do Direito enquanto ciência.

É preciso acrescentar-se, de igual forma, que este artigo não tem por finalidade reforçar uma abordagem cartesiana do Direito, em si, ou de suas subáreas, na qual a noção de especialização dar-se-ia como um imperativo para a produção do conhecimento.

Aliás, registre-se que a perspectiva cartesiana, de caráter mecanicista e tecnicista, tende a se enfraquecer diante da ascensão do pensamento complexo e do avanço rumo à pós-modernidade e ao pós-humanismo que atinge todos os setores do conhecimento, inclusive o Direito, independentemente de ostentar ou não uma típica natureza científica. Essa realidade é mais evidente em face de determinados ramos jurídicos, a exemplo do Direito Ambiental e do Direito Animal, por vezes abordados por uma ótica pós-moderna e pós-humana que têm como método de estudo a transdisciplinaridade (Gordilho, 2011; Silva, 2014).

Em suma, ao desenvolver-se a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal, não se pretende afirmar ou reforçar uma perspectiva

cartesiana jusanimalista, mas delimitar, para meros fins didáticos, o estabelecimento de um novo campo de conhecimento jurídico, com o único fim de sistematizá-lo.

Tendo em mente as referidas observações, salienta-se que a autonomia de um ramo do Direito não deve se confundir com a noção de independência, haja vista que reconhecer um ramo como autônomo não significa torná-lo hermeticamente fechado, sem interação com outros campos do saber jurídico ou com outras ciências (Rocco, 1934). Na verdade, faz-se necessário apontar critérios para o reconhecimento da autonomia de um ramo do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Agrário, o Direito Ambiental, o Direito Tributário e o próprio Direito Animal (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

A doutrina brasileira não é pacífica ao definir “autonomia”, mas pode-se dizer que ela contempla, ao menos, quatro dimensões: (a) autonomia legislativa; (b) autonomia didática; (c) autonomia científica; e (d) autonomia jurisdicional (Falcão, 1995).

Como estas dimensões da autonomia servirão de base para a proposta apresentada neste artigo, é preciso identificar a necessidade de reconhecimento de uma quinta dimensão de autonomia, a autonomia administrativa, ampliando, dessa maneira, a perspectiva doutrinária tradicional (Gordilho; Rocha; Brito, 2017)⁴.

3 Autonomia legislativa e a necessidade de criação da Lei de Política Nacional de Proteção

A autonomia legislativa, que é a primeira das dimensões de autonomia do Direito Animal⁵, está diretamente relacionada com a existência de leis específicas (ordenadas e sistematizadas) voltadas para um determinado campo do saber, inclusive com princípios próprios (Falcão, 1995).

4 Juristas, como Nascimento (2011) e Martins (2009), apresentam uma proposta diversa para as dimensões de autonomia. Há referência, por exemplo, a uma dimensão doutrinária; todavia, aparentemente, a perspectiva doutrinária vê-se incluída na autonomia científica, que será comentada em um capítulo específico.

5 Destaca-se que a sequência das autonomias de Direito Animal, propostas neste artigo, não se deu com o objetivo de caracterizar superioridade hierárquica entre as dimensões relacionadas, mas, ao contrário, estabeleceu-se com mera finalidade didática. Aliás, as dimensões de autonomia estão em um mesmo patamar, cada uma se referindo a uma perspectiva distinta. Registra-se, nesses termos, que não faria sentido ou sequer seria útil propor a existência de graus de superioridade de uma em face da outra.

Nesse diapasão, torna-se correto reconhecer a autonomia legislativa do Direito Animal, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, o conteúdo normativo vigente destinado a regular assuntos específicos desse ramo do Direito é bastante considerável (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

São os conteúdos normativos associados ao Direito Animal que caracterizam a sua autonomia legislativa, tais como: (a) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que, em seu art. 225, §1º, VII, estabeleceu, dentre outras normas, a vedação da submissão de animais à crueldade (Brasil, 1988); (b) do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que, em seu art. 64, tipifica, como contravenção penal, o tratamento de animais com crueldade ou as suas submissões a trabalho excessivo e a prática, ainda que para fins didáticos ou científicos, de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo (Brasil, 1941); (3) do Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e proíbe, conforme o seu art. 1º, a apanha, a caça, a perseguição de animais silvestres, ou mesmo a destruição ou utilização de seus ninhos e abrigos e, conforme o art.3º, o comércio desses animais ou de objetos e produtos que incentivem às referidas práticas (Brasil, 1967); e (4) da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (Brasil, 2008).

Integram os conteúdos normativos acima, reforçando, sobremaneira, a autonomia legislativa do Direito Animal, diversos tratados internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, de 01 de janeiro de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001 e da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil em 1975, para regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção, quando a ameaça for o comércio internacional.(Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Diante dessa realidade, não há dúvidas quanto a autonomia legislativa do Direito Animal, não se podendo olvidar, que, desse arcabouço normativo, mais precisamente a regra contida no art. 225, §1º, VII, da CF/1988, decorrem os princípios específicos deste ramo jurídico, quais sejam: a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo (Silva, 2014), cenário que, tendo como parâmetro teórico Falcão (1995), consolida a noção de autonomia legislativa do Direito Animal.

A Carta de Belo Horizonte, não apenas reconheceu a autonomia legislativa do Direito Animal, como lhe fez menção expressa no Enunciado nº 11, afirmando ser fundamental assegurar a autonomia legislativa desse ramo jurídico, com a edição de um Código de Direito Animal (Carta..., 2017).

Nesse caso, poder-se-ia afirmar que, com a criação do referido Código, a autonomia legislativa do Direito Animal, já extraída do rol normativo vigente sobre a matéria, seria reforçada.

A sistematização da matéria, em nível normativo, atualmente carente de definições, objetivos, órgãos e instrumentos legais específicos, por estarem esparsas em distintas normas – que tratam de nuances específicas, mas que ignoram aspectos gerais sobre esse ramo jurídico –, também seria um corolário dessa iniciativa.

Assim sendo, pode-se afirmar que, no lugar de um Código de Direito Animal, a elaboração e promulgação da Lei de Política Nacional de Proteção Animal, com elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal, representará um ganho de força efetivo no processo de autonomização legislativa do Direito Animal.

4 A evolução histórica da autonomia didática do direito animal no Brasil

A autonomia didática, por seu turno, contempla a criação e a formalização curricular de disciplina própria no ensino jurídico formal, em nível de graduação e de pós-graduação, com o fim de formar especialistas e conhecedores do ramo e capacitá-los para o exercício das diversas atividades profissionais que o tema exige (Falcão, 1995).

Esse cenário, por si só, revela a evolução histórica e a progressiva consolidação da autonomia didática do Direito Animal no Brasil⁶. Por outro lado, o reconhecimento dessa dimensão de autonomia é reforçado pela Carta de Belo Horizonte, que a aborda no Enunciado nº 2, quando reconhece a necessidade de estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito e, até mesmo, em outras áreas do saber.

6 Aliás, neste artigo, a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal refere-se tão somente ao Brasil, até mesmo porque esse ramo do Direito em outros países, como os EUA, está bem mais consolidado, tendo, por vezes, uma maior consolidação didática, científica e legislativa.

De fato, no Brasil, o Direito Animal, em sua dimensão didática, já é um ramo jurídico autônomo, uma vez que já existe a inclusão dessa disciplina (espaço de cátedra) em um número crescente de Instituições de Ensino Superior (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Como exemplo dessa realidade, em sede de pós-graduação, o Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), incluiu, no ano de 2009, a disciplina “Estudos Aprofundados de Bioética e de Direito Animal” (Silva, 2014) em sua matriz curricular, até que, no ano de 2017, o mesmo programa criou uma nova disciplina denominada “Direito Animal Comparado” (UFBA, 2017).

Da mesma maneira, a Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) tem ofertado a estudantes de graduação e de pós- graduação, em nível de mestrado, criou a disciplina “Direito Animal e Ecologia Profunda”, ao passo que a Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul passou a oferecer a disciplina “Direitos dos Animais” para os seus alunos do mestrado (Silva, 2014).

A Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) incluiu, em 2014, a disciplina “Direito dos Animais” na matriz curricular (UFRRJ, 2014) do curso de graduação em Direito, a qual foi posteriormente excluída com a reforma de ensino (Silva, 2014).

Além desses exemplos, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) já possui ementa pronta para a citada disciplina, estando, porém, em trâmite a sua inclusão na matriz curricular do curso de graduação em Direito (UFPB, 2017).

Aponta-se, também, a criação da primeira especialização brasileira na matéria, a “Pós-graduação em Direito dos Animais”, realizada pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso (Facha), no Rio de Janeiro, que tem uma formação mais ampla, com disciplinas como “Animais e Sociedade”, “Ética e Animais”, “Ciência e Animais” e “Animais e Cultura”, mas que, igualmente, traz uma disciplina específica no campo do Direito, “Direito e Animais” (Facha, 2018).

A matriz do curso, ao que parece, possibilita o diálogo inter/transdisciplinar do Direito com as demais disciplinas, a exemplo de “Políticas Públicas”, o que, aliás, coaduna-se com o método de estudo e ensino do Direito Animal proposto por Silva (2014).

É preciso enfatizar-se que o ensino do Direito Animal é recente, estando relacionado com o processo brasileiro de redemocratização, que exigiu a reestruturação do ensino – e, com ele, do próprio ensino jurídico

—, pensado, de início, para a solução dos conflitos humanos. Nesse cenário, a iniciativa de certos professores de abordar a questão jusanimalista tornou exequível o ensino do Direito Animal (Silva, 2014).

Iniciativas docentes entendidas, por Silva (2014), como pioneiras no campo jusanimalista são as de Edna Cardozo Dias, Daniele Tetü Rodrigues e Heron José de Santana Gordilho.

Edna Cardozo teria sido a primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais não humanos, quando, em 2001, por dois semestres, ministrou o curso “Tutela Jurídica dos Animais”, na PUC/MG. Danielle Tetü, por sua vez, em 2003, ministrou o curso “Relação entre homem e Natureza”, na PUC/PR, no qual trabalhava aspectos relativos aos animais não humanos. Por fim, Heron Gordilho, já em 2002, ministrou a disciplina “Direito Ambiental da Fauna” como integrante da Atividade Curricular em Comunidade (ACC), coordenada pela Pró-Reitoria de Extensão da UFBA (Vieira, 2002; Ramos, 2002), nela abordando, dentro do Direito Ambiental, a temática jusanimalista.

Posteriormente, o citado professor também ministrou o curso “Ética e Direito dos Animais”, que vinculava ensino e pesquisa em variados níveis de educação formal e não-formal, favorecendo uma nova perspectiva acerca dos animais não humanos (Silva, 2014). O referido curso, ocorrido em 2009, foi o primeiro no Brasil a intitular-se com a nomenclatura “Direito dos Animais”, adotando em seu conteúdo a teoria dos direitos de Tom Regan.

5 A autonomia científica e o ensino do direito animal no Brasil

A autonomia científica, por sua vez, está relacionada com o fato de um determinado campo do conhecimento possuir princípios peculiares e institutos jurídicos que lhe são inerentes (Falcão, 1995).

Da Carta de Belo Horizonte, ao certo, pode-se extrair a necessidade de reconhecimento da autonomia científica do Direito Animal, e isso pode ser constatado tanto no seu Enunciado nº 2, que defende o estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma⁷, como, também,

7 Como pode ser observado, neste artigo, entende-se que o Enunciado nº 2, da Carta de Belo Horizonte, serve ao propósito de não apenas reforçar a dimensão didática, mas, também, a dimensão científica do Direito Animal. Não há contradição ou incoerência nesse fato, uma vez que o estímulo ao ensino do Direito Animal abre espaços de cátedra para a inclusão de uma disciplina específica nas matrizes curriculares de cursos de graduação e de pós-graduação em Direito (autonomia didática) e, por outro lado, reforça a necessidade de afirmação teórica e

no seu Enunciado nº 4, que defende o estímulo do intercâmbio de conhecimentos e de pesquisas entre universidades brasileiras e estrangeiras e a sua divulgação, com a finalidade de fortalecer a autonomia do Direito Animal (Carta..., 2017).

Nesse diapasão, já se mencionou que o Direito Animal possui princípios próprios (Silva, 2014), extraídos do art. 225, §1º, VII, da CF/1988 (a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo), o que assegura o reconhecimento de sua autonomia científica (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

É preciso, no entanto, enfatizar que a doutrina costuma apontar requisitos específicos para a conquista da autonomia científica de certa área do conhecimento, o que não seria diferente com o Direito Animal, de modo que é possível elencar, pelo menos, três requisitos para o reconhecimento da autonomia científica de um novo ramo do Direito: (a) ser ele bastante vasto, de modo a merecer um estudo adequado/particular; (b) conter doutrinas homogêneas, regidas por conceitos gerais comuns, que se distingam dos conceitos gerais de outras disciplinas; e (c) possuir um método próprio, com o emprego de processos especiais para o conhecimento do objeto de suas investigações (Rocco, 1936).

Importando-se esses requisitos para o Direito Animal, torna-se possível o reconhecimento da sua autonomia científica; afinal, na análise de Gordilho, Rocha e Brito (2017), esse ramo do Direito, possui as seguintes características:

1º) apesar de jovem, abrange um vasto conteúdo, de forma que é possível dizer que o seu objeto de estudo abarca todas as normas de direito animal *lato sensu* (Silva, 2014), bem como uma vasta jurisprudência e doutrina especializadas;

2º) apresenta uma doutrina homogênea e direcionada que se opõe ao paradigma humanista/antropocêntrico dominante no universo jurídico, em favor da ascensão de um novo paradigma, de caráter pós-humanista/biocêntrico (Silva, 2014; Brito *et al.*, 2017).

Acrescenta-se, que essa homogeneidade doutrinária é constatada na elaboração, por pesquisadores jusanimalistas, de uma nova teoria jurídica, que, tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, VII), reconhece valor intrínseco ao animal, exigindo a mudança do seu status jurídico (Levai, 1998, p.128);

3º) possui métodos próprios para a investigação do seu objeto de estudo, o que é uma consequência lógica de sua vinculação a uma perspectiva paradigmática diversa daquela preponderante nos demais ramos do Direito. Além disso, essa realidade passa a exigir, inclusive, a reformulação das próprias metodologias do ensino jurídico – via de regra, disciplinares –, haja vista a metodologia do Direito Animal ser transdisciplinar (Silva, 2014).

Acrescenta-se a isso que, no universo acadêmico, aumenta-se gradativamente a quantidade de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas no campo jusanimal ou que, mesmo não sendo especializadas, oferecem a referida abordagem teórica (Silva, 2014)⁸.

Partindo desse entendimento, faz-se relevante salientar que o Direito Animal é tema central de inúmeros cursos e eventos científicos realizados no Brasil, destacando-se os congressos nacionais e internacional realizados anualmente pelo IAA em parceria com outras instituições e universidades. Em todos esses cursos e eventos o Direito Animal é abordado como um legítimo ramo do Direito e, portanto, autônomo cientificamente⁹.

É importante destacar que desde a realização do XV Encontro Nacional do Conselho Nacional da Pesquisa em Direito (CONPEDI), realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia pela maior e mais importante associação de pesquisadores em Direito do Brasil, um grupo de trabalho permanente em Direito Animal vem sendo apresentado por pesquisadores jurídicos de todo o país.

Diante de todos esses fatores (abrangência de vasto conteúdo, doutrina homogênea e métodos e princípios próprios), pode-se afirmar que a autonomia científica do Direito Animal é uma realidade.

8 5 Em uma palestra proferida no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, Tagore Trajano fez uma interessante abordagem sobre a evolução da autonomia científica do Direito Animal no Brasil, evidenciando, entre outros aspectos, a multiplicação de obras científicas nesse ramo jurídico.

9 Em Gordilho, Rocha e Brito (2017), atribuiu-se o aumento de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas no campo jusanimal – ou que oferecem a referida abordagem teórica – à autonomia didática do Direito Animal. Aqui, no entanto, está-se reavaliando esse entendimento, optando-se por atribuí-lo à autonomia científica, como, aliás, é proposto por Silva (2014). Fica, contudo, registrado que, considerando a mera natureza didática das dimensões de autonomia propostas, nada impede que alguns elementos reforcem, simultaneamente, mais de uma dimensão.

6 A autonomia jurisdicional e a necessidade de varas especializadas

A existência de uma dimensão jurisdicional de autonomia é apontada, pela doutrina, a exemplo de Falcão (1995), de modo que essa dimensão estaria, *a priori*, vinculada à existência de varas especializadas em determinado campo do saber jurídico. Isso se coaduna com o preconizado no Enunciado nº 11 da Carta de Belo Horizonte, que reconheceu ser fundamental assegurar-se a autonomia jurisdicional do Direito Animal, por meio da criação de Varas e Promotorias especializadas nesse ramo jurídico (Carta..., 2017).

É preciso, no entanto, reconhecer que a atividade jurisdicional não está limitada às existências de varas especializadas, de modo que não parece coerente se exigir que, para o reconhecimento da autonomia jurisdicional do Direito Animal, o Poder Judiciário crie varas especializadas nesse tema (Gordilho; Rocha; Brito, 2017)¹⁰.

Por outro lado, a inexistência de varas especializadas em Direito Animal em nenhum momento impediu a ocorrência da discussão de temas jusanimalistas nos Tribunais, que vêm, via de regra, consolidando em vasta e progressiva jurisprudência, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF) (Brito *et al.*, 2017; Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Casos emblemáticos como os da rinha de galo, da farra do boi e da vaquejada são exemplos desse cenário¹¹. Ademais, não se pode olvidar que o caso “Suíça v. Gavazza” a mera natureza didática das dimensões de autonomia propostas, nada impede que alguns elementos reforcem, simultaneamente, mais de uma dimensão.

Aliás, a discussão do Direito Animal nos Tribunais vem questionando o paradigma humanista/antropocêntrico e requerendo a revisão de

10 Há quem associe, de forma ainda mais estrita, a autonomia jurisdicional, à ideia de justiça especial, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. Cf. Nascimento (2011).

11 No referido caso, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou prejudicada a ADI, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei 10.428/2015, do Estado da Paraíba, que autoriza a prática da vaquejada. Na perspectiva do relator, a ação acabou perdendo o seu objeto depois da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que passou a permitir as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam reconhecidas como típicas manifestações culturais e estejam, de igual modo, regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais. Isto porque a referida EC teria modificado, de forma substancial, o tratamento conferido à vaquejada pela CF/1998. Apesar disso, Ministro destacou que o Tribunal enfrentará a matéria nas duas ADIs nº 5728 e nº 5772, ambas contra a referida EC e em trâmite na Corte (STF, 2018).

institutos jurídicos tradicionais, como o da personalidade jurídica, e outros aspectos de natureza processual (Gordilho, 2011; Silva, 2012).

Considerando, outrossim, que a função jurisdicional é o poder-dever estatal para a solução de conflitos de interesses intersubjetivos e para o controle das condutas antissociais e da constitucionalidade normativa, por meio de órgãos especializados na aplicação do direito ao caso concreto (Vieira, 2010), parece ser incoerente restringir a autonomia de um certo ramo do Direito a esse aspecto.

Com efeito, não se pode confundir a noção de órgãos especializados com a de varas especializadas; afinal, com ou sem elas, é exercida a função jurisdicional em casos relativos ao Direito Animal.

No entanto, seguindo o posicionamento predominante sobre o tema para outros ramos do Direito (Falcão, 1995; Martins, 2009; Nascimento, 2011), pode-se deduzir que o Direito Animal, apesar de ter galgado autonomia nas dimensões legislativa, didática e científica, ainda não alcançou completamente a sua autonomia jurisdicional.

Apesar disso, pode-se afirmar que existe uma tendência de que, nos próximos anos, esse cenário se modifique, até mesmo porque existem peculiaridades no Direito Animal que requerem julgadores aptos/sensíveis a compreendê-las (Gordilho; Rocha; Silva, 2017).

7 Os avanços da autonomia administrativa no direito animal brasileiro

Gordilho, Rocha e Brito (2017) propõem, ainda, a existência de uma quinta dimensão de autonomia para o Direito Animal: a autonomia administrativa¹², a qual teria reconhecidas como típicas manifestações culturais e estejam, de igual modo, regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais. Isto porque a referida EC teria modificado, de forma substancial, o tratamento conferido à vaquejada pela CF/1998. Apesar disso, Ministro destacou que o Tribunal enfrentará a matéria nas duas ADIs nº 5728 e nº 5772, ambas contra a referida EC e em trâmite na Corte (STF, 2018).

Assim, a criação de Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e, entre outros, Conselhos especializados, viabilizaria a consolidação da

12 Essa dimensão de autonomia é uma inovação proposta pelos referidos autores, haja vista não ser mencionada na doutrina.

autonomia administrativa deste novo ramo do Direito (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

De fato, o Enunciado nº 10 da Carta de Belo Horizonte estabelece ser fundamental assegurar a autonomia administrativa do Direito Animal, de maneira a criar espaços em todas as esferas governamentais para lidar, sob uma ótica biocêntrica/pós-humanista, com os assuntos de interesse dos animais não humanos.

O referido dispositivo exemplifica, propondo a criação de uma Secretaria Especial de Políticas Públicas e de Conselhos de Direito Animal, que serviriam para instrumentalizar a participação popular e a cooperação entre o Poder Público e a coletividade na tutela dos animais não humanos (Carta..., 2017).

Nesses termos, entende-se que o Direito Animal é autônomo em uma perspectiva administrativa, porque existem secretarias estaduais e municipais, coordenadorias municipais, conselhos estaduais e municipais, comissões e delegacias especializados na tutela dos animais não humanos (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

De fato, são diversos os exemplos desta autonomia por todo o país:

- a. Rede Estadual de Direitos Animais (REDA), do Estado do Paraná, criada pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (Paraná, 2014);
- b. Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais, do Município de Recife/PE, vinculada, pelo Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013, à Secretaria de Participação Social (Recife, 2013);
- c. Coordenadoria dos Direitos dos Animais, do Município de Niterói/RJ, vinculada, pelo Decreto nº 12.567, de 21 de fevereiro de 2017, à Secretaria Executiva (Niterói, 2017);
- d. Conselho Estadual de Direitos Animais (CEDA), do Estado do Paraná, criado pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (PARANÁ, 2014);
- e. Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais (COMBEA), do Município de Vinhedo/SP¹³, criado pela Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015 (Vinhedo, 2015);

13 Não obstante esteja vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, a criação deste Conselho reforça a autonomia administrativa do Direito Animal, por destinar-se especificamente à temática jusanimal, apartando- a de um Conselho de Meio Ambiente, que poderia dar ao referido campo um tratamento secundário, uma vez que abordaria, simultaneamente, múltiplas temáticas, ou, ainda, um tratamento humanista/antropocêntrico.

- f. Conselho Municipal de Proteção aos Animais, do Município de Franca/SP, criado pela Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004 (Franca, 2004);
- g. Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, do Município de João Pessoa/PB, criado pela Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017 (João Pessoa, 2017)¹⁴;
- h. Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 16.303, de 06 de setembro de 2016 (São Paulo, 2016);
- i. Comissão de Defesa dos Animais, do Município de Belo Horizonte/MG, criada pela Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016 (Belo Horizonte, 2016); e
- j. Delegacia Especializada de Crimes contra a Fauna, no Estado de Minas Gerais, criada pela Resolução nº 7.499, de 23 de janeiro de 2013 (Minas Gerais, 2013).

Chama-se a atenção, outrossim, para a existência, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.837/2017, de autoria do Dep. Baleia Rossi (Câmara dos Deputados, 2017), que propõe a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e a repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. Esse projeto tem como modelo a já mencionada Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo (Gordilho; Rocha; Silva, 2017).

Nessa conjuntura, é coerente afirmar que não só o Direito Animal conquistou, de fato, a sua autonomia administrativa, como ela está se desenvolvendo e se aprimorando, e nesse contexto, se destaca a necessidade de criação de um Conselho Nacional de Direito Animal, seguindo a tendência do Estado do Paraná e dos Municípios de Vinhedo e Franca no Estado de São Paulo e de João Pessoa no Estado da Paraíba¹⁵.

14 O Estado da Paraíba, no presente, já inicia as discussões para a criação de um Conselho Estadual para lidar especificamente com questões relativas aos animais não humanos. Pelo que se tem conhecimento, essa iniciativa ainda não chegou ao Legislativo Estadual. Nesse caso e, também, na criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de João Pessoa há de se apontar a relevante atuação de ativistas jusanimalistas paraibanos, com ênfase na pessoa de Francisco José Garcia Figueiredo, vinculado ao IAA e que compôs, efetuando grandes contribuições, o grupo responsável pela sistematização da Carta de Belo Horizonte.

15 Como já ressaltado por Gordilho, Rocha e Brito (2017), a criação de Conselhos nos campos jusambiental e jusanimal não está elencada, na Constituição Federal de 1988, como competência legislativa privativa da União (art. 22). O texto constitucional, ao contrário, assegura, concorrentemente, a competência legislativa dessa matéria à União, aos Estados e

Não obstante, frente à relevante proposta de criação do SIFEPA e da DEPA, o Projeto de Lei nº 6.837/2017 ignorou a necessidade de criar-se um Conselho Nacional específico, o que é um contrasenso ante a necessidade da participação popular e da cooperação entre o Poder Público e a coletividade para a efetividade de um Sistema Federal de Proteção Animal (Gordilho: Rocha; Silva, 2017).

8 Conclusão

O desenvolvimento do presente artigo objetivou analisar as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, que foi resultado dos debates desenvolvidos no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados no Município de Belo Horizonte/MG e organizados pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA).

Para tanto, a Carta de Belo Horizonte reconheceu a existência de cinco dimensões de autonomia do Direito Animal: legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa.

Por fim, constatou-se que a Carta de Belo Horizonte, de todos os assuntos abordados, destinou uma atenção especial ao tema da autonomia do Direito Animal, estando ele contido em quatro dos doze enunciados nela existentes. Neles, foram efetuadas referências, diretas ou indiretas, a todas as dimensões de autonomia já expostas: a autonomia legislativa, no Enunciado nº 11; a autonomia didática, no Enunciado nº 2; a autonomia científica, nos Enunciados nº 2 e nº 4; a autonomia jurisdicional, no Enunciado nº 11; e a autonomia administrativa, no Enunciado nº 10.

Essas múltiplas referências às dimensões de autonomia do Direito Animal evidenciam a evolução e o amadurecimento deste jovem ramo jurídico, mas, por outro lado, apresentam novos desafios aos pesquisadores jusanimalistas.

ao Distrito Federal (art. 24, VI) e, até mesmo, aos Municípios, uma vez que a criação desses Conselhos é, por natureza, um assunto de interesse local (art. 30, I). Considerando-se, ainda, que a proteção do meio ambiente, o combate da poluição em quaisquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora são competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII), entende-se, por corolário, que qualquer dos entes federativos pode atuar, de forma autônoma, na criação de Conselhos de Meio Ambiente e de Direito Animal. A criação dos citados Conselhos Estaduais ou Municipais não depende, portanto, da existência prévia de um Conselho Nacional afim (BRASIL, 1988).

Por fim, é preciso avançar na consolidação da autonomia do Direito Animal, a partir da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal no âmbito do Poder Judiciário.

Referências

ANDA. **Vereadores aprovam a extinção da Secretaria Especial dos Direitos Animais em Porto Alegre (RS)**. Disponível: [b https://www.anda.jor.br/2017/01/vereadores-aprovam-a-extincao-da-secretaria-especial-dos-direitos-animais-em-porto-alegre-rs/](https://www.anda.jor.br/2017/01/vereadores-aprovam-a-extincao-da-secretaria-especial-dos-direitos-animais-em-porto-alegre-rs/) . Acesso em: 20 mar. 2018.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del derecho**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1942. (Colección Popular, 60).

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm . Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e**

proteção dos animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.837/2017.**

Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filena me=Avulso+-PL+6837/2017 . Acesso em: 05 mar. 2018.

CARTA de Belo Horizonte: IV Congresso Brasileiro e I Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/reconhecimento-dos-animais-sencientes-como-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FACHA. **Pós-graduação – direito dos animais.** 2018. Disponível em: <http://pos.facha.edu.br/curso/pos-graduacao---direito-dos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro:** doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FRANCA. **Lei nº 6.131, de 05 de março de**

2004. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjf-WBTJAKHYrbBScQFggUAE&url=http%3A%2F%2Fwww.franca.sp.gov.br%2Fportal%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D441%253Acriao-do-selhos&usq=AFQjCNG1A9Cld9RUk8y8iDEdyQ12CDeJyw . Acesso em: 25 mar. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, ano, XVIII, v. 17, n. 29, nov. 2017, p. 231-247. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2414/1077. Acesso em: 19 mar. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao direito:** abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

JOÃO PESSOA. Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017. **Diário Oficial DCMJP**, n. 78, p. 14.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NITERÓI. **Decreto nº 12567, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: [http://pgm.niteroi.rj.gov.br/legislacao_pmn/2017/DECRETOS/Decn%2012567%20Cri a,%20na%20Secretaria%20Executiva,%20a%20Coordenadoria%20Especial%20Direito%20dos%20Animais.pdf](http://pgm.niteroi.rj.gov.br/legislacao_pmn/2017/DECRETOS/Decn%2012567%20Cri%20a,%20na%20Secretaria%20Executiva,%20a%20Coordenadoria%20Especial%20Direito%20dos%20Animais.pdf) . Acesso em: 25 mar. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. PARANÁ. **Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=352>. Acesso em: 19 mar. 2018.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54319571/doemg-executivo-24-01-2013-pg-41> . Acesso em: 25 mar. 2018.

PORTO ALEGRE. **A SEDA**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=9. Acesso em: 19 mar. 2018.

RAMOS, Cleidiana. Universitários em defesa da fauna brasileira. **A tarde**. Caderno 24: Local. Salvador, domingo, 02 de junho de 2002.

RECIFE. **Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2013/2690/26908/decreto-n-26908-2013-vincula-a-secretaria-de-governo-e-participacao-social-a-secretaria-executiva-dos-direitos-dos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16303-06.09.2016.html>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SENATORI, Megan; FRASCH, Pamela. O futuro do Direito Animal: indo além de ensinar o pai nosso ao vigário. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, p. 15-60. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140> . Acesso em: 05 abr. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**:

formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

STF. Ministro julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba. **Notícias do STF**. Segunda-feira, 02 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374075>. Acesso em: 28 mar. 2018.

UFBA. Áreas **de concentração**. Disponível em: http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf. Acesso em: 05 mar. 2018.

UFPB. **UFPB promove o II Seminário Paraibano de Direito Animal**. 20---. Disponível em: <http://www.ufpb.br/content/ufpb-promove-o-ii-seminario-paraibano-de-direito-animal>. Acesso em: 05 mar. 2018.

UFRRJ. **Grade curricular**. 2014. Disponível em: http://www.itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/cursos/direito/grade_curricular_direito.pdf. Acesso em: 05 mar. 2018.

VIEIRA, Amélia. Pesquisa identifica espécies ameaçadas no campus da UFBA: ação predatória dos moradores da região é identificada por estudo interdisciplinar. **A Tarde**. Caderno: Ciência. 12 de maio de 2002.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista do EMERJ**, v. 13, n. 51, 2010. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://bdjur.stj.jus.br/js_pui/bitstream/2011/54243/relevancia_funcao_jurisdicional_vieira.pdf&ved=0ahUKEwi uyYCj6ZXWAhUENSYKHQ9_DEAQFghbMAY&usg=AFQjCNHi5V61ttshBkAFa6e t pz3gbJDC-g. Acesso em: 18 mar. 2018.

VINHEDO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgsp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ZOOLÓGICOS: EDUCAM OU DESEDUCAM?

Manoel Franklin Fonseca Carneiro¹

Resumo: O presente trabalho questiona o papel social dos zoológicos, analisando os seus argumentos de sustentação, que são a conservação das espécies, pesquisa científica e educação ambiental, comumente utilizados por seus defensores, considerando a fauna existente naqueles locais, se da fauna brasileira ou se da fauna de outros países, demonstrando que os animais de faunas diversas têm também regramentos e tratamentos específicos para, ao final, após detida análise dos argumentos que são apresentados pelos zoológicos e sua associação nacional, através de uma visão jurídica, com base nos atos normativos pertinentes, e de cunho sociológico, haja vista que o Direito é uma ciência social, concluir se os zoológicos verdadeiramente educam ou deseducam nossos filhos e a nós mesmos, e as consequências da sua manutenção para o Estado Democrático.

Palavras-chave: zoológicos; fauna; direito ambiental; animais.

Abstract: This paper questions the social role of zoos, analyzing their supporting arguments, which are species conservation, scientific research and environmental education, commonly used by their defenders, considering the fauna existing in those places, whether Brazilian fauna or fauna from other countries, demonstrating that animals from different faunas also have specific rules and treatments to, finally, after a detailed analysis of the arguments presented by zoos and their national association, through a legal perspective, based on the pertinent normative acts, and of a sociological nature, given that Law is a social science, conclude whether zoos truly educate or miseducate our children and ourselves, and the consequences of their maintenance for the Democratic State.

Keywords: zoos; fauna; environmental law; animals.

1 Juiz de direito no TJDF, mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento no IDP-DF, pós-graduação *lato sensu* em Direito Animal pela ESMAFE/UNINTER-PR e pós-graduação *lato sensu* LLM em Processo nas Cortes Superiores, Universidade MACKENZIE-DF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4658681836864692>.

1 Introdução

Atualmente muito se questiona sobre a necessidade de existência dos zoológicos, havendo um embate entre pessoas consideradas ativistas da causa animal e os proprietários e simpatizantes desses estabelecimentos, cada lado com seus argumentos e interesses, muito havendo ainda para se discutir, estando muito longe um consenso, ou pelo menos uma posição dominante, especialmente quando se vê que os zoológicos são propriedade do setor público, das pessoas jurídicas de direito interno, em sua maioria, os Estados e os municípios, que geralmente fazem concessões para que a atividade seja explorada por empresas ou grupos empresariais privados, estando envolvidas questões políticas e financeiras, além de ideológicas, dificultando uma análise científica que seja desprovida de paixões e interesses puramente mercantis.

Sempre que se pretende analisar a existência dos zoológicos, seus defensores se baseiam em um tripé, que consiste em três tópicos distintos e bem definidos, que são o da conservação das espécies, dos estudos científicos e da educação ambiental que, em tese, se fariam presentes naqueles centros, enquanto o outro lado questiona a questão ética e legal da manutenção de seres sencientes em cativeiro, longe de suas famílias e de seus *habitat*, muitas das vezes capturados por métodos cruéis, como eliminação da mãe e captura na frente dos filhotes, ou através de armadilhas dolorosas, sendo acomodados em jaulas ou *containers* por longos períodos de tempo até chegarem ao seu destino, um zoológico a milhares de quilômetros de distância do continente asiático e africano, o que acarreta aos animais profundo estresse e grande sofrimento físico, segundo a neurociência e os protocolos internacionais de peritagem de bem estar de animais, internalizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, único órgão legitimado constitucional e legalmente a publicar normativos e resoluções sobre o tema.

A metodologia utilizada na análise que se pretende empreender sobre o tema é a dedutiva, consistente na análise de todos esses argumentos apresentados e conflitantes, confrontando-os com a Constituição Federal, leis e atos normativos pertinentes, e na neurociência dos animais, objetivando, ao fim, responder ao questionamento de se a existência dos zoológicos, nos dias atuais, ainda se justifica, ou já seria uma página a ser virada na história da humanidade, especialmente no que respeita à educação dos nossos filhos, cujo poder de crítica ainda é reduzido e totalmente orientado por seus genitores, e de nós mesmos, adultos, que

ocupamos os cargos públicos e exercemos forte influência na formação psicológica, não somente dos nossos filhos, mas também de nossos alunos e de pessoas que de alguma forma façam parte da nossa convivência, o que se amplia consideravelmente em um mundo globalizado e tecnológico.

2 Os animais como sujeitos de direitos

Entende-se como sujeitos de direitos todo ente, personalizado ou despersonalizado, sejam pessoas, animais, empresas ou universalidades patrimoniais a quem nosso ordenamento jurídico atribui titularidade de direitos (Carneiro, 2021), o direito escrito define se um ente tem direitos, não sendo influenciado por teorias ou justificativas de qualquer espécie, e esses direitos incondicionalmente podem ser levados a juízo (Levai, 2023, p. 102), conforme estatui o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo os direitos dos animais declarados na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, quando diz serem vedadas práticas de crueldade contra os animais, então esse é o direito que os animais têm, o que encontra respaldo na neurociência, uma coisa não pode ser maltratada, se pode sofrer (Levai, 2023, p. 83), é senciente², então o legislador constituinte lhe conferiu o direito de não sofrer, o direito à dignidade.

Com efeito, não somente as pessoas físicas ou jurídicas são titulares de direitos, a propósito, a personificação, também conhecida como “personalidade jurídica”, é apenas uma medida administrativa para facilitar o tráfego social, “Não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros entes, mas imputação jurídica” (Mello, 2004, p. 125) e tampouco faz parte da teoria do processo e, portanto, não pode ser confundida com a capacidade de ser parte, este pressuposto processual de existência, que é a titularidade de direitos dada pela Constituição e pelas leis, significando que basta, para ser configurada, a vontade política consubstanciada através da atividade legislativa para atribuir direitos a quem seja, e temos como exemplos de titulares de direito despersonalizados a massa falida, o espólio, a herança jacente e vacante, as sociedades

2 A respeito do tema da senciência animal, vide a Declaração de Cambridge, disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em 14 jul. 2025, e Declaração de Nova Iorque, disponível em: <https://www.animal-ethics.org/a-declaracao-de-nova-york-sobre-a-consciencia-animal-enfatiza-as-implicacoes-eticas-da-consciencia-animal/#>. Acesso em: 14 jul. 2025.

irregulares, as sociedades de fato e até humanos despersonalizados, como o nascituro e o morto.

Concluímos, destarte, que os animais, assim como os humanos, têm o direito de não sofrer, têm dignidade, e assim são titulares ou sujeitos de direitos, não podem ficar excluídos da tutela jurídica (Levai, 2019), e que o respeito às outras formas de vida que coabitam nosso pequeno planeta serve para aprimorar os valores morais da sociedade e refletem nosso comportamento com nossos próprios semelhantes (Carneiro, 2024, p. 4).

Os direitos dos animais, são reconhecidos e tutelados pelo Estado, como expressamente afirma o parágrafo 1º, do já mencionado artigo 225, da Constituição Federal, quando, ao se referir ao *caput* do artigo, que estabelece o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, dentre outras, no seu inciso VII, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Nesse contexto, a tutela criminal para crimes de maus tratos a animais, prevista na Lei 9.605/98, em seu artigo 32, concretiza o comando implícito de criminalização, entendido como imposições hauridas “a partir da interpretação teleológica e sistemática e da hermenêutica do texto da Constituição” (Rezende, 2020, p. 77), do referido dispositivo constitucional que confere a proteção dos animais não somente na sua função ecológica, mas também contra a crueldade (Brasil, 2016), sejam animais silvestres, domésticos ou da fauna de outros países, reconhecendo a Carta a sciência e a vulnerabilidade dos animais, considerados como indivíduos, independentemente da fauna a que pertencem ou de sua função ecológica ou econômica, a merecer a proteção estatal.

A proteção dos animais contra a crueldade, na esfera cível, também se espraia para a legislação dos entes subnacionais, com várias diplomas legais que dispõem sobre o desrespeito ao bem estar animal como ato ilícito civil (Régis; Disconzi; Lima, 2024), ao que se somam os normativos em todas as esferas do poder, conferindo concretude ao comando constitucional, pelo menos em tese, embora tenhamos que reconhecer as dificuldades práticas para a aplicação desse arcabouço jurídico-normativo, que ainda encontra forte resistência discriminatória na nossa sociedade.

3 Os zoológicos e seus argumentos

3.1 O projeto conservacionista

Um dos principais argumentos dos exploradores dos zoológicos, pessoas jurídicas de direito público interno e particulares concessionários, quando se questiona sobre a situação de sofrimento em que vivem seus animais, é que os zoos seriam um importante agente na preservação de espécimes, alguns até dizendo que muitas espécies estariam extintas se não fosse por causa do cativeiro, o que não é observado na realidade, nem tal argumento não se sustenta diante da mais singela análise sobre em que consiste um real projeto de conservação de espécies.

Preambularmente, qualquer projeto de conservação de espécies deve ter como objetivo primordial reinserir os animais na natureza, nos seus *habitat*, desde que isso seja possível, pois em não raros casos animais resgatados são mutilados, em decorrência de incêndios, choques elétricos ou fatores naturais, devendo, nos casos de impossibilidade de reinserção, ser destinados, uma vez curados dos seus males, a estabelecimentos apropriados, cujo ambiente se pareça o máximo possível com seus ambientes naturais, e não mantê-los enjaulados ou aprisionados nos recintos dos zoológicos, para a exploração comercial, e assim sendo a primeira coisa a ser observada é se o animal pertence à nossa fauna silvestre (Portaria IBAMA 93/1998), pois é vedada a inserção nos nossos biomas de animais exóticos, aqueles provenientes de faunas de outros países, chamados de fauna exótica, tais como leões, tigres, chimpanzés, girafas, sendo inclusive crime prática que tal (art. 31, da lei 9.605/98), e por essa razão inexistente projeto conservacionista de espécimes exóticos, desconhece-se nos zoológicos brasileiros qualquer reinserção desses animais nos seus *habitat* de origem, geralmente países dos continentes africano e asiático.

Exemplos de verdadeiros projetos conservacionistas são o Projeto Tamar³ e o Projeto Quelônios⁴, onde a reinserção dos animais silvestres nos seus respectivos biomas é o objetivo primordial, sendo desenvolvidos projetos paralelos de educação ambiental, inclusão social e geração de empregos, atitudes que não se vêem nos zoológicos, mais preocupados com seus lucros e distantes de qualquer projeto real de conservação, e muito menos de educação ambiental, inclusão social e outros temas que passam distante dos interesses puramente mercantilistas daquelas instituições.

O projeto de conservação, assim, deve ser preferencialmente *in situ*, ou seja, nos ecossistemas e *habitat* naturais dos animais, conforme dispõe a Convenção da Diversidade Biológica – CDB⁵, a qual o Brasil é signatário, instituída pelo Decreto no 2.159/98, em seu preâmbulo, alínea “e”, enquanto a conservação *ex situ*, aquela realizada fora dos *habitats* naturais, deve ser utilizada subsidiariamente, mas, preferencialmente, no país de distribuição original da espécie (alínea “a”, art. 9º), e, a toda evidência nada disso ocorre nos zoológicos brasileiros, desconhecendo-se reinserção

- 3 A Fundação Projeto Tamar atua no litoral brasileiro desde a década de 80 com a missão de promover a recuperação das tartarugas marinhas, através de ações de pesquisa, conservação e inclusão social. É uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos e coexecutora do PAN - Plano Nacional de Ação para a Conservação das Tartarugas Marinhas no Brasil do ICMBio/MMA, sendo responsável por grande parte das ações previstas. Está presente em 23 localidades distribuídas em oito estados brasileiros, entre zonas costeiras e ilhas oceânicas: Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Desenvolve ações de pesquisa, manejo e proteção das cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem no Brasil, além de atividades de envolvimento comunitário, inclusão social, sensibilização e educação ambiental, valorização da cultura local e geração de oportunidades de trabalho e renda. Disponível em: <https://tamar.org.br>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 4 O PQA, atualmente denominado Programa Quelônios da Amazônia, foi reinstitucionalizado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama pela Portaria nº 259, de 21 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, seção 2, página 37. O PQA tem sido um instrumento de política de conservação da biodiversidade do governo federal, que tem como premissa básica a conservação das espécies de quelônios da Amazônia em seus ambientes naturais, águas doces correntes, de forma sustentável, na perspectiva de fixação do homem no campo, na geração de emprego e renda, e na melhoria do bem-estar sócio-econômico-ambiental das comunidades inseridas nas bacias dos rios Amazonas e Araguaia/Tocantins. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-silvestre/quelonios-pqa>. Acesso em 20 ago. 2024.
- 5 A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas estabelecida durante a notória ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A Convenção entrou em vigor em dezembro de 1993 e o Brasil aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Até maio de 2023, 168 países assinaram e ratificaram a Convenção. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em 20 ago. 2024.

de animais exóticos nas faunas africanas e asiáticas, países de origem da maioria dos animais residentes em nossos zootos.

Assim, para que um projeto de conservação almeje seus objetivos é necessário que se integre a um projeto de reintrodução, pois, do contrário, o aumento da população em cativeiro não significará um fortalecimento ou reconstituição da população natural, conforme descrito por Conway.

Além disso, manter espécies em congeladores, populações cativas ou pequenos refúgios fragmentados pouco tem a oferecer à Terra em termos de serviços ecológicos básicos. Contudo, cuidado intensivo e biotecnologia podem preservar alguma diversidade, que de outro modo seria perdida. Mas a maior dimensão de tal preservação é depressivamente pequena se comparada à que pode ou poderia ter sido sustentada em reservas naturais adequadamente projetadas e protegidas e através do entendimento da acomodação que ocorre fora delas. (Conway, 1988, p. 345, tradução nossa)

Em conclusão, a total ausência de projeto de reintrodução dos animais em seus *habitats*, além da inobservância de quantitativo mínimo de indivíduos, que, segundo Conway (1988, p. 333-355), deve ser entre cem e trezentos animais, para que retenham entre 80 a 90% de sua diversidade, número impossível de existir em um zoológico, e ausência de avaliação gênica (Brasil, 2022), que implicaria na coleta de material genético dos animais, jogam por terra qualquer argumento conservacionista para manutenção de animais em zoológicos, evidenciando seu objetivo puramente comercial, o que se vê com a recente morte de doze macacos babuínos no zoológico de Nuremberg por excesso populacional⁶.

3.2 A pesquisa científica

Um dos argumentos muito utilizado pelos defensores dos zoológicos é que naqueles estabelecimentos seriam empreendidas pesquisas científicas, o que não parece se confirmar quando analisamos os fatos, primeiramente, porque poucos zoológicos mantêm programas de pesquisa, a maioria deles sequer contando com um quadro de veterinários e biólogos que possam se dedicar em tempo integral à pesquisa, essa é a opinião de Jamieson (2012), tendo Medeiros (2018, p. 54-55) afirmado que, mesmo nos zoológicos que possuem programas de pesquisas, estas são destinadas a estudar as condições dos animais em cativeiro, direcionadas ao bem estar dos animais

6 Veja-se reportagem em vídeo da BBC News Brasil, disponível em: <https://www.facebook.com/reel/1787623531825384>. Acesso em: 8 ago. 2025.

nessa situação, em que as condições são muito diferentes das condições da vida natural, principalmente pela falta de espaço para se locomoverem e expressarem seu comportamento natural, o que causa problemas nas patas e articulações, especialmente de animais de grande porte, e, principalmente, de surgimento de tumores, como, por exemplo, um projeto de pesquisa do Hospital do Câncer em parceria com o zoológico de São Paulo, para tratamento dessas neoplasias (Fioravanti, 2011).

No entanto, essa formação de tumores é mais comum em animais de cativeiro, em razão da vida significativamente mais longa, porém de menor qualidade, considerando-se a falta de espaço, a ausência do grupo, a alimentação nem sempre adequada e o estresse gerado pelo encarceramento e visitação do público, pois nada disso existe na selva, encontrando-se assim os animais em cativeiro em situação inadequada, segundo o indicador já citado de não poderem expressar o comportamento que naturalmente teriam, segundo protocolos internacionais de peritagem em bem estar animal⁷, internalizados no Brasil pela Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Brasil, 2018), com o nome de indicadores comportamentais (art. 6º).

Dessa forma, ainda segundo Medeiros (2018, p. 54), “a própria condição de cativeiro, ao propiciar uma vida mais longa – e também mais sedentária, estressante, com uma alimentação muitas vezes diferente da que os animais teriam na natureza – favorece o surgimento de tumores”, tendo a referida pesquisadora elaborado a seguinte sequência de fatos:

- 1) Animais são mantidos presos em zoológicos; 2) devido a diversos fatores decorrentes de uma vida em cativeiro, esses animais adoecem;
- 3) pesquisas são então propostas para a prevenção e para o tratamento dessas doenças. Interrompendo-se, no entanto, o fato que desencadeia os demais, ou seja, o aprisionamento dos animais em zoológicos, impede-se o curso de fatos subsequentes. (Medeiros, 2018, p. 54).

Nos dias atuais, mesmo dentre as pessoas, contraditoriamente, que dizem não ser os animais sujeitos de direito, já se lhes reconhece a sciência, que, segundo Guirro (2022), é a capacidade de experimentar estados afetivos positivos e negativos, na percepção do animal, e não

7 Conceitos primeiramente idealizados pela *Farm Animal Welfare Advisory Committee*, na Inglaterra, que consistem em cinco liberdades para os animais: 1- Livres de fome e sede, 2- Livres de desconforto, 3- Livres de dor, ferimentos e doenças, 4- Livres para expressar comportamento normal, 5- Livres de medo e angústia. Disponível em: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/eventos/arquivos/MateusParanhos110.07.pdf. Acesso em 23 ago. 2024. Vide, também, WOODS, Abigail. “From cruelty to welfare: the emergence of farm animal welfare in Britain, 1964-71”. *Endeavour*, v. 36, n. 1, p. 14-22, 2011.

no que entendemos ou achamos conveniente, o bem-estar animal é um estado de ânimo, ele está na mente do animal, não é um produto que possa ser oferecido a ele, e esse conceito não significa apenas a ausência de sofrimento, mas também a oferta de prazer, pois se este aumenta a qualidade de vida dos animais humanos, seguramente o fará para vida dos animais não-humanos, e esse conhecimento está a cada dia mais colocando os zoológicos sob escrutínio.

Em verdade, os mantenedores dos zoológicos, cientes das muitas críticas que vêm enfrentando na atualidade, têm buscado parcerias com universidades para elaboração de pesquisas que procurem justificar sua manutenção, mas, nas poucas pesquisas que são realizadas, estas são direcionadas à manutenção da atividade, inclusive com prospecção sobre o entendimento das pessoas em relação à função dos zoológicos, preocupados com a crescente conscientização a respeito dos animais em nível mundial, para que corrijam seu modo de atuação e apresentem resultados que possam convencer ao público leigo, de forma que a existência dessa atividade possa ser justificada e aceita.

Assim, é de se observar que mais esse argumento para manutenção dos zoológicos não se sustenta diante das evidências, ou melhor, da falta de evidências sobre projetos de pesquisas empreendidas por aqueles estabelecimentos que realmente se destinem para a medicina veterinária e análise comportamental dos animais, servindo apenas e tão somente para interesses comerciais dos zoológicos, para a preservação da vida em cativeiro, e não para as espécies que habitam a nossa fauna e muito menos a fauna de outros países.

3.3 A educação

Vale destacar que o artigo 1º, da lei 7.173/1983, considera jardim zoológico “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-cativeiro e expostos à visitação pública”, contrariando os argumentos de finalidade científica e conservacionista. O interesse é, pura e simplesmente, comercial, os projetos ditos conservacionistas não seguem os mínimos padrões técnicos pertinentes e as poucas pesquisas científicas realizadas objetivam cuidar dos males que acometem os animais em cativeiro e prospectar a percepção das pessoas no que respeita à atividade do zoológico, ou seja, visam justificar a existência dos zoológicos, e assim sendo nos parece bastante improvável que os zoológicos sejam capazes de

contribuir, de alguma forma, para uma educação crítica e emancipadora, principalmente para as crianças, cuja mentalidade, percepção do mundo e valores ainda se encontram em formação.

A justificativa de educação ambiental também não se sustenta diante da cruel realidade dos zoológicos, a diversão proporcionada pelos zcos, nas palavras de Medeiros (2018, p. 23) “parece ser incompatível com o choque de realidade que os visitantes teriam ao tornarem-se conscientes dos diversos temas que envolvem a questão da conservação”, sendo escondida da sociedade a dura realidade da captura e tráfico de animais, não raras vezes com a matança dos adultos na frente dos filhotes, para captura-los, meios cruéis de transporte, geralmente amontoados em *containers* por vários dias até atravessarem o mundo e aportarem no Brasil e outros países, a destruição dos seus *habitats*, e a própria manutenção dos animais em cativeiro, o que é contrário ao seu comportamento natural e lhes causa grande sofrimento, pelas décadas de solidão e estresse em que são mantidos em apertados ambientes artificiais, muitos dos quais sem o mínimo enriquecimento ambiental, sem poderem movimentar-se livremente por dezenas de quilômetros por dia, como o fazem em seus ambientes naturais, ao fim condenando-os à solidão de uma verdadeira prisão perpétua, uma vida inteira em cativeiro.

Desconhecemos a justificativa de conservação tão alardeada pelos zoológicos, especialmente quando a principal atração desses centros são as espécies exóticas, aqueles que não pertencem à fauna silvestre brasileira (Portaria IBAMA n. 93/1998), em que temos como exemplos os leões, tigres, elefantes, girafas, todos pertencentes à fauna de outros países, nos continentes asiático e africano, que geralmente são separados de suas famílias e trazidos ainda filhotes para o Brasil e logo postos em confinamento para o resto de suas vidas, tendo que suportar o cativeiro, a solidão e a perturbação do seu sossego pelos humanos.

Não há como se falar em conservação das espécies da fauna de outros países, primeiramente, porque conservação pressupõe reintrodução na natureza, como já visto, por exemplo, no Projeto TAMAR, que protege as tartarugas marinhas e as devolve para o mar, ou o Projeto QUELÔNIOS, que realiza idêntico trabalho com as tartarugas do rio Araguaia, em todos eles há reintrodução dos animais no seu *habitat*, garantindo a conservação da biodiversidade, tão necessária para o equilíbrio e manutenção das nossas florestas.

Nesse contexto, nunca se teve notícia de algum zoológico brasileiro que tivesse reintroduzido espécimes exóticos (leões, chimpanzés, tigres, girafas) em florestas dos países asiáticos e africanos, e nem poderiam ser soltos em território nacional, o que seria crime (art. 31, da Lei 9.605/98), o suposto papel conservacionista mal consegue disfarçar o interesse puramente mercantilista da exploração dos animais, principalmente os da fauna de outros países, também denominados de exóticos, que são bastante atraentes para o público.

A questão da pesquisa científica, outro argumento utilizado para tentar justificar a existência dos zoológicos, como também já analisado neste estudo, não convence, em razão de ser mais direcionada à manutenção dos animais em cativeiro em relação aos problemas de saúde derivados dessa condição, como tumores e problemas nas patas e articulações, bem como a prospecção da opinião pública sobre a necessidade da existência dos zoológicos, e não para efetivamente realizar pesquisas que busquem conhecimentos específicos sobre as espécies.

Por todas essas razões, discordamos da alegada função educadora dos zoológicos, conforme alegado por Artigas e Fischer (2019), cujo trabalho afirma que o ambiente dos zoológicos seria ideal para a educação ambiental por “congregar diferentes interesses e vulnerabilidades” (p. 221), proposição essa que se contradiz ao longo do próprio trabalho de pesquisa das autoras, o que se pode evidenciar quando afirmam que deve ser ensinado aos visitantes o conhecimento dos animais, sem negligenciar as práticas de bem-estar animal (BEA), quando tais práticas buscam apenas diminuir o sofrimento daqueles seres vulneráveis ao proporcionar-lhes ambientes com características supostamente próximas ao seu *habitat*. Ora, se assim o é, pergunta-se: porque não deixar os animais em seus próprios ambientes, junto com suas famílias, em vez de mantê-los em cativeiro e tentar simular um *habitat*? Como se pode ensinar respeito pelos animais à custa da existência digna de alguns desses indivíduos?

O zoológico, segundo Marin *et al.* (2017), se constitui de ambiente não formal de educação ideal para a prática ambiental devido congregar diferentes interesses e vulnerabilidades. Seu surgimento está condicionado a símbolos de poder associado primariamente à dominação egípcia, asteca e chinesa. Contudo, transpôs para função científica e didática em meados de 1820, sendo nas últimas décadas inseridas nas políticas de conservação e bem-estar animal (BEA) (COSTA, 2004; FISCHER *et al.*, 2017b; MAZUR; CLARK, 2001; NOMURA, 2015). Ressalta-se que Broom (1991) define como BEA o estado em que os animais se encontram sob suas tentativas de superar

os desafios biológicos e ambientais. Atualmente os zoológicos têm como função a conservação, pesquisa, educação, lazer e entretenimento (COSTA, 2004; NOMURA, 2015). Assim, devem promover o interesse dos visitantes que almejam um lugar para passar bons momentos em família, sem negligenciar o BEA e estimular o conhecimento sobre os animais através da promoção da EA. (Artigas, Fischer, 2019, p. 221).

Discordamos dessa opinião, pois o que se observa, ao analisar as funções dos zoológicos e as condições de cativeiro dos seus animais é que não há evidências científicas que justifiquem a existência dos zoológicos como recurso didático para a educação ambiental, inclusive as próprias pesquisadoras concluem que os zoológicos nacionais, ao contrário dos zoológicos internacionais, não realizam satisfatoriamente programas de educação aos visitantes e desenvolvimento de melhores condições de confinamento, tentando convencer que, se o fizessem, os zoológicos proporcionariam educação ambiental.

Os zoológicos internacionais (ZI) têm destinado investimentos na tecnologia envolvida na exibição de animais selvagens, nos programas de educação de visitantes, no desenvolvimento de melhores condições de confinamento, na contribuição para conservação por meio do desenvolvimento de técnicas de reprodução em cativeiro (TOMAS *et al.*, 2003), diferenciando-os significativamente dos zoológicos nacionais (ZN) (MAZUR; CLARK (2001). FISCHER *et al.*, (2017b) reforçaram que os ZI promovem ambientes voltados para elevar ao máximo os graus de BEA, substituindo confinamentos empobrecidos por recintos ativos que integram visitantes e animais, tornando mais efetivas suas práticas ambientais. (Artigas; Fischer, 2019, p. 221)

Revelada assim a inconsistência das premissas de estudo e conservação com que os zoológicos pretendem justificar sua existência, cai por terra a sua suposta função educativa, pois o que nós e nossos filhos aprendemos com o aprisionamento de animais para exploração comercial contribui apenas para a manutenção das estruturas e paradigmas de superioridade humana e total falta de reconhecimento de direitos aos animais, reforçando estruturas, conceitos e paradigmas arcaicos, impedindo o avanço social em direção a uma realidade mais ética, “porque todo princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais” (Singer, 2010, p. 3), devendo toda sociedade se basear no respeito a toda forma de vida no planeta, única forma de se construir uma sociedade mais justa e solidária.

Em estudo conduzido por Aragão e Kazama (2013) sobre percepção ambiental no zoológico de Brasília, nota-se o depoimento de

um visitante acerca do papel dos zoológicos, tendo afirmado que deveria servir para passear, se divertir e ter contato com os animais e, de alguma forma, aprender alguma coisa sobre eles, do que se conclui que os visitantes não estão recebendo educação ambiental, as visitas não são guiadas, a ninguém é ensinado nada, a não ser a mensagem subliminar de subjugação dos animais pelos seres humanos e os graves problemas decorrentes dessa concepção antropocêntrica, prejudicial ao desenvolvimento de valores éticos de compaixão e empatia e potencial elemento de destruição dos nossos valores morais e, também, como desdobramento dessa compreensão equivocada, do próprio meio ambiente.

Nesse contexto, destacamos o conceito de currículo oculto, termo criado por Sambell e McDowell (1998) e também usado por (Anderson, 2001; Rabah, 2012), consistente em um conjunto de aprendizagens implícitas, não previstas nos documentos oficiais da escola, mas que ocorrem nas entrelinhas das relações e estruturas do ambiente escolar para aprendizagens sociais relevantes (Araújo, 2018).

O termo “currículo oculto” é amplamente conhecido e utilizado, mas abrange uma ampla gama de definições. É uma metáfora apropriada para descrever a natureza obscura, mal definida e amorfa daquilo que está implícito e incorporado nas experiências educacionais, em contraste com as declarações formais sobre currículos e as características superficiais da interação educacional. No nível macro, os teóricos sociais descrevem um currículo oculto em grande parte em termos de seus efeitos prejudiciais sobre os ideais da filosofia educacional liberal e o processo de escolarização como um mecanismo social coercitivo. (Sambell, McDowell, 1998, p. 391, tradução nossa)

Como se pode falar em educação nos zoológicos quando a proposta apresentada de aprisionamento de animais para obtenção de lucros pressupõe, em verdade, um modelo que contribui para reproduzir e ratificar a relação desigual de dominância e subjugação dos animais pelo ser humano superior. Nas palavras de Levai e De Souza (2009, p. 288), “Se quisermos verdadeiramente proteger os animais, devemos ir muito além das leis. Ainda que o requisito da coerção seja necessário para coibir ações humanas desvirtuadas, a cultura da paz somente se construirá por meio de uma rigorosa estratégia pedagógica”. A educação é assim a arma mais eficaz para mudar a discriminação contra os animais transmitida ao longo de gerações e ainda arraigada em nossa sociedade.

4 Considerações Finais

Os zoológicos se originaram de coleções de animais que simbolizavam o poder e a riqueza de alguns nobres, mas, atualmente, se mantém sob as não comprovadas premissas de promoverem a conservação da biodiversidade, a pesquisa científica e a educação ambiental, discurso utilizado para manter os animais encarcerados e explorá-los comercialmente.

Destarte, esse tripé de falsas premissas com que os zoológicos pretendem justificar sua existência não se sustenta diante da mais singela análise da crueldade que é praticada contra os animais e a manutenção de paradigmas antropocêntricos de dominância do ser humano sobre toda a criação e a permissão para fazermos o que quisermos com seres vulneráveis que consideramos inferiores, contrariando a Constituição Federal e os valores éticos de compaixão e empatia que deveriam permear as relações entre humanos e não humanos.

Em um mundo em que a dominação e subjugação dos animais pelos seres humanos está cada vez mais sendo questionada, os zoológicos passaram a ser vistos por considerável número de pessoas como locais de imposição de sofrimento e de demonstração da superioridade humana sobre os animais não-humanos, por separarem os animais das suas famílias e dos seus *habitat* e os condenarem à prisão perpétua em jaulas ou espaços diminutos, uma crueldade que em um futuro não muito distante acabará, assim como acabaram os circos de humanos escravos na Roma antiga e mesmo no mundo moderno.

Ao fim e ao cabo, os zoológicos são, na verdade, instituições cuja fundação se baseia em concepções dualistas, antropocêntricas e de dominação, de separação moral entre humanos e animais, perpetuando o especismo, que significa a discriminação em razão da espécie e outras práticas opressoras que dele derivam, normalizando a barbárie contra seres vulneráveis, dificultando o desenvolvimento e aprimoramento de valores éticos na sociedade, cultura que se reflete também no relacionamento entre nós, humanos e, assim, dificulta a consolidação do Estado Democrático.

Referências

ANDERSON, Terry. The hidden curriculum in distance education: an updated view. **Change: the magazine of higher learning**, v. 33, n. 6, p. 28-35, 2001.

ARAGÃO, Georgia Maria de Oliveira; KAZAMA, Ricardo. A função dos zoológicos nos dias atuais condiz com a percepção dos visitantes? **Educação Ambiental em Ação**, v. 43, p. 21- 25, 2013.

ARAUJO, Viviane Patricia Colloca. O conceito de currículo oculto e a formação docente. **REAE – Revista de Estudos Aplicados em Educação**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 6, p. 29–39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.fateczl.edu.br/index.php/reae/article/view/531>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ARTIGAS, Natalia Aline Soares; FISCHER, Marta Luciane. O zoológico como recurso didático para educação ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 219–239, 2019. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/revbea/article/view/5481>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. **Nota Técnica Nº 4/2022/FISCFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO**. Processo Nº. 02001.006168/2022-68. BORGES, Roberto Cabral; SUFFERT, Nadja Romera Guimarães. Disponível em: <https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2022/05/18-girafas-rio-processo-de-importacao-e-apoio-DBFlo-aos-tecnicos-15mar2022-1.pdf>. Acesso em 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 4983**. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Voto-vista: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-4-2017, PUBLIC 27-04-2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&text=.pdf>. Acesso em 19 ago. 2024.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. Revisando o conceito Kantiniano de dignidade dos animais à luz da Constituição Federal. *In*: Congresso Internacional de Direito Constitucional, 27, 2024, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. *Pen drive*

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. Capacidade jurídica dos animais (capítulo de livro). *In*: RÉGIS, Arthur H. P; SANTOS, Camila Prado dos (orgs). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**, Curitiba: Juruá, 2021.

CONWAY, William. A tecnologia pode ajudar na preservação das espécies. *In*: Wilson, Edward (org.). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIORAVANTI, Carlos. Menos bichos, mais pesquisas: Os Zoológicos reveem seu papel na conservação da vida silvestre. **Pesquisa FAPESP**, v. 181, p. 16-22, 2011.

GUIRRO, Erica Cristina Bueno do Prado. Perspectiva bioética sobre o princípio das cinco liberdades e do modelo dos cinco domínios do bem-estar animal. **Revista Inclusiones – Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, v. 9, n. 3, p. 129-146, jul-set. 2022.

JAMIESON, Dale. Zoos revisited. *In*: NORTON, Bryan G. *et al.* (Ed.). **Ethics on the ark: zoos, animal welfare and wildlife conservation**. Washington: Smithsonian Institution Press, 2012.

LEVAI, Laerte F. Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 4-7, 2019.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023.

LEVAI, Laerte Fernando; DE SOUZA, Verônica Martins. Memórias de sangue: a história da caça à baleia no litoral Paraibano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, p. 269-292, 2009.

MEDEIROS, Ana Paula Simões. **Zoológicos: uma análise crítica acerca de seus papéis e de sua eticidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RABAH, Iman. The influence of assessment in constructing a hidden curriculum in higher education: can self and peer assessment bridge the gap between the formal and the hidden curriculum. **International Journal of Humanities and Social Science**, v. 2, n. 11, p. 236-242, 2012.

RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes (orgs.). **Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

REZENDE, Fernando Faleiros. **Imposições constitucionais de**

criminalização: o legislador penal entre a obrigação e a exortação. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Coimbra (Portugal), 2020.

SAMBELL, Kay; MCDOWELL, Liz. The construction of the hidden curriculum: messages and meanings in the assessment of student learning. **Assessment & Evaluation in Higher Education**, v. 23, n. 4, p. 391-402, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly-Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

WOODS, Abigail. "From cruelty to welfare: the emergence of farm animal welfare in Britain, 1964-71". **Endeavour**, v. 36, n. 1, p. 14-22, 2011.

A CRUELDADE CONSENTIDA CONTRA OS ANIMAIS E SUA RELAÇÃO COM OS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E DISSONÂNCIA COGNITIVA

Rafael Speck de Souza¹

Resumo: Este texto revisita um artigo de 2006, publicado pelo professor e promotor de justiça Laerte Levai, em que discorre sobre a contradição ou paradoxo jurídico envolvendo a vedação constitucional de práticas que submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII, da CF/88) e as condutas cruéis que são legitimadas até hoje pelo próprio ordenamento jurídico. Em seu artigo, Levai exalta a importância do Direito, sobretudo o papel do órgão do Ministério Público, mas pondera que aquele, por si só, não conseguiria modificar o sistema que tanto oprime os animais. Segundo ele, é preciso também uma mutação cognitiva e ética que viabilize o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e detentores de valor intrínseco. O presente texto pretende mostrar a pertinência e a atualidade da crítica de Levai, e adicionar duas novas chaves interpretativas (violência estrutural e dissonância cognitiva) que visam a contribuir para a reflexão e o debate sobre a necessidade de superação dessa problemática persistente envolvendo a crueldade animal.

Palavras-chave: 1. Crueldade consentida; 2. Animais; 3. Violência estrutural; 4. Dissonância cognitiva.

Abstract: This text revisits an article published in 2006 by professor and public prosecutor Laerte Levai, in which he addresses the legal contradiction or paradox between the constitutional prohibition of practices that subject animals to cruelty (Article 225, §1, VII of the 1988 Brazilian Federal Constitution) and the cruel acts that are still legitimized by the legal system itself. In his article, Levai highlights the importance of Law, particularly the role of the Public Prosecutor's Office, but stresses that Law alone would not be able to change the system that so oppresses animals. According to him, a cognitive and ethical shift is also required to enable the recognition of animals as legal subjects of and holders of intrinsic

1 Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: rafaelspk@gmail.com.

value. The present text seeks to demonstrate the relevance and timeliness of Levai's critique, while also adding new interpretive keys (structural violence and cognitive dissonance) intended to contribute to the reflection and debate on the urgent need to overcome this persistent issue of animal cruelty.

Keywords: 1. Consensual cruelty; 2. Animals; 3. Structural violence; 4. Cognitive dissonance.

1 Introdução

“Não seria exagero dizer que, no Brasil, em diversos setores (agronegócio, científico e sanitário) a crueldade se torna consentida, isto é, aceita pelo Poder Público como *mal necessário*”.

Levai (2006, p. 177).

No lançamento da Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), em 2006, Levai publicou o artigo intitulado “Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica”, em que denuncia uma contradição existente entre a previsão constitucional que veda práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88) e a constatação de uma realidade social e jurídica marcada por condutas cruéis legitimadas/toleradas no bojo do próprio ordenamento jurídico.

O presente artigo busca resgatar as ideias de Levai e destacar a sua atualidade, mesmo transcorridos 20 anos de sua publicação. Apresenta-se também dois conceitos que dialogam com o texto de 2006, quais sejam, violência estrutural e dissonância cognitiva, os quais fornecem pistas adicionais de reflexão à crítica da razão antropocêntrica.

Na primeira parte, apresentou-se as características da moral antropocêntrica e sua variante denominada especismo. Na segunda parte, descreveu-se o fenômeno da violência estrutural e de que modo ele converge com a noção de crueldade consentida. Na terceira e última, reservou-se à análise do papel do Direito na aplicação da norma constitucional anticrueldade (artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88), por meio da atuação dos operadores do Direito Animal e, sobretudo, por parte do Ministério Público, guardião do ambiente e curador dos animais (artigo 129, inciso III, da CF/88). Além disso, buscou-se refletir sobre a conclusão de Levai sobre a necessidade de uma mutação cognitiva fundada em uma nova ética ecocêntrica.

2 O antropocentrismo e seu especismo estruturante

“O especismo é uma atitude onipresente e generalizada”

Singer (2010, p. 335)

O antropocentrismo, também denominado de “homocentrismo, chauvinismo humano, especismo ou ética centrada no ser humano” (Fox, 1998, p. 66), trata-se de uma deliberação humana em se atribuir valor intrínseco (valor por si mesmo) apenas à própria espécie. Sob esse enfoque, todo o restante – o mundo natural e os demais seres vivos – teria mero valor utilitário ou instrumental. Essa razão moralmente antropocêntrica foi responsável por separar artificialmente o ser humano da natureza, e por subjugar as outras espécies à dominação, justificada na crença ilusória de uma supremacia moral dos seres humanos em relação aos demais seres. Nessa visão distorcida de realidade, tudo o mais estaria a serviço e para o benefício dos seres humanos.

A pretensa superioridade moral humana deu margem ao especismo, ou seja, a forma discriminatória pela qual os seres humanos tratam animais de outras espécies. Especismo é um conceito proposto por Richard D. Ryder, inicialmente veiculado em panfleto distribuído em 1973 e, definitivamente publicado, em 1975, na obra “*Victims of Science*” (Ryder, 1989, p. 309). O especismo é um conceito central na filosofia animalista de Peter Singer, amplamente problematizado na obra “*Libertação Animal*”. Não por acaso, é justamente em face do especismo que Singer defende a aplicação do que denominou de “princípio da igual consideração de interesses”, o qual orienta que os interesses de cada ser afetado por uma ação devam ser levados em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser, independentemente da aparência que possua (Singer, 2010, p. 9).

Uma das implicações do princípio da igual consideração de interesses de Singer – uma espécie de princípio mínimo de igualdade –, consiste no fato de ser ele aplicado a todos, independentemente da aparência ou das capacidades que os seus destinatários possam ter, sejam eles humanos ou não humanos. Como exemplo, pode-se citar o compartilhamento de interesses semelhantes, como o de manter-se vivo e evitar o sofrimento.

Sobre a modulação de interesses, Singer explica:

O que nossa consideração exige que façamos pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados com aquilo que fazemos: a

preocupação com o bem-estar de crianças na fase de crescimento exigiria que as ensinássemos a ler; a preocupação com o bem-estar de porcos exigiria apenas que os deixássemos com outros porcos em um lugar onde houvesse comida adequada e espaço para correrem livremente [...] (Singer, 2010, p. 9-10).

Vale dizer que Singer inspirou-se em Jeremy Bentham ao sustentar que o “limite da senciência” (a capacidade de experimentar dor ou sofrimento) é a única fronteira moralmente defensável de consideração com os interesses alheios, sendo então a senciência (e não a inteligência ou a racionalidade) o pré-requisito para se ter interesses (Singer, 2010, p. 14).

Para Felipe (2003, p. 91), Singer toca no tendão de Aquiles da cultura contemporânea: incluir no âmbito da consideração, pelo critério da dor e sofrimento, todos os seres capazes de tais experiências, não importando a espécie à qual pertençam. Se a ética é a busca do aprimoramento moral da espécie humana, tal aprimoramento não ocorrerá enquanto este agente moral utilizar dois pesos e duas medidas para orientar-se nas decisões que toma; um, quando pesa os benefícios de sua ação voltada para dar maior conforto e bem-estar aos membros da própria espécie (especismo, egoísmo, racionalidade instrumental); outro, quando se trata de fazer uso de outros seres como se fossem meros objetos ou instrumentos colocados à sua disposição para que seus interesses sejam atendidos.

Em “Libertação Animal”, Singer alertou sobre a maior quantidade de alimentos que se poderia produzir, e com menor impacto ambiental, se o mundo parasse de criar e matar animais para servir de alimento. Nas palavras de Singer (2010, p. 440), “poderíamos dispor de uma quantidade de comida para os seres humanos que, apropriadamente distribuída, eliminaria a fome e a desnutrição em nosso planeta”. E arrematou: “A libertação animal também é uma libertação humana”.

De acordo com Pelluchon:

A questão animal nos obriga a abrir os olhos para o que nos tornamos. Trata-se de um dos capítulos essenciais da crítica a um modelo de desenvolvimento desumanizador, pautado na exploração ilimitada dos demais seres vivos. Esse modelo revela-se contraproducente tanto do ponto de vista ecológico quanto social, levando os indivíduos a se dessensibilizarem para suportá-lo (*La question animale nous force à ouvrir les yeux sur ce que nous sommes devenus*, 2018, tradução própria).

Nesse sentido, Levai (2006, p. 178) ressalta que o discurso antropocêntrico dominante vale-se de expressões ecológicas dotadas de dubiedade (como desenvolvimento sustentável, garantia da sadia

qualidade de vida, manifestação da cultura do povo, entre outras) as quais não resistem quando confrontadas do ponto de vista ético-filosófico. Sob o lema da sustentabilidade, consegue-se legitimar a violência contra os animais e a natureza em diversos setores (agronegócio, científico e sanitário) e consegue-se tornar a crueldade consentida (Levai, 2006, p. 177).

3 Violência estrutural

“A violência estrutural manifesta-se como um poder desigual e, consequentemente, como oportunidades de vida desiguais”.

Galtung (1969, p. 171).

De acordo com Felipe (2007), a violência institucionalizada contra animais, que acontecem nos centros urbanos, residências, circos, rodeios, zoológicos, jaulas, gaiolas, viveiros, abatedouros, biotérios, galpões de confinamento e laboratórios experimentais, pode ser considerada da mesma ordem da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no âmbito doméstico. Estes sujeitos violentados têm em comum o fato de viverem “confinados”. O confinamento os torna vulneráveis à violência e torna quem os rodeia incapaz de perceber, intervir e pôr fim a ela.

O sistema de abate animal, por exemplo, invisibiliza a relação entre o animal vivo e o “produto” final, tanto é que na maioria dos países industrializados, os matadouros têm sido estabelecidos na periferia das cidades. A crueldade do abate geralmente é mantida longe dos olhos e ouvidos dos consumidores, tornando-se invisível para a maioria. O que a maior parte dos clientes finais visualiza é uma peça asséptica de carne dentro de uma embalagem a vácuo na prateleira do supermercado (Heinrich Böll Foundation, 2015, p. 27).

A criação industrial de frangos é considerada um dos sistemas mais cruéis² e, ao mesmo tempo, um dos mais invisibilizados, e que nega o fato de que aves são seres sencientes. Esse e outros exemplos apontam para um especismo estruturante em nossa sociedade e representam o fordismo na

2 Em galpões de criação de frangos de corte, normalmente superlotados, animais disputam espaço ao ponto de não conseguirem abrir as asas. O elevado teor de amônia das camas torna o ambiente insuportável, provocando várias doenças. As galinhas poedeiras, por sua vez, vivem em gaiolas apertadas (50 cm ou menos), denominadas de ‘gaiolas em bateria’. Elas também não conseguem abrir as asas, têm seus bicos cortados para evitar mutilações em brigas por alimento e padecem de lesões nas patas pelo constante contato com as grades das gaiolas (PULZ, 2013, p. 93).

agroindústria – um modelo incorporado radicalmente no pós-guerra, em que todas as fases do processo de criação são controladas pela indústria (Pulz, 2013, p. 93).

Andrade esclarece que, de todos os “ismos” presentes nas grandes estruturas organizativas da sociedade humana – antropocentrismo, patriarcalismo (sexismo), colonialismo, racismo, capitalismo –, o especismo configura-se a raiz das macroapartações (entre seres humanos e animais):

Sem dúvida, das violências denunciadas, os animais foram os condenados ao maior silêncio, à menor possibilidade de resistência, e por tempo muito mais duradouro têm sido o ancoradouro de todas as outras formas de violência denunciadas, num único corpo indefeso, seres coisificados. No mundo animal, a violência de classe se reproduz, existindo animais ricos, remediados, pobres e completamente excluídos. [...] (Andrade, 2012, p. 382).

Nesse contexto crítico que se configurou nas últimas décadas do século XX, em que animais foram condenados à menor possibilidade de resistência, a própria percepção da violência contra os animais passou a assumir contornos estruturais, para além da mera violência direta.

Nesse aspecto, é importante trazer o conceito de violência estrutural, proposto por Johan Galtung, no artigo intitulado “*Violence, Peace and Peace Research*”, publicado em 1969. Em sua proposição original, Galtung não chega a tratar especificamente da violência contra animais. Contudo, considerando-se o fato de que os seres vivos, humanos ou não, compartilham a mesma estrutura social da qual a violência encontra-se ora latente, ora manifesta, é possível estender a teoria da violência estrutural para os casos envolvendo todos os animais (humanos e não humanos). Vale lembrar que há diversos estudos que apontam o elo entre violência contra animais e violência humana (Brügger, 2004, p. 132). Além disso, segundo Regan (2013, p. 35), o movimento por justiça social dos direitos animais dá-se no mesmo “tecido moral” dos direitos humanos.

Em seus estudos sobre a paz, Galtung afirma que a violência é um conceito que apresenta dimensões visíveis e invisíveis, não podendo ser concebida a partir de um único enfoque. Como ponto de partida, ele explica que a violência está presente quando os seres humanos são influenciados de modo a que suas realizações atuais, físicas e mentais, estão abaixo de suas realizações potenciais (Galtung, 1969, p. 168, tradução própria). Desse modo, a violência estrutural pode ser tratada como sinônimo de injustiça social (Galtung, 1969, p. 171, tradução própria), ou seja, uma discrepância entre situações atuais e potenciais de satisfação

das necessidades. A violência estrutural é a forma geral de violência cujo contexto costuma derivar, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência (Baratta, 1993, p. 47).

Para ilustrar o fenômeno da violência estrutural, Galtung fornece um exemplo:

Quando a realidade dos fatos é inevitável, a violência não estará presente, mesmo que as realizações atuais estejam em um nível muito baixo. Uma expectativa de vida de apenas trinta anos, durante o período neolítico, não era uma expressão de violência, mas a mesma expectativa de vida hoje (seja em razão das guerras, seja por injustiça social, ou ambas) será vista como violência, de acordo com a nossa definição (Galtung, 1969, p. 169, tradução própria).

A violência estrutural caracteriza-se por ser uma espécie de violência indireta, nem sempre perceptível (podendo estar manifesta ou latente). Ela é inerente à estrutura social, e tem como característica apresentar-se com certa estabilidade (a rigor, não se consegue alterá-la rapidamente). Veja-se a explicação de Galtung:

Não é de se estranhar que se tenha dado mais atenção à violência pessoal [direta] do que à violência estrutural [indireta]. A violência pessoal mostra-se. O objeto da violência pessoal geralmente percebe a violência e pode reclamar. Já o objeto da violência estrutural pode ser persuadido a não percebê-la de forma alguma. A violência pessoal representa mudança e dinamismo, não são ondas imersas em ondulações, mas ondas em águas tranquilas. Em uma sociedade estática, a violência pessoal é registrada, ao passo que a violência estrutural pode ser considerada tão natural quanto o ar que se respira (Galtung, 1969, p. 173, tradução própria).

De acordo com Levai (2006, p. 179), o sistema econômico capitalista e o ritmo da sociedade industrial fizeram com que a maior parte da crueldade para com os animais fosse deliberada, como se vê nos matadouros, nos espetáculos públicos de rodeios, circos e vaquejadas, nos centros de controle de zoonoses, nas competições de caça amadora e, principalmente, nas atividades relacionadas à experimentação animal e ao agronegócio.

Levai esclarece, a partir de ensaio científico-filosófico tratando da dor em animais (elaborado por Bernard E. Rollin), que a imensa maioria das hipóteses de sofrimento animal decorre da crueldade deliberada, que ocorre, quase sempre, nas fazendas de criação, nos matadouros e nos procedimentos científicos de vivissecção. Isso significa que apenas pequena

parte das situações de crueldade para com os animais acaba sendo coibida pela lei (Levai, 2006, p. 183).

Nesse sentido, esclarece Rollin:

Quando nos conscientizamos de que apenas os EUA produzem 8 bilhões de galinhas em confinamento por ano, e que 80% desses animais chegam aos supermercados com fraturas ou com esmagamento de ossos profundos, percebemos a sabedoria da resposta pública. Então, podemos agora caracterizar a natureza da revolução sócio-ética referente ao tratamento animal que estávamos discutindo: na essência, a sociedade começou a se preocupar com os outros 99% do sofrimento animal que não é resultado de crueldade deliberada (Rollin, 2002, p. 18).

Nas últimas décadas, discute-se no âmbito da Psicologia, o fenômeno da “dissonância cognitiva” – uma condição que explica, por exemplo, o fato de certas pessoas terem consideração moral por alguns animais e por outros, não. Outro termo que dialoga com o conceito de dissonância cognitiva consiste no que Francione (2013, p. 28) chamou de “esquizofrenia moral”, utilizado para se referir ao modo dissonante como a maioria dos seres humanos se relaciona com os animais não humanos: embora todos afirmem adotar o princípio de que sofrimento desnecessário é errado, na prática, todo o uso que é feito dos animais não pode ser defendido como necessário em nenhum sentido plausível.

4 Dissonância cognitiva

“Vamos admitir que estejamos certos, ou quase certos, de que a catástrofe está diante de nós, como o ato falho dos teóricos da precaução o faz pensar. O problema é que não acreditamos nisso. Não acreditamos no que sabemos”.

Dupuy (2011, p. 174).

O conceito de dissonância cognitiva remonta à década de 1950, e foi proposto pelo psicólogo norte-americano Leon Festinger para designar as condições sociais em que uma determinada crença se mantém enraizada mesmo quando é desmentida pelos fatos. De acordo com Festinger, o fenômeno da dissonância cognitiva pode ser compreendido como a existência de relações discordantes entre crenças, que geram no indivíduo um desconforto psicológico, motivando-o a tentar reduzi-las ou eliminá-las (Festinger, 1975, p. 12-13).

Conforme Felipe esclarece:

A dissonância ocorre no pareamento de uma experiência que nos é conhecida, com outra, de outra cultura, outro modo de fazer a mesma coisa. Nosso cérebro e as crenças que alimentamos, estruturadas nessa espécie de lógica exclusivista, tenderão a nos direcionar para a redução da magnitude do impacto. A tendência é a de nos afastarmos daquilo que não podemos parear com nossos conceitos tradicionais (Felipe, 2024, p. 259-260).

Como exemplo de dissonância cognitiva, cite-se a persistência no antropocentrismo moral, mesmo diante da revolução darwiniana, com a obra “A Origem das Espécies”, de 1871, que provou que as diferenças entre humanos e animais são apenas de grau [de um *continuum*], e não de categoria [natureza], e que a espécie humana não ocupa nenhum local privilegiado na ordem do cosmos (Gordilho, 2011, p. 129-130).

Desde o advento da ciência, a humanidade enfrenta desafios significativos em seus sistemas de crenças. A teoria da evolução proposta por Darwin desafiou diretamente a narrativa religiosa sobre a origem natural da espécie humana. A noção, posteriormente reforçada por mais pesquisas científicas, de que somos apenas mais uma espécie pertencente à ordem dos primatas, e de que não ostentamos um lugar especial no universo acima do restante da natureza, abalou a sociedade da época e ainda causa tensão e conflito em algumas partes do mundo.

Contudo, como adverte Clark:

[...] pensamos o mundo tal como ele se parece para os “seres humanos”. Trata-se de um mundo estruturado por nossos desejos, nossas memórias e nossas associações simbólicas. Quando nos vemos obrigados a lembrar que o clima, os animais e as estrelas são totalmente indiferentes a nós, buscamos consolo nos sonhos de controlar, domesticar e colonizar tudo ao nosso redor (e assim ocultar de nós mesmos o que continua sendo uma verdade: que o universo possui as suas próprias regras, não as nossas) (Clark, 1998, p. 68, tradução própria).

Levai, em sua obra “Direito dos Animais: o direito deles e nosso Direito sobre eles”, de 1998, pontua que o Direito, em si, é uma ciência antropocêntrica, feito pelo homem e para o homem. Embora contemplados em diversas normas protetivas, os animais sempre estiveram à margem do ordenamento jurídico, eis que seu direito – de natureza moral – permanece, a rigor, subsidiário aos interesses humanos (Levai, 1998, p. 28).

Já, em seu artigo de 2006, Laerte discorre sobre a crueldade consentida contra animais, mesmo com a vedação constitucional no artigo

225, § 1º, inciso VII, da CF/88, enfatizando que se trata de questão não apenas jurídica, mas de ordem filosófica (Levai, 2006, p. 190).

Do ponto de vista filosófico, uma das condições primordiais para se buscar a superação da violência legitimada contra os animais consiste no caminho da educação transformadora para se desnaturalizar as práticas cruéis contra animais admitidas (presentes em matadouros, rodeios, vaquejadas, experimentos animais e tantos outros).

5 O caminho da educação transformadora

“Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados”.

Levai (2006, p. 189).

Francione (2013, p.13) ressalta a necessidade de se estabelecer uma relação nova e completamente diferente com os outros animais, uma relação que transforme as nossas instituições, a nossa indústria e a ligação da espécie humana com o ambiente.

Representações e pré-compreensões hostis à natureza precisam ser substituídas, a fim de que possa emergir um novo modo de pensar, atento às inter-relações, sensível à responsabilidade pela dignidade intrínseca de todos os seres vivos (Freitas, 2012, p. 167).

Nesse sentido, o abolicionismo animal mostra-se o modo de educação e de liberdade para a necessária mudança e para se superar a dissonância cognitiva que gera a crueldade consentida contra os animais. De acordo com Brügger, Marinova e Raphaely (2016, p. 305, tradução nossa), cinco princípios poderiam ser aplicados em prol de uma nova educação, a saber: a) buscar a integração interdisciplinar e transdisciplinar; b) adotar paradigmas não antropocêntricos (zoo, bio e ecocêntricos); c) reconhecer que todo o conhecimento é uma aproximação da realidade e não a realidade em si; d) buscar uma visão multidimensional de pensamento (em contraposição à visão unidimensional/simplificadora de pensar, que prevalece em nossa cultura tecnocientífica); e) empregar, no âmbito das ciências cognitivas, a teoria das inteligências múltiplas (de Howard Gardner).

Do ponto de vista jurídico, Silva (2014, p. 95), quatro princípios hermenêuticos podem ser extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da CF/1988, e fundamentam o recente ramo jurídico do Direito Animal, a saber: 1)

dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não violência; e 4) veganismo – os quais orientam para nova formação e uma nova cultura, pautadas nas ideias de não violência e respeito pela vida.

A prática da não violência ativa tem a sua gênese nas ideias de Mahatma Gandhi, que ao desenvolver o ideal de *satyagraha*, ensinou que a luta pelos direitos civis fundamentam-se sob duas bandeiras: a busca da verdade e a prática da não violência (*ahimsa*). A compreensão do princípio da não violência corrobora com a filosofia que busca direitos para os animais, porquanto deixa claro uma postura de pacificação interespecíes. O objetivo é esclarecer a população do mal que se causa aos animais, possibilitando, a cada indivíduo, uma tomada de posição. Esta atitude evita qualquer erro de interpretação ao relacionar as diversas formas de manifestação popular com violência (Silva, 2014, p. 109).

O Direito, embora imprescindível, revela-se limitado quando desacompanhado de uma formação ética capaz de despertar a consciência crítica e a sensibilidade moral. Por isso, o desafio contemporâneo consiste em fomentar uma educação que resgate o valor intrínseco dos animais e da natureza. Nesse sentido, Levai nos presenteia com a seguinte reflexão:

[...]. Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos. Exatamente aquilo que propõe o educador Rubem Alves: “*A sabedoria precisa de esquecimento. Esquecer-se é livrar-se dos jeitos de ser que se sedimentaram em nós, e que nos levam a crer que as coisas têm de ser do jeito que são (...). Por isso quero ensinar as crianças. Elas ainda têm os olhos encantados*” [...] (Levai, 2006, p. 189).

6 Considerações finais

A presente artigo buscou demonstrar que a crueldade contra os animais, embora vedada pelo texto constitucional, persiste em nossa realidade social e jurídica sob a forma de “crueldade consentida”, isto

é, condutas reiteradamente legitimadas pelo ordenamento, em franca contradição com a norma protetiva suprema.

A incorporação do conceito de violência estrutural mostrou-se essencial para compreender como tais práticas se consolidam de maneira invisibilizada e estável, transformando-se em padrões naturalizados de exploração e morte. Os matadouros, circos, rodeios, laboratórios e confinamentos industriais são expressão dessa violência difusa, que se enraíza nas estruturas econômicas e jurídicas.

A análise da dissonância cognitiva permitiu verificar, ainda, o paradoxo que sustenta essa realidade: mesmo reconhecendo o valor intrínseco de animais e os avanços científicos que apontam a continuidade entre seres humanos e não humanos, insiste-se em práticas incompatíveis com tais convicções. Essa contradição denuncia não apenas uma fissura moral, mas também a necessidade de superação de narrativas que conciliam a ética com a exploração.

Nessa perspectiva, as reflexões trazidas por Levai conservam-se plenamente atuais ao sinalizar por uma mutação cognitiva e ética para fazer frente a tamanha força de inércia de um sistema que naturalizou a exploração massiva dos animais. O Direito, não obstante indispensável para fazer zelar pela eficácia da norma suprema anticrueldade, não é suficiente quando isolado: sua força encontra limites na lógica antropocêntrica que o permeia.

Por essa razão, ratifica-se a conclusão trazida por Levai, de que o caminho da educação transformadora é crucial. É nesse espaço formativo que se pode cultivar valores ecocêntricos, antiespecistas e de não violência, capazes de desarmar a crueldade consentida e reconstruir relações interespecíes pautadas pelo respeito e pela dignidade animal.

A crítica de Levai à razão antropocêntrica, ao desvelar o paradoxo da crueldade consentida, quase duas décadas de sua publicação, permanece como um marco de referência indispensável para os pesquisadores e operadores do Direito Animal.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, 416 p.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, v. 6, n. 2, abr.-jun., 1993, p. 44-61.

BRÜGGER, Paula. **Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, 159 p.

BRÜGGER, Paula; MARINOVA, Dora; RAPHAELY, Talia. **Meat production and consumption: an ethical educational approach**. In: MARINOVA, Dora; RAPHAELY, Talia. Meat production and consumption: an ethical educational approach. Austrália: IGI Global, 2016, p. 295-311.

CLARK, Stephen R. L. **Humanism**. In: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. Encyclopedia of animal rights and animal welfare. Wesport: Greenwood Press, 1998, p. 68.

DUPUY, Jean-Pierre. **O tempo das catástrofes**: quando o impossível é uma certeza. São Paulo: É Realizações Editora, 2011, 285 p.

FELIPE, Sônia T.. **Animais na trama abolicionista**: nós supremacistas. São José: Editora da Autora, 2024, 504 p.

FELIPE, Sônia T. Somatofobia: violência contra animais e humanos. As vozes dissidentes na ética antiga [Parte I]. **Pensata Animal**, v. 1, p. 1-17, 2007.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Unicamp, 2013, 311 p.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, 249 p.

FOX, Michael Allen. **Anthropocentrism**. In: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. Encyclopedia of animal rights and animal welfare. Wesport: Greenwood Press, 1998, p. 66-68.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, 347 p.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace and Peace Research**. Oslo: International Peace Research Institute, 1969, 25 p. Disponível em: https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011. 198 p.

HEINRICH BÖLL FOUNDATION. **Atlas da Carne**: fatos e números sobre os animais que comemos. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015, 68 p. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/atlas_da_carne_2_edicao_-_versao_final-_bollbrasil.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

La question animale nous force à ouvrir les yeux sur ce que nous sommes devenus: Propos recueillis par Nicolas Truong avec Corinne Pelluchon et Dominique Lestel. **Le Monde**, 2 jul. 2018. Disponível em: https://www.lemonde.fr/series-d-ete-2018-long-format/article/2018/07/23/la-question-animale-nous-force-a-ouvrir-les-yeux-sur-ce-que-nous-sommes-devenus_5335038_5325928.html?random=1458796969. Acesso em: 27 ago. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jun.-dez, 2006, p. 171-190. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 27 ago. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. São Paulo: Mantiqueira, 1998, 120 p.

PULZ, Renato Silvano. Ética e bem-estar animal. Canoas: Ed. ULBRA, 2013, 168 p.

ROLLIN, Bernard E. **A ética do controle da dor em animais de companhia**. In: HELLBREKERS, Ludo J. Dor em animais. São Paulo: Manole, 2002, p. 17-36

RYDER, Richard D. **Animal revolution**: changing attitudes towards speciesism. United Kingdom and United States of America: Basil Blackwell, 1989, 385 p.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 180 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_3927a35f570a5ea5a2091503b7185af9. Acesso em: 30 out. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, 461 p.

CRÍTICA À HERANÇA MECANICISTA DE UTILIZAÇÃO ANIMAL: EM BUSCA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS

Tagore Trajano de Almeida Silva¹

Resumo: O artigo examina o alcance da teoria mecanicista da natureza animal de Ren Descartes. Esta teoria excluiu os animais de qualquer consideração moral, servindo como fundamento para realização de experimentos com animais até os dias atuais. Portanto, o presente trabalho visa expor apenas uma parte do problema, ainda mais amplo representado pelo especismo, além de buscar alternativas as práticas metodológicas de pesquisa que buscam adquirir conhecimento através de meios de sofrimento desnecessários.

Palavras-chave: Bioética; Ren Descartes; Claude Bernard; Métodos Alternativos.

Abstract: The article examines the scope of the Ren Descartes animal nature mechanistic theory. This theory deleted the animals of any moral consideration, serving as a basis for carrying out experiments on animals to the present day. Therefore, the present study aims to explain only part of the problem, even broader represented by specism, and seek alternative practices methodological research searching acquire knowledge by means of unnecessary suffering.

Keywords: Bioethics; Ren Descartes; Claude Bernard; Alternative Practices Methodological Research.

1 Introdução

A Era Moderna foi marcada pela instrumentalização do sentido das coisas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 24), buscava-se nos outros seres uma concepção finalista, no instante que colocava o homem no centro do mundo, dominador de tudo aquilo que estava ao seu redor. Destacam-se os textos de Ren Descartes, filósofo racionalista francês, que viveu de 1596 a 1650 e que defendia a tese mecanicista da natureza animal,

1 Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador. Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia. E-mail: tagore@ufba.br.

influenciando, até hoje, o mundo da ciência experimental (FELIPE, 2007, p. 41). Para ele, os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e que, embora, dotados de visão, audição e tato; são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si. Esta tradição ocidental que exclui os animais de qualquer consideração moral serve como fundamento para realização de experimentos com animais até os dias atuais, tendo como apoio a fisiologia, que permitiu que se ignorasse o aparente sofrimento dos animais em experiências em prol do bem-estar humano (SANTANA, 2006, p. 51-52).

No século XIX, a ciência adquiriu espaço e o modo como se percebia os animais definiu o conceito de crueldade em relação a eles (KEAN, 1998, p. 96-112). A legislação para regular a vivissecção não foi logo introduzida. Na Inglaterra, isto somente aconteceu 50 anos depois que a prática tinha sido condenada pelo SPCA (Society for the Prevention of Cruelty to Animals) (SINGER, 2004, p. 248). Com a indisponibilidade do uso de anestésicos, os cientistas começaram a tender a analisar répteis ao invés de mamíferos. Em 1847, fisiologistas enfatizaram os problemas morais que a profissão enfrenta, discutindo que as experiências deveriam somente ocorrer em menos animais vivos (KEAN, 1998, p. 96-112).

O lugar dos animais no entrelaçado moral de nossa cultura mudou e expressões como direitos animais têm feito parte do nosso vocabulário diário demonstrando os efeitos desta mudança (REGAN, 1987, p. 513-517). Assim, se falar em direitos dos animais, há um tempo atrás, poderia ser considerado algo excêntrico, contudo de um tempo para cá se falar em Direito dos Animais virou uma realidade (REGAN, 1987, p. 513-517). O tratamento e as atitudes que adotamos em relação aos animais ensejam enormes contradições que a depender da cultura, pode os inserir ou não na esfera de moralidade de determinada sociedade (SANTANA, 2006, p. 9).

Baseados na ideia de que seres sencientes têm direitos (REGAN, 2006, p. 9), cientistas e pesquisadores acompanham criticamente os fracassos do uso desses seres em experimentações de drogas e medicamentos em animais. Seres sencientes são usados em testes militares, espaciais, de venenos e de cosméticos, sendo os resultados descartados. Este panorama colabora com a tese de que está mais do que na hora de empregarmos métodos alternativos para o uso de animais em experimentações. Sabe-se que a maioria dos atuais pesquisadores foi formada dentro de um modelo filosófico e científico que não permite a consideração ética dos interesses dos animais não-humanos e por isso insistirão em desenvolver pesquisa

com animais. Contudo, não admitir status moral ao animal é desprezar as reivindicações sobre o progresso humano sem dor, o que se contrapõe com o número maciço dos animais usados e suas dores e aflições incalculáveis (REGAN, 1987, p. 513-517).

Assim, para melhor estruturar a explanação de ideias que serão aqui apresentadas, abordaremos o tema neste trabalho da seguinte forma: na primeira parte falaremos brevemente sobre os principais representantes da tese mecanicista da natureza animal; após, descreveremos as alternativas a este paradigma, relacionando-o com projetos científicos já desenvolvidos na área em solo brasileiro.

2 A pretensa superioridade da raça humana em detrimento das outras espécies: um breve histórico sobre o uso de animais na ciência

Ainda nas sociedades primitivas, a marca do domínio do homem sob as outras espécies foi registrada através dos desenhos rupestres (LEVAI, 1998, p. 63) que simbolizavam momentos de caça e pesca. A finalidade do animal era o de suprir com as necessidades humanas inclusive contra as intempéries do tempo, adaptando o homem a região em que vivia. Estas pinturas rupestres demonstram que os homens pré-históricos sabiam identificar qual parte do corpo de maior vulnerabilidade dos animais retratados, por exemplo, o coração que nas pinturas aparece como um órgão vital a ser atingido a fim de que o ato de caçar fosse bem sucedido, tal como demonstra o bisão com flechas enterradas no coração, da caverna de Niaux no Ariège, Sul da França (CLARK, 1977, p. 13-14).

Porm, os primeiros registros sobre casos de experimentação animal são datados por volta de 500 a.C. Desta época são datados os registros mais antigos de observações anatômicas reais, em anotações de Alcmon, um nativo da colônia grega de Croton, realizados através da prática da dissecação em animais. Graças a tal prática, começou a se formar um modelo experimental para a medicina, fazendo com que vários seguidores realizassem investigações anatômicas em animais (PAIXÃO, 2001, p. 15). De fato, a capacidade de observar os animais sempre esteve presente no homem, que foi capaz de aproveitar, já na pré-história, o pouco conhecimento sobre o organismo desses seres em benefício próprio. Hipocrates (550 a.C), Alemaeon (550 a.C), Herophilus (300-250 a.C),

Erasistrato (50-240 a.C) e Galeno (130-200) já realizavam dissecações em animais, com vistas ao conhecimento de sua anatomia (PRADA, 2007).

Ainda nos escritos de Aristóteles (384-322 a.C.) aparecem referências às práticas de vivissecção (qualquer experimentação feita em um animal vivo) e dissecação (ação de seccionar e individualizar os elementos anatômicos de um organismo morto) (LEVAI; DAR, 2004, p. 138-139). Para Aristóteles existia distinção entre três ordens ou tipos de princípios da vida: a vegetativa ou nutritiva e reprodutiva, a animal ou sensitiva e a racional ou intelectual (PAIXÃO; SCHRAMM, 2007). Segundo ele, havia em toda a natureza um finalismo intrínseco: as plantas existiriam para o bem dos animais e esses para o bem dos homens (CASTELO, 2007).

Desta forma, Aristóteles no século IV a.C., vai ser o responsável por criar o sistema ético que vai prevalecer até os nossos dias, a grande cadeia dos seres ou *scala naturae* (SANTANA, 2006, p. 12), a partir de uma teologia universal da natureza que se contrapõe às ideias atomistas de que a vida é fruto do funcionamento do próprio organismo e de suas próprias atividades físicas e químicas (PRADA, 1997, p. 12), concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente. Segundo Aristóteles, pai da anatomia comparada, há uma similaridade entre a estrutura dos corpos dos animais e do homem, mas apenas o último é dotado de racionalidade. Com efeito, a matéria inanimada (pedras, terra, água, etc) estaria no primeiro degrau enquanto que as plantas colocar-se-iam em seguida, em um degrau acima, pois possuem vida. Apenas, neste instante, viriam os animais que, além da vida, possuiriam os sentidos fundamentais. No ápice desta cadeia evolutiva estariam os seres humanos, abençoados com a racionalidade. Uma pirâmide que teria Deus como entidade onipotente, a razão pura (DIAS, 2007).

A religião cristã difundiu, com base nos ensinamentos bíblicos, a ideia de exploração dos animais ao afirmar que eles eram seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e feitos para servir aos homens (LOURENÇO, 2005, p. 38). A Igreja sempre olhou os animais com indiferença (SINGER, 1998, p. 280), entendendo-os como objetos destituídos de livre arbítrio. Teólogos como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino concordam no existir deveres para com os animais, ambos sob o argumento de que a providência divina havia autorizado o uso dessas criaturas de acordo com a ordem natural das coisas (SANTANA, 2006, p.

13), uma vez que estes seres são destituídos da capacidade de pensar e do livre arbítrio.

Contudo, foi com o florescimento da ideologia renascentista que aconteceria a consolidação da pretensa superioridade de nossa espécie em detrimento das outras. O Renascimento colocou o homem no centro do mundo, entregando a ele todo um meio ambiente e animais que o rodia. O principal representante desta fase foi o francês Ren Descartes (1596-1650), filósofo racionalista francês, que viveu de 1596 a 1650 e que defendia a tese mecanicista da natureza animal (FELIPE, 2007, p. 41). Na ciência, Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Ele justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos (DESCARTES, 2007, p. 56-58), incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer – teoria do animal-máquina (SANTANA, 2006, p. 51-52). Esta tradição ocidental que exclui os animais de qualquer consideração moral serve como fundamento para realização de experimentos com animais até os dias atuais, tendo como apoio a fisiologia, que permitiu que se ignorasse o aparente sofrimento dos animais em experiências em prol do bem-estar humano (SANTANA, 2006, p. 51-52). Para os renascentistas, os animais não tinham linguagem, eram seres destituídos de mente e alma, possuindo meramente reações mecânicas aos estímulos externos (DESCARTES, 2007, p. 56).

Para William Harvey (1578-1657), a utilização de animais servia para responder questões sobre a anatomia e fisiologia humana. Esta ideia fez com que houvesse um grande crescimento nas taxas de experimentação animal (SHERIDAN, s.d., p. 2). Em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, escreve o livro *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos) e em 1789, na Inglaterra o filósofo moral e do direito, Jeremy Bentham, escreve *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Ambos defendem a ideia de que a ética não será refinada o bastante, enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral, a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer (FELIPE, 2006, p. 208-209). Bentham, analogamente a Primatt, não se refere a direitos dos animais, mas ao dever humano de compaixão para com todos os seres em condição vulneráveis a dor e ao sofrimento. Ambos exigem coerência do sujeito moral. Devemos

respeitar em relação aos outros, os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós (FELIPE, 2006, p. 208-209).

No século XIX, com o advento do Iluminismo, a ciência passa a adquirir notoriedade e espaço, definido a maneira como os animais eram percebidos.

2.1 O início da luta contra o modelo mecanicista: a fundação da sociedade de proteção animal

Em 1824, na declaração da fundação da SPCA (Society for the Prevention of Cruelty to Animals), a vivissecção foi identificada como um abuso aos animais, ao lado da crueldade nas ruas e da tortura por esporte. At o ano de 1870, a oposição a vivissecção tinha focalizado primeiramente no trabalho de cientistas estrangeiros, especialmente, franceses e italianos. Os professores ingleses universitários começaram a praticar experiências com animais sem anestesia com demonstração para o público em palestras na universidade (KEAN, 1998, p. 96-112). François Magendie, professor de fisiologia e medicina em Paris, destacou-se pela crueldade adotada com os animais. Eram realizadas experiências cruéis, levando milhares de criaturas à morte em vão apenas para ilustrar a substância de suas palestras (KEAN, 1998, p. 96-112).

A fim de desenvolver a propagação da dor, fisiologistas, como Benjamim Ward Richardson, procuravam desenvolver anestésicos e propagar a ideia de que as experiências deviam diminuir. Porém, entre 1830 e 1840, não era disponível anestésicos para a realização destas experimentações, por este motivo, os cientistas britânicos tinham tendido a analisar répteis ao invés de mamíferos, embora na prática esta conduta fizesse com que experimentações com animais fossem realizadas em alta escala (KEAN, 1998, p. 96-112). Neste período, houve um enorme crescimento da vivissecção na Inglaterra, principalmente pela disseminação do trabalho de Claude Bernard na comunidade científica. Bernard estabeleceu um novo sistema pelo qual a natureza pôde ser examinada e controlada. Podemos esquematizar o pensamento de Claude Bernard (1813-1878) em dois pensamentos principais: 1) todo avanço biomédico/científico provem do laboratório, e 2) toda experiência biomédica legitimada em laboratório são experiências em animais (LAFOLLETTE; SHANKS, 1994).

Bernard foi o principal representante dos vivisseccionistas. Ele publicou, em 1865, o livro *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*

(An Introduction to Study of Experimental Medicine - Uma Introdução ao Estudo da Medicina Experimental), estabelecendo os fundamentos metodológicos da experimentação animal. O termo *viviseção* foi cunhado por ele que é considerado o fundador da fisiologia experimental (LEVAI, 2001, p. 26). Para Bernard, uma pesquisa somente poderia ser digna desse nome e considerada válida se pudesse controlar as variáveis e promover a mudança de apenas um fator ou conjunto de fatores por vez, permitindo assim que a mesma pesquisa, repetida em outros laboratórios pudesse ter os seus resultados comparados. De fato, François Magendie deixou um sucessor, Claude Bernard afirmava que para o estudo de um dado parâmetro no organismo, as outras variáveis deveriam ser mantidas constantes e, assim, forneceu as bases da pesquisa experimental moderna (PAIXÃO, 2001, p. 17). Para ele, a experimentação animal é um direito integral e absoluto. O fisiologista não é um homem do mundo, é um sábio, é um homem que está empenhado e absorvido por uma ideia científica que prossegue. Não ouve o grito dos animais, nem vê o sangue que escorre¹ (LAFOLLETTE; SHANKS, 1994, p. 196).

Com efeito, a base metodológica advinda com Claude Bernard é central na teoria e prática da biomedicina. Os princípios da medicina experimental estabelecidos por ele baseavam-se em dois pressupostos: que toda ciência biomédica vem do laboratório e que todo experimento laboratorial biomédico legítimo são os experimentos realizados em animais (PAIXÃO, 2001, p. 17). Com isso, funda-se o paradigma da biomedicina moderna, que tem como elemento central a experimentação animal (LEVAI, 1998, p. 63). Foi com base neste paradigma que a ciência continuou a se desenvolver, cultivando uma visibilidade dos problemas como um aspecto da ciência fisiológica. Ao invés, de ouvir, tornou-se o sentido científico mais importante da medicina, a visão. Já não fazia parte do paciente escutar as palavras do paciente, desde que ele viu, observou e entendeu tudo (RYDER, 1989, p. 57).

Apesar disso, alguns doutrinadores da poca como Robert Boyle (1627-1691) e Robert Hook (1635-1703), que utilizavam animais em seus experimentos, declararam perceber intenso sofrimento, além de travar um dilema moral (KEAN, 1998, p. 96-112). Para eles, a agonia a que eram submetidos os animais poderia originar resultados distorcidos. Ora, foi neste período que se começou a questionar possíveis ligações próximas de experimentos animais junto com experimentos em cérebros de pessoas com deficiência do asilo de Wakefield. David Ferrier tinha fundado um laboratório no Asilo ocidental de Trajeto Lunática em Wakefield em 1870.

Estes experimentos eram inicialmente realizados em animais para serem complementados pelos trabalhos de seu colega James Crichton-Browne, diretor do asilo, em cérebros de pacientes. Há indícios que nos hospitais, a observação ou o uso de pesquisas pós-morte eram rejeitados em favor da experimentação em pacientes vivos (KEAN, 1998, p. 96-112).

Edward Maitland, humanitário da poca, escreveu trabalho sobre a avaliação sensacionalistas do tratamento de pessoas de baixa renda em hospitais públicos. Casos em que o cirurgião atrasava o ajuste de ossos quebrados de pacientes, para que estudantes pudessem manipular os ossos juntos e ouvir o som; ou casos em que mulheres pobres que sofriam de tuberculose eram sujeitas à agitações violentas de modo que o cirurgião pudesse ouvir o líquido em seu peito (KEAN, 1998, p. 96-112). Para Maitland, se pessoas de classes mais pobres eram submetidas a tratamentos desumanos, quão pior poderia ser a dor imposta a um animal ainda mais vulnerável, atrás de portas fechadas em um laboratório? O homem que aprendeu a ouvir sem pena o gemido de um cão torturado ou do grito de um gato em sofrimento importar-se-ia com as dores dos nossos poucos? Foi neste mesmo período que se ouviu a expressão Ouida, que era o medo das experiências com vivissecção estimular a tortura científica de lunáticos, referindo-se ao mesmo tempo anterior à prática de vivissecção dos cérebros de criminosos enforcados e ao trabalho de Ferrier em seu asilo de Wakefield (KEAN, 1998, p. 96-112). Pesquisas que iam à direção do eugenismo do vigésimo século.

Na mesma época, um missionário, Frances Power Cobbe, lançou um panfleto que dizia: luz em lugares escuros, expondo as ferramentas de trabalho dos vivissecionistas. Experimentos como: tirar a pele, matar de fome, assando, fervendo, cozinhando vivo e criando todas as maneiras das gangrenas e outras doenças e animais e notadamente nos animais mais sensíveis – cães, macacos, gatos e cavalos (FINSEM; FINSEM, 1996, p. 45-46).

Os primeiros movimentos dos direitos animais começam a surgir, inspirando protestos, reformas legislativas, hospitais antivivissecionistas com uma base larga de sustentação política. Dentre os apoiadores estavam desde a Rainha Victória a George Bernard Shaw (KEAN, 1998; PAIXÃO, 2001; SINGER, 2004; SANTANA, 2006; LOURENÇO, 2005, 2007), além de trabalhadores do blue-collar e mulheres da poca. Assim, já em 1959, o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Burch publicaram o livro *The Principles of Humane Experimental Technique*. Neste livro ambos

estabeleceram as bases da denominada teoria dos três Rs, que propõe a substituição do uso de animais superiores por métodos alternativos na pesquisa científica. Este conceito sugere que com a substituição, redução e refinamento (replacement, reduction e refinement) das técnicas de utilização animal poder-se-ão vislumbrar outros horizontes para a pesquisa com animais como veremos abaixo.

3 Métodos alternativos à experimentação animal: o método denominado de 3 rs: replacement, reduction e refinement

A origem do conceito dos três Rs encontra suas raízes em Charles Hume, fundador da UFAW (Universities Federation for Animal Welfare), que, em 1954, propôs que a UFAW desenvolvesse um estudo sobre técnicas humanitárias em experimentos realizados nos animais de laboratório. William Russell e Rex Burch, um zoólogo e um microbiologista, respectivamente, foram indicados para realizarem esse estudo sistemático que resultou no *The Principles of Humane Experimental Technique* (1959), no qual preconizam que as técnicas humanitárias deveriam ser consideradas de acordo com os 3Rs (SCHUPPLI; FRASER; MCDONALD, 2004, p. 525-532). Entre 1955 e 1957, foi realizado o primeiro simpósio sobre Técnicas Humanas no Laboratório.

3.1 Conceito dos 3 rs

A técnica pode ser compreendida da seguinte forma: a primeira *replacement* (substituição) indica que se deve buscar a substituição da experimentação animal em animais vertebrados, a fim de não fazê-los sentir dor. Adotam-se outras técnicas, tais como a cultura de células, simulações computadorizadas, que dispensem a utilização de animais (SCHUPPLI; FRASER; MCDONALD, 2004, p. 525-532). A segunda, o *reduction* (redução) procura reduzir o número de animais utilizados no experimento. A terceira, o *refinement* (refinamento) busca minimizar ao máximo, se possível abolir, a quantidade de desconforto (dor) sofrimento animal (SCHUPPLI; FRASER; MCDONALD, 2004, p. 525-532). Deste modo, expõe este método que somente quando não for possível a substituição ou redução do número de animais, deve-se utilizar animais, alterando os processos e técnicas existentes para minimizar a dor, o desespero e o desconforto dos animais (refine) (PAIXÃO, 2001, p. 34-36).

3.2 Mobilização para o desenvolvimento de métodos alternativos à experimentação animal

William Russell e Rex Burch no livro *The Principles of Humane Experimental Technique* propõem a substituição do uso de animais vertebrados por métodos alternativos na pesquisa científica. Este procedimento representou um impulso à sociedade acadêmica para o desenvolvimento e disseminação de alternativas à prática de experimentação com animais. Em 1961, três organizações antivivisseccionistas britânicas (British Union for the Abolition of Vivisection, National Antivivisection Society e Scottish Society for the Prevention of Vivisection) resolveram fundar a Lawson Tait Trust para estimular e financiar os pesquisadores que não utilizassem animais nas suas pesquisas (PAIXÃO, 2001, p. 34-36). Em 1965, foi criada uma comissão parlamentar de inquérito britânica para investigar as técnicas alternativas de experimentação com animais. Nesse contexto, duas outras entidades mundiais teriam um relevante papel em estimular técnicas alternativas à experimentação com animais: a United Action for Animals (UAA), criada em 1967, nos EUA, e em 1969, a FRAME (Fund for Replacement of Animals in Medical Experiments) na Inglaterra, criada para promover o conceito de alternativas no âmbito das instituições de pesquisa científica. Na Europa, a primeira entidade a apoiar os avanços de Russel e Burch foi o Fund for the Replacement of Animals in Medical Experiments (FRAME), reserva financeira fundada por Dorothy Hegarty em 1969.

Dados oficiais da Grã-Bretanha registraram uma queda substancial no uso de animais de laboratório na primeira parte da década de 1970, o que foi influenciado diretamente pela participação da opinião pública e dos movimentos em defesa dos animais. O papel do Frame passou, então, a ser o de focalizar esforços na substituição dos métodos científicos que utilizavam animais. O Fundo buscou se estabelecer em meio às pressões dos movimentos benestaristas e antivivisseccionistas e os defensores da pesquisa baseada no sacrifício de animais. No entanto, para os críticos, esta posição exaltou a vivissecação. De fato, as ideias de que seria possível desenvolver a ciência sem o uso de animais chamou a atenção da comunidade científica. Já em 1969, pesquisadores como Peter Medawar, brasileiro, naturalizado britânico, revelou que poderia haver o declínio do uso de animais e já na década de 1970, na Europa, surgiram as primeiras legislações que se referiam às alternativas e estímulos ao desenvolvimento de métodos alternativos (LEVAI, 1998, p. 67-68). Foram essas legislações, junto

com as campanhas dos movimentos de defesa animal que contribuíram para impulsionar técnicas alternativas de experimentação com animais e o desenvolvimento e financiamento da toxicologia *in vitro*. No final da década de 1990, ganha espaço o papel das instâncias reguladoras, a fim de estimular a implementação dos métodos alternativos.

3.3 Técnicas alternativas / complementares / substitutivas ao modelo animal

James Ferguson (1710-1776) foi o pioneiro a buscar alternativas à utilização de animais em experimentos. Ferguson criticava o sofrimento do animal utilizado em experimentos. Já no século XIX, o neurologista Marshall Hall escreveu princípios que minimizassem a dor e o sofrimento dos animais. Para Hall, os experimentos deveriam evitar repetições desnecessárias, além do menor desenvolvimento sofrimento ao animal. Isso antes de William Russell e Rex Burch e o do livro *The Principles of Humane Experimental Technique* falassem desse assunto.

Nesse sentido, Laerte Levai (1998, p. 67-68) ensina que cabe ao cientista trazer às Universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis que poderão ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais. Deste modo, ele afirma que diversos são os métodos alternativos disponíveis atualmente, dentre eles podemos citar (GREIF, 2003; GREIF; TRZ, 2000):

- Sistemas biológicos *in vitro* (cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisa sobre vírus e sobre câncer);
- Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo não-invasivo);
- Farmacologia e mecânica quântica (avaliam o metabolismo das drogas no corpo);
- Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);
- Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);

- Necropsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);
- Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino de biomédicas, substituindo o animal);
- Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);
- Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);
- Uso de placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);
- Membrana corialantoide (teste CAME, que utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância).

Diferentemente dos EUA, onde mais de 70% das universidades de Medicina não utilizam animais vivos, apenas nos últimos anos, o Brasil vem buscando alternativas à experimentação animal. A Universidade de So Paulo, a Universidade Federal do Estado de So Paulo, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal da Bahia, já realizam pesquisas com métodos alternativos, sem promover maus-tratos aos animais. Estas Universidades desenvolveram técnicas alternativas/complementares/substitutivas que beneficiavam os animais. Em especial, a Universidade Federal da Bahia, há pouco tempo desenvolveu um método que traz benefícios tanto para animais quanto para o ser humano, procedimento que relataremos a seguir como exemplo.

3.4 Desenvolvimento de experimentos com células-tronco em animais doentes

Pesquisadores da Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia, a partir do Grupo de Pesquisa Biotecnologia Aplicada à Terapêutica Veterinária, desenvolveram em Maio do ano de 2007, um procedimento terapêutico com células-tronco em animais lesionados (A TARDE ONLINE, 2007). Conforme divulgado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz-BA), parceira na pesquisa, o procedimento foi realizado em animais paraplégicos, sem sensibilidade nas patas traseiras. O casal de gatos utilizados na cirurgia, Digo e Lola, foram submetidos a uma inédita terapia

com células-tronco adultas, recuperando parte da sensibilidade e controle dos movimentos das patas traseiras (A TARDE ONLINE, 2007).

Este trabalho está sendo submetido ao Conselho Nacional de ética em Pesquisa (Conep). Os pesquisadores afirmam que somente aps a liberação do órgão, os resultados poderão ser desenvolvidos em humanos, ainda em caráter experimental. Este procedimento foi desenvolvido, consoante relatório da pesquisa, sem provocar nenhum tipo de lesão artificial no animal, uma vez que, para os pesquisadores, não causar dor ou sofrimento ao animal deve ser uma questão ética para toda pesquisa. Digo e Lola, casal de gatos utilizados na pesquisa, foram traumatizados, fraturando a medula, o primeiro por atropelamento e a fêmea aps cair do sétimo andar de um prédio. Diferentemente das pessoas paraplégicas, que podem usar cadeiras de rodas ou se manter na cama, os gatos com paralisia, geralmente são submetidos à eutanásia, uma vez que eles não podem viver sem urinar e defecar, nem ficar se arrastando, podendo provocar lesões maiores como feridas e exposição de ossos e músculos. Assim, durante o ato cirúrgico foram implantadas células-tronco adultas extradas semanas antes. O material foi retirado das medulas ósseas dos próprios gatos e enriquecido em laboratório. O resultado foi que aps alguns dias da cirurgia, os pacientes já recuperaram a sensibilidade e controle dos movimentos das patas traseiras.

4 Uma reflexão à guisa de conclusão

Percebe-se que a ideologia emanada da teoria de Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Para ele, era justificável a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer, teoria do animal-máquina. Durante muito tempo, foi essa tradição ocidental que dominou os campos de pesquisa e serviu como parâmetro para a realização de experimentos com animais até os dias atuais, tendo como apoio a fisiologia, que permitiu que se ignorasse o aparente sofrimento dos animais em experiências em prol do bem-estar humano.

Entretanto, a população indignada com as diversas formas de crueldade praticada contra estes seres sencientes, em 1824, funda a SPCA (Society for the Prevention of Cruelty to Animals), identificando a vivissecção como um abuso aos animais, ao lado da crueldade nas

ruas e da tortura por esporte. O alvo das críticas dessas associações são as teorias difundidas por Claude Bernard, principal representante dos vivisseccionistas. Para Bernard, uma pesquisa somente poderia ser digna desse nome e considerada válida se pudesse controlar as variáveis e promover a mudança de apenas um fator ou conjunto de fatores por vez, permitindo assim que a mesma pesquisa, repetida em outros laboratórios pudesse ter os seus resultados comparados.

Os vivisseccionistas negavam a experiência consciente de sofrimento desses seres, atribuindo a eles apenas o status de objeto de propriedade. Deste modo, quando se trata de obter certos conhecimentos, e a via mais barata de consegui-los são experimentos em animais, não se estabelece limite à audácia dos cientistas. De acordo com o princípio da igual consideração de interesses, devem-se excluir alguns meios de aquisição de conhecimento, em que os efeitos éticos não se importam em evitar o sofrimento desnecessário e minimizar aquele que poderemos não causar.

Portanto, a teoria mecanicista de utilização animal constitui apenas uma parte do problema, ainda mais amplo representado pelo especismo, e é improvável que seja eliminado completamente antes que o próprio especismo seja abolido.

Referências

CASTELO, Carmen Velayos, Animales reales en el arte, o sobre los límites éticos de la capacidad creadora, *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. (no prelo)

CLARK, Kenneth., *Animals and Men*. Their relationship as reflected in Western art from prehistory to the present day. New York: William Morrow and Company, 1977.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. (no prelo).

FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: EUFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T.. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1,

(jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FINSEM, Susan Mills. & FINSEM, Lawrence. The Animal Rights Movement: Our History and Future. *In: The Animal's agenda*. July/August 1996.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação** – pela ciência responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

KEAN, Hilda. **Animal rights: political and social change in Britain since 1800**. London/UK: Reaktion Books, 1998.

LAFOLLETTE, Hugh. & SHANKS, Niall. Animal Experimentation: the legacy of Claude Bernard. *In: International Studies In the philosophy of science*. v. 8. n. 3, 1994.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando, & DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, p. 138-150, out./dez., 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito, alteridade e especismo**. 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.

LOURENÇO, Daniel Braga. Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil. *In: Pensata Animal*. a. I. n. 6. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_daniellourenco_06_top.html. Acesso em: 8 dez. de 2007.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001.

PAIXÃO, Rita Leal. Aspectos éticos nas regulamentações das pesquisas em animais. *In: SCHRAMM, Sergio Rego [et al.]: Bioética, riscos e*

proteção. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Editora Fio Cruz, 2005.

PAIXAO, Rita Leal. SCHRAMM, Fermin Roland. Ethics and animal experimentation: what is debated?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1999000500011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 dez. 2007.

PRADA, Irvênia. **Bioética e bem estar animal**. Disponível em: <http://irveniaprada.net/joomla>. Acesso em: 2 dez. 2007.

REGAN, Tom. Introdução – Nação do Direito Animal. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. *In: Foreword: animal rights and the law*. Saint Louis University Law Journal. v. 31. n. 3. September 1987.

RYDER, Richard D. **Animal revolution**. Changing Attitudes Towards Speciesism. Oxford. Basil Blackwell. 1989.

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE – Recife.

SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SCHUPPLI, Catherine A., FRASER, David. and MCDONALD, Michael. **Expanding the three rs to meet new challenges in humane animal experimentation**. ATLA 32, 525–532, 2004.

SHERIDAN, Patrick J., **Introduction to the history and ethics of the use of animals in science**. University College Dublin: National University of Ireland, Dublin. Disponível em: <http://www.tcd.ie/BioResources/teach/History.doc>. Acesso em: 2 dez. 2007.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SHERIDAN, Patrick J.. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

“[...] QUE A ÉTICA NÃO TENHA FRONTEIRAS E QUE A EDUCAÇÃO SEJA ALGO TÃO NATURAL E ESPONTÂNEA QUE SUPERE A FORÇA DA LEI”: NOTAS ENSAÍSTICAS SOBRE A “TEORIA NA PRÁTICA” E A “TEORIA DO RESPEITO INTEGRAL” EM LAERTE LEVAI

Thiago Pires-Oliveira¹

Resumo: O presente capítulo é um esboço ensaístico que aborda as contribuições teóricas de Laerte Levai a partir de seu mais recente livro *“Direito dos animais: a Teoria na Prática”* para o Direito Animal. Assim, argumenta-se a existência de duas teorias que estariam presentes no referido livro: uma explícita, denominada pelo próprio autor de “Teoria na Prática” que identificamos com a dogmática jurídica, e outra implícita que propomos nesta oportunidade de “Teoria do Respeito Integral”, que estaria associada à zetética jurídica de viés filosófico. Neste aspecto, opta-se por uma abordagem metodológica pluralista baseada na “escrita de si” de Michel Foucault, na abordagem conceitual de teoria apresentada por Daniel Wei Liang Wang e na concepção de Ciência do Direito de Tércio Sampaio Ferraz Júnior como critérios de tessitura do texto, de articulação das referências e de interpretação das fontes bibliográficas e documentais utilizadas. Buscando manter o rigor metodológico no contexto de coletâneas de artigos que tenha a natureza de *Festschrift* é proposto, nesta oportunidade, o conceito de “excepcionalismo epistêmico das subjetividades”, a qual seria uma postura acadêmica a ser evitada e assim compatibilizar publicações de natureza encomiástica com o rigor científico e a honestidade intelectual.

Palavras-chave: Direito Animal; Laerte Levai; Teoria na Prática; Teoria do Respeito Integral; teorias jurídicas.

1 Doutor em Ciências (Mudança Social e Participação Política) pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado e escritor. Pesquisador e Professor do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e do Programa de Pós-Graduação da Rede Nacional em Ensino de Ciências Ambientais (Profciamb) da UEFS (Universidade Estadual de Feira de Santana). Vice-presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA).

Abstract: This chapter is an essay that addresses Laerte Levai's theoretical contributions to Animal Law, based on his most recent book, "Animal Law: Theory in Practice". Thus, it argues that two theories are present in the aforementioned book: an explicit one, termed by the author himself as "Theory in Practice", which we identify with legal dogma, and an implicit one, which we propose here as "Theory of Integral Respect", which is associated with legal zetetics of a philosophical nature. In this regard, we opt for a pluralistic methodological approach based on Michel Foucault's "writing of the self", Daniel Wei Liang Wang's conceptual approach to theory, and Tércio Sampaio Ferraz Júnior's conception of the Science of Law as criteria for the text's structure, the articulation of references, and the interpretation of the bibliographic and documentary sources used. Seeking to maintain methodological rigor in the context of collections of articles like its Festschrift proposes, on this occasion, the concept of "epistemic exceptionalism of subjectivities", which would be an academic stance to be avoided and thus reconcile publications of an encomiastic nature with scientific rigor and intellectual honesty.

Keywords: Animal Law; Laerte Levai; Theory in Practice; Theory of Integral Respect; legal theories.

1 Um depoimento pessoal

Era uma noite de junho de 2004... Tinha passado o dia todo na capital paulista assistindo palestras, tomando notas e conhecendo pessoas no oitavo "Congresso Internacional de Direito Ambiental". Este congresso era um evento científico organizado pelo Instituto "O Direito por um Planeta Verde" cujo tema era "Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais", quando fui convidado por um conterrâneo de meu estado para sair com um grupo de participantes.

Era o promotor de justiça baiano Luciano Rocha Santana, com quem desenvolvia um estágio na Promotoria de Meio Ambiente e que havia escrito comigo, junto com a ativista e geógrafa Elizabeth MacGregor e a veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza, o *paper* "Posse Responsável e Dignidade dos Animais".

Este texto que representou minha iniciação teórica na temática que viria a ser conhecida posteriormente como Direito Animal, o qual, apresentamos conjuntamente naquele evento.

Nos anos seguintes, acabamos aprofundando-o para o artigo científico "Guarda responsável e dignidade dos animais", publicado no primeiro número da Revista Brasileira de Direito Animal, no ano de 2006.

Naquela noite estávamos em uma reunião informal de confraternização éramos um grupo heterogêneo composto por ouvintes, expositores e palestrantes do citado evento científico. Além de mim e Luciano, recordo-me de dois palestrantes: em um canto da mesa, mais distante de nós, estava o advogado Celso Antônio Pacheco Fiorillo, e, mais próximo de nós, no outro polo da mesa, estava o promotor de justiça Laerte Fernando Levai.

Fiorillo é um baluarte do antropocentrismo no Direito Ambiental, enquanto Levai é um notório defensor de uma ética biocêntrica para o Direito, o qual havia feito naquele ano o lançamento da segunda edição de seu livro “Direito dos Animais”.

Lembro-me de que estávamos pedindo uma pizza e a maioria das pessoas presentes estavam escolhendo os seus sabores. Pediram-me para escolher um sabor e, enquanto estava lendo o cartaz.

Laerte, percebendo que estava diante de um “carnista” bem sertanejo, abordou-me de forma bastante gentil e educada, que hoje vislumbro como uma verdadeira tentativa de “redução de danos” diante do que seria um típico adepto da concepção posteriormente definida como “carnelatria”, para recordar o conceito apresentado por Sônia T. Felipe (2018), sugerindo-me provar o sabor que levava queijo e vegetais...

O sabor em questão levava o nome de alguma pessoa famosa nos esportes, tipo “*Barrichello*”, “*Schumacher*”, “*Marilyn Monroe*”... Agradei a sugestão, no entanto, em meus pensamentos entendi como um “sabor sem graça” e acabei pedindo aquele que, em meu juízo daquela época, entendia como mais saboroso, composto por vários ingredientes cárnicos, a exemplo de presunto e *bacon*.

Curiosamente, Laerte Levai não me censurou pela escolha. Agiu com paciência, serenidade, naturalidade e equilíbrio. Pouquíssimos dias depois, esta postura serena dele me impactou de modo tão profundo que eu decidi registrar esse fato em minhas memórias.

A serenidade de Laerte funcionou como um catalisador extremamente impactante para que eu iniciasse um longo processo de reflexão sobre minha relação com os animais de modo em geral e, minha alimentação em modo particular.

Confesso que, naquela época, ainda encarava com um certo ceticismo as questões animalistas. O que seria compreensível face das condições materiais que forjaram a minha subjetividade: descendente

de agricultores, tropeiros, garimpeiros e até “jagunços” oriundos de comunidades rurais tradicionais da Chapada Diamantina.

Ademais, eu tinha parentes que trabalharam como açougueiros ou participantes de “vaquejadas” e “argolinhas”, inclusive que competiram como peões, além de que não era acostumado com discussões teóricas, típicas de ambientes universitários, em razão de meus pais não terem tido a oportunidade de ter acesso ao ensino universitário.

A violência contra animais humanos e não-humanos combinada com a falta de acesso à educação foram dinâmicas relativamente comuns que constituíam o *background* no qual foi constituída a minha subjetividade.

Tal retrospecto familiar não me impediu de ter conhecimento das questões ambientais em sentido amplo. Isto se deve à particularidade de minha formação sociocultural chapadeira, pela qual sempre tive um contato com a discussão ecológica, especialmente no município de Palmeiras.

No citado território fica situado o Morro do Pai Inácio, atualmente um Parque Natural Municipal graças à luta da sociedade civil palmeirense, ocorrida no final dos anos 1990, e uma parcela importante do Parque Nacional da Chapada Diamantina, incluindo a Cachoeira da Fumaça, cuja trilha era um passeio banal entre amigos palmeirenses.

Quanto à disputa em torno do Morro do Pai Inácio, ela contou com o apoio do Ministério Público do Estado da Bahia, na pessoa da promotora de justiça Luciana Espinheira da Costa Khoury e do então coordenador do CEAMA, Heron José de Santana Gordilho. Hoje, a referida unidade de conservação é administrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Mudança do Clima da Prefeitura Municipal de Palmeiras.

Na Chapada Diamantina iniciei o meu engajamento em movimentos ambientalistas locais durante a adolescência, tendo avançado na questão em Salvador. Porém, a questão animal nunca havia sido apresentada em minha vivência por tais contextos.

Portanto, foi um momento disruptivo para mim tomar conhecimento dessas discussões sobre ética e direito animal, o que se deu após o meu ingresso na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FD-UFBA). Neste sentido, foram fundamentais as aulas ministradas no ano de 2002 durante a disciplina “Direito Ambiental” pelo professor Heron José de Santana Gordilho.

Na Bahia dos anos iniciais do século XXI, eu e as pessoas de meu contexto social não tínhamos a circulação das informações na

mesma intensidade que ocorre hoje com a digitalização da sociedade contemporânea.

Era uma realidade distinta da atual marcada pela quase onipresença da Rede Mundial de Computadores (*Internet*) e de seus dispositivos tecnológicos (ex.: *Smart Phones*, *Tablets* etc.). Logo, o acesso a conteúdo que não fosse o transmitido por textos impressos (livros, artigos em revistas, jornais, magazines e panfletos) ou transmitidos por sistemas radiofônicos ou televisivos era uma tarefa árdua.

O recorte de minhas preocupações no âmbito ambiental quando me matriculei na disciplina de “Direito Ambiental” com Heron Gordilho na FD-UFBA acabou sendo com as temáticas da escassez da água. Foi decisivo para isto a falta d’água que experienciei quando morei em Itaberaba/BA, durante a estiagem que atingia o Rio Paraguaçu, ou quando visitava parentes em algumas localidades rurais isoladas situadas na região, e da proteção de unidades de conservação, a exemplo das lutas pelo mencionado Parque Natural Municipal do Morro do Pai Inácio e pelo Parque Natural Municipal do Riachinho, questões mais próximas da minha realidade.

Consequentemente, ao ouvir o professor Heron Gordilho falando sobre a temática da ética animal e de direitos para os animais, utilizando um tom bastante provocativo e que é característico de sua metodologia de ensino, o qual gerava muitas discussões em sala de aula, confesso que era um cenário que me causou bastante estranheza e muitas dúvidas.

Entre os anos de 2002 a 2005, o campo acadêmico representado pela Faculdade de Direito da UFBA era bastante fechado para as questões jurídicas relacionadas ao meio ambiente. Assim, o professor Heron Gordilho era uma das pouquíssimas vozes que abordavam o tema, inclusive com publicações relevantes na “Revista de Direito Ambiental”, como o artigo “Abolicionismo Animal”, publicado em 2004 com a síntese da tese que veio a ser publicada em sua segunda edição no ano de 2017.

Outras vozes eram representadas por alguns mestrandos que eventualmente estudavam a questão, a exemplo de Vera Maria Weigand, e professores como Samuel Santana Vida, advogado e professor efetivo de Sociologia das Organizações e de Metodologia da Pesquisa Jurídica, que debatia as dimensões socioambientais e raciais do fenômeno jurídico e era aberto às discussões de ética animal.

Porém, Samuel Vida sempre o fazia submetendo tais questões ao seu crivo crítico, evitando a subalternização de matriz europeia ou

estadunidense, o que não o impediu de ter sido um dos autores do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça.

Somente a partir de 2006, com a chegada de novos professores, como Julio César de Sá da Rocha, que era advogado, político e professor da disciplina na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), e Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que era advogada e autora de livros na área ambiental, combinado com o crescimento da compreensão pela comunidade local sobre a relevância do tema, outros professores começaram a trabalhar de maneira mais regular com a temática.

Destacam-se os juristas Saulo José Casali Bahia, Maria Auxiliadora de Almeida Minahim e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, este último juiz federal e professor da área de direito constitucional e tributário, autor de livro sobre “Direito Tributário Ambiental”.

Naquela época, desenvolvi um diálogo sobre esses temas ambientais mais amplos com diversas colegas de faculdade: Dainara Souza Barbosa, Arivaldo Santos de Souza (um dos pioneiros no Norte-Nordeste sobre a discussão sobre “racismo ambiental” e aberto à questão animal, tanto que foi um dos autores do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça), Carlos Raul Brandão Tavares (na época hare krishna e divulgador de questões de ética na alimentação), Emanuelle dos Santos Carvalho e Sandra Cristina Smith Galvão (que veio a se tornar professora substituta de Direito Administrativo na FD-UFBA e procuradora municipal atuante na área ambiental).

Sobre a questão animal sou profundamente devedor de Emanuelle Carvalho, então bolsista PIBIC (Programa de Iniciação Científica) na área de tráfico de animais silvestres sob orientação de Heron Gordilho.

Emanuelle Carvalho é uma das primeiras mulheres negras do Brasil a ser autora de publicação acadêmica na área do Direito Animal (o artigo “Tráfico interno de fauna silvestre - pássaros” publicado no primeiro número da Revista Brasileira de Direito Animal, em 2006). Com ela foi iniciado nas discussões sobre a questão animal sem o temor reverencial que a figura do professor tende a despertar, ainda que o professor Heron Gordilho sempre bem fosse aberto para o debate.

Em seu artigo, Emanuelle Carvalho faz uma crítica à apropriação dos pássaros silvestres como manifestação de uma cosmovisão antropocêntrica e, inclusive, defende a aplicação da Declaração Universal de Direito dos Animais como forma de superação dessa problemática, como fica bem evidenciado no seguinte trecho: “O desejo do homem de obter um pássaro

silvestre como sua propriedade revela sua visão de mundo antropocêntrica. Ele não leva em consideração que opássaro é um ser vivo e que deve ser livre, conforme determina, em seu art. 4º, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.” (CARVALHO, 2006, p. 132).

Inclusive foi ela quem me influenciou para que eu me matriculasse na disciplina extensionista “Direito Ambiental da Fauna”, um componente curricular classificado pela UFBA como Atividade Curricular em Comunidade (ACC). Esta ACC também conduzida por Heron Gordilho, onde aprofundei meus estudos tendo como interlocutoras a própria Emanuelle Carvalho e Sandra Smith.

Buscando me aprofundar ainda mais nestas questões, passei a procurar o professor Heron Gordilho, o qual me apresentou, em 2002, ao seu colega Luciano Rocha Santana. Conversando com ambos fui apresentado à literatura acessível na época: fotocópias contendo trechos de livros e artigos de Peter Singer (a exemplo do livro “Vida ética”, uma compilação de artigos traduzidos de Singer) e artigos em inglês de Tom Regan (que na época não havia praticamente nada traduzido), além de livros como “Direito dos Animais” de Laerte Levai, “O Direito e os Animais” de Danielle Tetü Rodrigues e “Tutela Jurídica dos Animais” de Edna Cardozo Dias e artigos como de Helita Barreira Custódio que discutia o conceito de crueldade animal.

Alguns anos depois foi com o colega Tagore Trajano de Almeida Silva, que passei a ter um novo interlocutor na área jus-animalista. Foi uma alegria sua inserção na temática, visto que ele, originalmente interessado em questões de Sociologia Jurídica, onde desenvolveu iniciação científica sobre o vigilantismo, acabou por se abrir completamente para a compreensão das considerações morais relacionadas aos animais, para a ética associada vegetarianismo e para a necessidade de construção de uma doutrina jurídica que abarcasse tais questões.

O que resultado disso se deu, em 2007, com a defesa por Tagore Trajano de uma monografia de graduação que forneceu as bases para um artigo posteriormente publicado sobre experimentação animal, e de seu ingresso, naquele mesmo ano, no Mestrado em Direito da UFBA, com um projeto de investigação também na área do “Direito Animal”, que resultou no livro “Animais em Juízo”, publicado em 2012.

Os anos de 2005 a 2007 constituíram um período impactante em minha caminhada na área do Direito Animal e que Laerte Levai esteve presente em toda essa jornada direta ou indiretamente:

- a. 2005: subscritor do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça;
- b. 2005: querendo compreender a natureza jurídica dos animais escrevi um artigo e concorri com ele em um concurso de artigos de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFBA, vindo a conquistar o segundo lugar;
- c. 2005: participo da fundação do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal da UFBA;
- d. 2005: publico com Luciano Rocha Santana um artigo sobre políticas públicas para animais em um Congresso do Ministério Público;
- e. 2006: tornei-me um dos cofundadores da Revista Brasileira de Direito Animal;
- f. publico o artigo “Guarda Responsável e Dignidade dos Animais” na primeira edição/número da RBDA, a qual contou com Laerte F. Levai como um dos autores com o seu artigo “Crueldade consentida -Crítica à razão antropocêntrica”;
- g. 2006: tornei-me um dos cofundadores do Instituto Abolicionista Animal (IAA), tendo sido eleito conselheiro do Conselho Fiscal do IAA, na gestão em que Laerte Levai foi vice-presidente;
- h. 2007: publiquei na terceira edição/número da RBDA o artigo “Redefinindo o status jurídico dos animais”, com o qual havia ganho o segundo lugar do concurso que disputei em 2005, neste número houve a publicação de outro artigo de Laerte Levai sobre Kaspar Hauser e a crítica aos padrões hegemônicos de racionalidade.

Entre as várias pessoas que sou eternamente grato pela minha jornada no Direito Animal, enfatizo os doutores Heron Gordilho, Luciano Rocha e Tagore Trajano, com os quais nenhum título de crédito conseguiria registrar um valor condizente com minha dívida moral que possuo com esses três intelectuais baianos. No entanto, seria demasiadamente injusto não reconhecer também que minha caminhada nesse campo jurídico somente foi possível por causa da trajetória pessoal e pensamento teórico de Laerte Fernando Levai.

Após um período de quase dez anos de ausência no campo, somente acompanhando as produções científicas que eram desenvolvidas à distância, no final de 2018, voltei a escrever sobre o assunto, a convite de Luciano

Rocha Santana, que havia acabado há pouco tempo de ser eleito Presidente do IAA. Este convite foi reforçado por Heron Gordilho e Tagore Trajano. Assim, retomei a parceria e, então, escrevi junto com Luciano Rocha o livro “Direito da Saúde Animal”, publicado pela Juruá no ano seguinte, em 2019, além de retomar as minhas publicações nesse campo.

Nesta época de retomada das publicações sobre o Direito Animal, a serenidade de Laerte Levai foi um elemento importante que continuou em minha memória. Então, decidi tomar a decisão de aderir ao estilo de vida/filosofia do veganismo e à dieta vegetariana em sentido estrito, opção que tenho feito desde fevereiro de 2019, ano em que eu inclusive decidi fazer cursos, como o de cozinha vegana no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo (SENAC-SP) na unidade de Santos, na Baixada Santista.

Portanto, Laerte Fernando Levai não sabe a alegria que eu tive em São Paulo, na região do Butantã, nas proximidades do principal campus da Universidade de São Paulo (USP), no dia 16 de fevereiro de 2023, poucos dias após ter defendido minha tese de doutorado, quando estive com ele e minha família comendo uma “pizza vegana”.

Nem sempre quando algo se acaba em pizza significa ser ruim... Principalmente se for em locais de São Paulo como a *POP Vegan Food*, um projeto importante de empreendedorismo desenvolvido por Mônica Buava de popularização da alimentação vegetariana em sentido estrito, ou na *B-Vegan Gastronomia Vegetariana*, situada em Salvador/BA...

Animus jocandi e publicidade gratuita à parte... A reação serena de Levai à minha recusa foi determinante para a minha escolha de *modus vivendi*. Afinal, todos nós estamos em um contínuo e ininterrupto processo de aprendizado e quando entendemos que já concluímos esse processo, ainda estando vivos, é sinal de que precisamos reiniciar o ciclo e reaprender as coisas.

2 É possível criticar o excepcionalismo epistêmico de subjetividades em uma *Festschrift*?

Festschrift é uma palavra de origem na língua alemã que significaria algo como “publicação de celebração” e que se refere a coletâneas de artigos reunidos para homenagear uma pessoa. Trata-se de uma publicação acadêmica que engloba artigos originais, ou não, produzidos por seus pares, antigos alunos e outras pessoas com vínculos intersubjetivos com

o homenageado, escritos para marcar a trajetória de alguém que contribui com um campo acadêmico ou para demarcar uma ocasião especial, como o aniversário de seu nascimento.

Durante todo o citado evento científico de 2004, ver de perto e de forma tão tangível Laerte Fernando Levai e todos os demais palestrantes: ministros de estado ou de tribunais superiores, desembargadores de tribunais e outros magistrados, membros do Ministério Público, advogados de importantes escritórios, altos funcionários públicos, pesquisadores de instituições de excelência; ou seja, ver naquele pequeno espaço uma concentração tão grande de pessoas tão notórias no campo jurídico foi uma experiência única.

Ao mesmo tempo, ela foi importante para compreender o quanto toda ciência constitui uma construção coletiva e desconstruir a visão de quem se engaja na produção do saber não seria alguém necessariamente dotado de uma excepcionalidade. Afinal, eu tinha a exata consciência de que estava diante de pessoas normais que tiveram acesso a recursos que possibilitaram elas estarem naquela posição, o que acabou moldando a minha perspectiva sobre os juristas e o próprio campo jurídico em si mesmo.

Essa concepção me leva a propor o conceito que denomino aqui de “excepcionalismo epistêmico de subjetividades”, o qual poderia ser definido como a postura acadêmica de compreender que a produção de conhecimento estaria restrita a poucas pessoas que seriam supostamente portadoras de uma condição ou propósito especial para essa a realização dessa atividade.

Eu rejeito qualquer excepcionalismo epistêmico de subjetividades pelo fato de que essa concepção implica em uma posição problemática que pode levar a valorações que sustentam estratificações sociais baseadas em julgamentos de subjetividades em graus de superioridade ou inferioridade intelectuais. Tais racionalizações acabam por sustentar todo um discurso aparentemente meritocrático, mas que, na verdade, legitimaria a desigualdade nas mais diferentes intersecções existentes em uma determinada sociedade.

Reconheço que o conceito definido neste esboço de ensaio ainda está aberto e sujeito a futuros aperfeiçoamentos, como deveria ser toda postura científica. Todavia, em mais de duas décadas lendo e publicando nas áreas do Direito Público, do Direito Ambiental, do Direito Animal, da Filosofia do Direito, do Biodireito, da Teoria Social e das Humanidades

Ambientais, creio que um livro em homenagem ao um notável jurista, por mais paradoxal que possa parecer esta afirmação, constitui a oportunidade ideal para expor esta formulação conceitual.

No campo da Teoria do Conhecimento, e em especial da Epistemologia Jurídica, eu entendo que o excepcionalismo epistêmico das subjetividades constituiria uma das facetas mais problemáticas da falácia do “argumento de autoridade”, sobre a qual, já escrevi em trabalho anterior com os juristas Tiago Silva de Freitas e Liana Oliva no texto “(Ab) usos do argumento de autoridade na pesquisa jurídica: reflexões à luz do anarquismo metodológico de Paul Feyerabend”, publicado em 2011 no periódico Direito UNIFACS.

Eu adoto a postura metodológica de rejeição a qualquer forma de excepcionalismo epistêmico de subjetividades por meio da busca de uma conduta baseada em três critérios:

- a. evitar a seletividade acadêmica de somente reconhecer as pessoas com quem possuo laços de afetividade;
- b. agir com o respeito (o que não significa subalternidade) a pessoas que se dedicam a um campo de saber; e,
- c. conferir sempre o devido crédito intelectual (ou notabilidade) a tais pessoas, seja em razão de seu engajamento intenso na construção do saber, muitas vezes, ignoradas (ou enaltecidas demasiadamente) por dispositivos de saber e poder que operam num campo social em determinado recorte espaço-temporal.

A partir dessa criteriologia, eu entendo que estarei atuando com a honestidade intelectual necessária para desenvolver uma investigação em bases éticas e comprometidas com a busca daquilo que estaria mais próximo daquilo que se concebe como “verdade”.

Outra observação, eu tenho consciência de que nascer em um contexto de classe média ou alta não significa ter necessariamente uma visão elitista e limitada do mundo. Para mim, quem nasce nesses contextos e respeita a trajetória do outro demonstra um caráter admirável e especial.

Ainda assim e sem incorrer no excepcionalismo epistêmico de subjetividades, pode parecer laudatório o que irei transcrever (afinal, não posso impedir alguém que queira fazer tal juízo... Não sou censor de consciências...), mas gostaria de enunciar que isso é uma constatação pessoal: afirmo que Laerte Levai é uma dessas pessoas admiráveis que, em mais de 20 (vinte) anos em que eu acompanho a sua trajetória, pessoalmente

ou por testemunhos de terceiros, tenho observado um profundo respeito e atuação prática da alteridade.

Trata-se de uma pessoa notável e ímpar, tanto pela contribuição como autor na área de Direito Animal, quanto como em sua atuação como operador do Direito (na condição de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Acrescento que ele, nos bastidores que os livros, artigos e produções audiovisuais não contam, poderia ser definido como alguém detentor de um caráter valioso, de uma compaixão e de uma magnanimidade que me ensina todos os momentos em que eu tenho a oportunidade de estar pessoalmente com ele ou ler os seus escritos.

Entendo que a trajetória pessoal e teórica de Laerte Levai já seriam suficientes *per si* para que eu propusesse que o pensamento e prática de vida do referido jurista se caracterizasse pelo respeito e que ele se dá de modo completo, integral, daí a minha proposta de interpretação dessa obra como a Teoria do Respeito Integral.

Todavia, sustento que, à guisa da conclusão, faz-se necessário atentar para alguns pontos desenvolvidos doutrinariamente por Levai para que, então, possamos vislumbrar a citada construção teórica.

3 O que seria a teoria do respeito integral a partir do pensamento jurídico de Laerte Levai?

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não estou criando a Teoria do Respeito Integral. Na realidade, estou propondo a sistematização de um pensamento jurídico que vem se desenvolvendo há quase 3 (três) décadas e que tenho compreendido, em minha releitura pessoal, com essa denominação.

Tendo em vista o que entendo como uma quase ausência de vaidade intelectual por parte de Levai e sua preocupação que a teoria opere efeitos na prática, gostaria de propor esse debate visando o aprofundamento do pensamento do referido autor e, assim, contribuir para o próprio aperfeiçoamento da dogmática do Direito Animal a partir de um de seus pioneiros. Para atingir o citado propósito, é fundamental refletir sobre o próprio conceito de teoria. É válido conceber qualquer racionalização expressa em texto como uma teoria? Afinal, o que seria uma teoria?

De acordo com o Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, a palavra “teoria” possui os significados de “conhecimento especulativo, meramente racional”, “conjunto de princípios fundamentais duma arte ou duma ciência” e “noções, princípios”. Ela teria origem no vocábulo θεωρία oriundo da língua grega antiga e transliterado como “*theoria*”, forma pela qual ingressou na língua latina. Esta palavra ingressou na língua portuguesa durante o século XVI a partir do termo francês “*théorie*” como uma derivação da palavra latina (CUNHA, 2010, p. 630).

A partir da semântica referida acima, a linguagem denotativa usada para exprimir o significado de teoria perante o senso comum se mostra insuficiente para operá-la no âmbito da linguagem jurídica. Neste aspecto, mostra-se pertinente trazer à baila a correlação entre o conceito de teoria e o desenvolvimento de uma pesquisa em Direito para a melhor compreensão do próprio Direito Animal em si mesmo.

O jurista Daniel Wei Liang Wang (2024) constata que “teoria” é uma palavra polissêmica que se for trabalhada de maneira mais rigorosa, aperfeiçoando a clareza de seus sentidos e funções, possui a aptidão para contribuir para avançar o campo jurídico, potencializando a acumulação de conhecimento e a resolução de problemas que constituem uma agenda de pesquisa.

Segundo o referido autor haveriam quatro tipos de sentidos e funções da palavra “teoria” na pesquisa em Direito, tipologia esta que entendo que poderia ser aplicada também ao Direito Animal, e que em diálogo com a concepção de Ciência do Direito de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, pode ser representada da seguinte forma:

Concepção de Direito	Função do Direito	Definição de teoria	Função da teoria
Dogmática Jurídica	Disciplina prática	“(…) conjunto sistematizado de proposições, com algum grau de abstração e generalidade, que prescreve uma forma de resolução de problemas jurídicos concretos ancorada no Direito positivo”. (WANG, 2024, p. 5)	Prescrição
Zetética Empírica (determinadas vertentes da Sociologia Jurídica)	Ciência social positivista	“(…) conjunto sistematizado de proposições empiricamente falseável, com algum grau de abstração e generalidade, que pretende explicar fenômenos sociais que tenham relação com o Direito”. (WANG, 2024, p. 8)	Explicação empiricamente falseável
Zetética Jurídica (determinadas vertentes da Hermenêutica Jurídica – Zetética Analítica Aplicada e da Antropologia do Direito – Zetética Empírica Pura)	Ciência social interpretativista	“(…) conjunto sistematizado de proposições com suporte empírico, com algum grau de abstração e generalidade, que oferece uma interpretação dos sistemas de significados de agentes sociais para explicar fenômenos sociais relacionados ao Direito.” (WANG, 2024, p. 10-11)	Interpretação de sistemas de significado
Zetética Analítica (Filosofia/Teoria do Direito)	Humanidade	“(…) conjunto sistematizado de proposições, com alto grau de abstração e generalidade, que analisa a natureza de conceitos e fenômenos relacionados ao Direito e/ou avalia-os normativamente a partir de algum parâmetro moral ou político.” (WANG, 2024, p. 13)	Objeto e material de pesquisa

Fonte: própria a partir de Wang (2024) e Ferraz Júnior (2003).

A partir da estrutura acima, quais dos sentidos/funções de teoria se enquadraria o pensamento jurídico de Laerte Levai? A resposta para essa questão implica em uma releitura da produção bibliográfica do referido autor.

Neste aspecto a principal obra de Levai a ser trabalhada é o livro “Direito dos Animais: a Teoria na Prática”, publicado em 2023 pela editora Appris. Trata-se de um livro estruturado em 10 (dez) capítulos com o seguinte recorte:

a) 1º capítulo: História e memória; b) 2º capítulo: Tempo de despertar; c) 3º capítulo: Crimes contra a fauna; d) 4º capítulo: Ministério Público em Ação; e) 5º capítulo: Cultura da violência; f) 6º capítulo: Tração animal; g) 7º capítulo: Animais-máquinas; h) 8º capítulo: Vivissecção, tema tabu; i) 9º capítulo: A R(E)volução no Direito; e j) 10º capítulo: Onde o justo estiver.

Destes capítulos, gostaria de mencionar os três iniciais. O primeiro capítulo “História e memória” confere uma importante contribuição para uma historiografia do Direito Animal ao mesclar investigações históricas com estudos da memória social relacionada o referido campo jurídico.

Neste aspecto, após tecer considerações proto-históricas sobre a situação dos animais no período colonial, Levai (2023, p. 17) demarca o início do Direito Animal no final do século XIX, precisamente com a criação de uma disposição normativa presente no Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, e com a atuação da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), primeira sociedade zoófila do país, para, em seguida, estabelecer uma periodização histórica subdividida em três fases:

- a) Fase embrionária (antiga);
- b) Fase heroica (intermediária);
- c) Fase consolidadora (contemporânea).

A primeira fase compreenderia as disposições normativas produzidas entre o final do século XIX e meados do século XX desde o Código de Posturas paulistano passando pelo Decreto federal nº 24.645/1934, articulado por *lobby* bem sucedido pela UIPA, e pelo incipiente do art. 64 da Lei de Contravenções Penais até chegar em normas frágeis produzidas na década de 1960 que pouco puderam conferir de salvaguarda protetiva aos animais, como ocorreu com o Código de Caça e com o Código de Pesca (LEVAI, 2023).

A segunda fase abarca a mudança de paradigma causada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, e a previsão do art. 225, § 1º, inc. VII, prevendo a vedação à crueldade contra os animais. Neste aspecto, além de comentar o dispositivo constitucional, Levai (2023) descreve as ações da sociedade civil organizada envolvida com a proteção animal desde a Assembleia Constituinte até à judicialização buscando conferir efetividade à norma constitucional, a exemplo do julgamento do Recurso Extraordinário que levou a que o Supremo Tribunal Federal declarasse a farra do boi uma prática inconstitucional, e a promulgação

de um dispositivo que tipificou a crueldade contra os animais na Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, a terceira e última fase seria a da consolidação do Direito Animal que foi associada com o início do século XXI a partir do ano 2000 com o surgimento de novas instituições (a Sociedade Vegetariana Brasileira e o Instituto Abolicionista Animal), com o desenvolvimento de novas judicializações, que iam além da proteção animal em face de atos cruéis, como as que reconheciam esses seres como portadores de direitos, e de um *boom* doutrinário caracterizado por uma profusão de livros, coletâneas, revistas (como a *Pensata Animal*) e periódicos (como a *Revista Brasileira de Direito Animal*) publicados a partir de então (LEVAI, 2023).

O segundo capítulo “Tempo de despertar” aborda a evolução histórica da proteção jurídica dos animais sob uma perspectiva distinta da exposta no primeiro capítulo, inclusive trabalhando com elementos socioculturais e com o ativismo ambientalista/animalista, para focar no caso das baleias que após um histórico violento em sua pesca desde o período colonial passou a gozar de um marco protetivo com a Lei dos Cetáceos de 1987 (LEVAI, 2023).

Este texto dialoga com outra produção bibliográfica de Laerte Levai que foi o artigo “Memórias de sangue: a história da caça à baleia no litoral Paraibano”, escrito em coautoria com Verônica Martins de Souza.

No citado texto Levai e Souza (2009) argumentam que durante três décadas (1958-1987), a Companhia de Pesca Norte do Brasil (COPESBRA) promoveu a captura de baleias em larga escala no litoral da Paraíba, uma ação que os autores equiparam a um autêntico genocídio. A despeito da Lei dos Cetáceos proibir a caça desde a década de 1980, ainda hoje há um segmento do setor pesqueiro paraibano que se mobiliza para retomar essa atividade cruenta.

O terceiro capítulo “Crimes contra a fauna” avalia os impactos do antropocentrismo jurídico na aplicação da Lei de Crimes Ambientais e as limitações das metas do ambientalismo para resguardar a vida de seres sencientes.

Após defender a condição dos animais como sujeitos de direitos, Levai adentra no último ponto do capítulo relativo ao paradigma biocêntrico para afirmar que:

[...] é preciso também apontar para a existência de um Direito dos Animais que contemple as espécies todas pelo que elas são, e não pelo que podem servir ao homem. Isso porque o reconhecimento de que

existem outros legítimos destinatários das normas jurídicas, que não apenas aqueles interesses afeitos exclusivamente às relações humanas, é algo que supera as divagações de cunho abstrato ou sentimental. O olhar biocêntrico para a natureza e os animais não deixa de ser, acima de tudo, uma atitude solidária. (LEVAI, 2023, p. 114-115)

Este paradigma biocêntrico, já abordado por Levai em outros trabalhos (LEVAI, 2004; LEVAI, 2010), constitui um dos principais fundamentos filosóficos por pensamento do referido autor. Apesar desse referencial influenciar a ciência dogmática do direito animal aplicada por Laerte Levai, ela estabelece as balizas do que neste trabalho propomos como “Teoria do Respeito Integral”.

Diante desse panorama, considerando o esquema conceitual elaborado a partir de uma articulação entre as abordagens de Wang (2024) e de Ferraz Júnior (2010), neste trabalho, propõe para contemplar os sentidos e funções de teoria relativos à dogmática jurídica e à zetética jurídica de viés filosófico as seguintes formulações teóricas:

- a. A “Teoria na Prática” para designar a dimensão teórica com função prescritiva (no âmbito da dogmática jurídica);
- b. A “Teoria do Respeito Integral” para designar a dimensão teórica que constitui objeto e material de pesquisa do Direito Animal (no âmbito da zetética jurídica de viés filosófico).

O termo “Teoria na Prática” foi tirado diretamente da própria obra “Direito dos Animais: a Teoria na Prática” de Laerte Levai em razão de ela ser uma proposta que busca a efetivação das normas jurídicas que protegem os animais e que, por estar voltada para a decidibilidade dos conflitos, assume essa dimensão dogmática.

Portanto, é uma teoria que busca descrever experiências pretéritas e oferecer soluções pragmáticas para operadores do Direito envolvidos com a proteção dos animais a partir da experiência de um membro do Ministério Público com quase trinta anos de “vivência cotidiana na área” sem descuidar dos interesses e direitos dos seres sencientes envolvidos (LEVAI, 2023, p. 10-11).

Nas palavras do próprio Levai (2023, p. 10):

A teoria na prática talvez seja a expressão que melhor traduz o empenho profissional que dediquei aos animais, até porque se alguma coisa marcou as três últimas décadas de minha vida foi o fato de eu ter permanecido na linha de frente durante toda a carreira no Ministério Público, recebendo as demandas da comunidade, abrindo procedimentos investigativos sobre maus-tratos, requisitando providências policiais,

dialogando com as entidades protetoras, desencadeando processos dos mais diversos, celebrando composições judiciais e extrajudiciais, tudo isso na expectativa de salvaguardar o direito daqueles que mais precisam da Justiça.

Toda teoria possui um problema que constitui o questionamento principal sobre o qual serão construída a sistematização do saber dogmático do campo jus-animalista. O problema central da “Teoria na Prática” (TNP) seria a efetividade das normas de Direito Animal.

A base de dados que constitui o corpus de evidências que subsidiariam os seus enunciados discursivos constitui a própria prática do autor como membro do Ministério Público do Estado de São Paulo que resultou em um acumulado de inquéritos civis, denúncias, termos de ajustamento de conduta (TAC) e ações civis públicas que contribuirão para fornecer elementos tangíveis que materializem a crueldade consentida pela sociedade brasileira.

A formulação que denomino de “Teoria do Respeito Integral” não possui o viés explícito apresentado pelo autor, mas é uma concepção que estaria implícita não apenas no seu livro publicado em 2023 como em todo o conjunto de textos que compõem a produção bibliográfica de Laerte Levai.

Ela poderia ser sintetizada no seguinte trecho de um dos artigos que constitui o arcabouço textual de Laerte Levai

É preciso, portanto, que o homem do século XXI tenha sensibilidade para perceber que, em meio à crise de valores que se alastra pela era da globalização, não é ético submeter criaturas sensíveis a torturas e padecimentos. A busca de um novo paradigma, de inspiração biocêntrica, pode ser uma alternativa contra o materialismo desenfreado que há séculos vem corrompendo e escravizando a humanidade em seus próprios descaminhos. Que o resgate do verdadeiro sentimento de amor à natureza e a todas as criaturas permita-nos a instauração de uma ética que celebre a solidariedade, a compaixão e, principalmente, o respeito pela singularidade da vida. (Levai e Souza, 2009, p. 290)

O seu problema central aponta para a busca de uma ética de viés holístico que não se restrinja a uma parcela da vida planetária (o Reino Metazoa com a exclusão dos seres humanos), mas a inclusão de todos os seres que fazem parte da biosfera.

Este esboço ensaístico é uma proposta que se encontra aberta a mudanças a todos que queiram aprofundar o debate. Logo, trata-se de um esboço de formulação teórica sujeita a futuros aperfeiçoamentos.

Referências

- ADORNO, Theodor W. O ensaio como forma. In: ADORNO, Theodor W. **Notas de literatura**. Trad.: Jorge de Almeida. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 2, n. 7, 1997.
- DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- FELIPE, Sônia T. **Carnelatria**: escolha *omnis vorax mortal*: implicações éticas animais e ambientais da produção, extração e do consumo de carnes. São José, SC: Ecoânima, 2018.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FOUCAULT, Michel. A escrita de si. In: FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** Lisboa: Passagens: 1992.
- GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 36. p. 85-109, 2004.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.
- LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**: O direito deles e o nosso direito sobre eles. 1. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998.
- LEVAI, Laerte F.; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 36, p. 138-150, out./dez., 2004.
- LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.
- LEVAI, Laerte F. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

LEVAI, Laerte F. A condição-animal em Kaspar Hauser: crítica à ética racionalista: o bom selvagem e a esterilidade da razão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

LEVAI, Laerte F.; SOUZA, Verônica Martins de. Memórias de sangue: a história da caça à baleia no litoral Paraibano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2009.

LEVAI, Laerte F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, Silvana (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: LibraTrês, 2010.

LEVAI, Laerte F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2012.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

OLIVA, Liana Brandão de; OLIVEIRA, Thiago Pires; FREITAS, Tiago Silva de. (Ab)usos do argumento de autoridade na pesquisa jurídica: reflexões à luz do anarquismo metodológico de Paul Feyerabend. **Revista Direito UNIFACS**, n. 130, 2011.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. **Direito da saúde animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Luciano Rocha et al. Posse responsável e dignidade dos animais. In: Congresso Internacional em Direito Ambiental, 8., **Anais...**, São Paulo: DOESP, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**: direito,

personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

VIZACHRI, Tânia Regina. **Refletindo sobre direitos animais na primeira infância**. Tese (Doutorado em Cultura, Filosofia e História da Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

WANG, Daniel Wei Liang. O conceito de teoria e a sua função em quatro tipos de pesquisa em Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024.

A CRIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANIMAIS SILVESTRES: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS FONTES NORMATIVAS BRASILEIRAS

Vicente de Paula Ataíde Junior¹

Resumo: O ensaio demonstra que a criação de animais silvestres com fins econômicos não encontra respaldo legal e constitucional no Brasil e que a legislação infralegal que atualmente lhe dá suporte é incompatível com o marco legal da fauna silvestre. Para tanto, desenvolve o tema, no âmbito do Direito Animal, a partir do princípio da primazia da liberdade natural dos animais silvestres, do qual é apresentada a legislação que vem sendo evocada para permitir essa prática criatória, para então fornecer as principais objeções a essa fundamentação legal. Acrescenta, por fim, reflexões sobre a sustentabilidade do uso, gestão e manejo da fauna silvestre, além de aportes sobre a criação de animais silvestres para fins científicos e para zoológicos e entidades similares.

Palavras-chave: Criação comercial e industrial de animais silvestres. Direito Animal. Princípio da primazia da liberdade natural.

Abstract: This essay demonstrates that the breeding of wild animals for economic purposes lacks legal and constitutional support in Brazil and that the infra-legal legislation that currently supports it is incompatible with the legal framework governing wild fauna. To this end, it develops the theme within the scope of Animal Law, starting from the principle of the primacy of the natural freedom of wild animals. It presents the legislation that has been invoked to permit this breeding practice and then provides the main objections to this legal foundation. Finally, it adds reflections on the sustainability of the use, management, and handling of wild fauna, along with contributions on the breeding of wild animals for scientific purposes and for zoos and similar entities.

1 Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Pós-Doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do ZOOPOLIS – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR. Membro-consultor da Comissão de Juristas para a revisão e atualização do Código Civil. Juiz Federal em Curitiba. EMAIL: vicente.junior@ufpr.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4995-9928>.

Keywords: Commercial and industrial breeding of wild animals. Animal Law. Principle of the primacy of natural freedom.

1 Introdução

Escrever Laerte Levai é escrever a fundação do Direito Animal no Brasil.

O seu livro *Direito dos animais: o direito de deles e o nosso direito sobre eles*, de 1998, dez anos após a Constituição Federal, é uma marca indelével do seu pioneirismo científico e, sobretudo, do seu compromisso ético, especialmente considerando a sua profícua atuação como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Essa obra foi atualizada em 2004, quando passou a se intitular, mais brevemente, *Direito dos Animais*, com a qual tive um dos meus primeiros contatos com a doutrina desse novo campo do saber jurídico.

Em 2023, recebi, com satisfação, um exemplar do seu mais novo livro – mais denso e completo – *Direito dos Animais: a teoria na prática*, no qual é possível ler um Laerte Levai amadurecido, após tantos anos de reflexão e de prática ministerial em prol dos mais vulneráveis.

Para homenagear esse grande profeta do Direito Animal brasileiro, compus este pequeno ensaio sobre a criação comercial e industrial de animais silvestres, dado que a sempre presente preocupação de Laerte com o destino da fauna silvestre – tão impactada e sofrida pela caça e pelo tráfico.

Objetivo demonstrar que a criação de animais silvestres com fins econômicos não encontra respaldo legal e constitucional no Brasil e que a legislação infralegal que atualmente lhe dá suporte é incompatível com o marco legal da fauna silvestre.

Desenvolvo o tema a partir do princípio da primazia da liberdade natural dos animais silvestres, do qual apresento, sumariamente, a legislação que vem sendo evocada para permitir essa prática criatória, para então fornecer as principais objeções a essa fundamentação legal.

Acrescento, por fim, reflexões sobre a decantada sustentabilidade do uso, gestão e manejo da fauna silvestre, além de aportes sobre a criação de animais silvestres para fins científicos e para zoológicos e entidades similares.

Com esse percurso, espero não apenas apresentar fundamentos para a luta jurídica contra a criação comercial e industrial de animais silvestres, mas, especialmente, para expressar meu culto ao pensamento e à atitude de Laerte Fernando Levai, para quem “a teoria do Direito Ambiental precisa ser reorganizada em função da superveniência do novo ramo jurídico denominado Direito Animal, que retira os animais do discurso antropocêntrico clássico para reconhecê-los como sujeitos” (Levai, 2023, p. 105).

2 Princípio da primazia da liberdade natural de animais silvestres

Quando se fala no *princípio da primazia da liberdade natural* dos animais silvestres (Ataide Junior, 2025, p. 107-110) e se considera que a liberdade é essencial para que os animais silvestres possam florescer todas as suas capacidades (Nussbaum, 2023, p. 119-172) e contribuir para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (a *função ecológica da fauna*), pensa-se logo sobre a juridicidade da *criação de animais silvestres em cativeiro*.

Esse tema integra o marco legal da fauna silvestre no Brasil², mas depende de uma revisão crítica de alguns normativos infralegais disponíveis.

Note-se que, é lícita a conservação da fauna *ex situ* – fora do *habitat* –, quando justificada pelo cuidado com a saúde e integridade do próprio animal – especialmente quando vitimado por desastres ecológicos ou por ação antrópica –, e por razões de manutenção do equilíbrio ecológico, especialmente as concernentes à preservação de espécies ameaçadas de extinção, devidamente estabelecidas no respectivo procedimento administrativo ambiental (cf. art. 29, Lei 9.605/1998).

2 O *Marco Legal da Fauna Silvestre: à luz das instituições de Direito Animal* é um documento produzido pelo Ministério do Meio e Mudança do Clima, em parceria com a World Animal Protection, coordenado cientificamente por mim e pela minha equipe de orientandos do mestrado e doutorado em Direito, das Universidades Federais do Paraná e da Paraíba. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/biodiversidade-e-biomas/marco-legal-da-fauna-silvestre.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

3 Criação amadora de passeriformes e criação comercial ou industrial de animais silvestres

Por conseguinte, é impossível admitir as práticas de *criação amadora de passeriformes* (cf. Instrução Normativa 10, de 19 de setembro de 2011, do IBAMA) e de *criação comercial ou industrial de animais silvestres* (Resolução 489, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Nacional do Meio Ambiente), uma vez que nenhuma das duas formas de criação e reprodução de animais em cativeiro têm a finalidade precípua de proteger os interesses dos animais considerados em si mesmos (integridade física e psíquica, saúde ou segurança) ou a sua função ecológica.

A criação de fauna silvestre e a criação amadora de passeriformes, segundo as interpretações dadas às disposições da Lei Complementar 140/2011, é gerenciada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAS). A criação da fauna silvestre é controlada por meio do sistema informatizado do IBAMA, disponível em rede, denominado SISFAUNA (Sistema Nacional de Gestão de Fauna). O Estado de São Paulo tem sistema próprio de controle, conhecido como GEFAU (Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre). A criação amadora de passeriformes é controlada por outro sistema, o SISPASS (Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros), conforme Instrução Normativa 10/2011 do IBAMA, acima referida (Trajano; Carneiro, 2023).

Na criação amadora, visa-se obter verdadeiras *vitrolas naturais* a partir de pássaros canoros, eternamente mantidos em gaiolas, no mais das vezes de pequenas proporções, apenas para deleite auditivo e visual humano, sem poder viver, em liberdade, todas as suas potencialidades específicas (Mayrink, 2016).

Na criação comercial e industrial, busca-se transformar animais silvestres em produtos ou subprodutos para consumo humano (carne, peles, couro, penas etc.) ou em animais de estimação: os animais silvestres são criados como *gado* ou como *pets*.

Segundo o *Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil*, publicado pelo IBAMA, em 2019, apenas 0,2% dos animais criados em cativeiro destinam-se a fins conservacionistas; 2,31% destinam-se a fins comerciais (*gado* ou *pet*) e 97,49% são de pássaros criados amadoristicamente (Trajano; Carneiro, 2023. p. 19). Ainda, segundo esse relatório, “há grande contingente de animais nativos criado por criadores amadores de passeriformes, com altas taxas de reprodução, mas com baixa

variedade de espécies sendo efetivamente criadas, sem fins conservacionistas nem econômicos.” (Trajano; Carneiro, 2023, p. 19).

4 Objeções à fundamentação legal da criação de animais silvestres com fins econômicos

A fundamentação legal para justificar essas práticas é a seguinte:

(1) art. 6º, *b*, da Lei 5.197/1967, o qual estabelece que o Poder Público estimulará “a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais”, estando, no mesmo sentido, os arts. 3º, §§ 1º e 2º, 9º e 16 da mesma lei (Levai, 2004, p. 48-49);

(2) art. 8º, XVIII, da Lei Complementar 140/2011, o qual destina à ação administrativa dos Estados, “aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre”;

(3) art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, segundo o qual, incorre nas mesmas penas do *caput* do art. 29 da mesma lei, “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, no qual estaria implicitamente permitida a comercialização de animais silvestres.

Quanto ao primeiro fundamento legal, é preciso dizer que a Lei 5.197/1967 não foi totalmente recepcionada pela Constituição Federal. Note-se, a exemplo disso, a alínea *a*, do seu art. 6º, segundo a qual o Poder Público estimulará “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte”, práticas que, atualmente, seriam inconcebíveis e intoleráveis diante de regra da proibição da crueldade (Ataide Junior, 2025, p. 79-83), do princípio da dignidade animal (Ataide Junior, 2025, p. 94-100; Marotta, 2019) e das diversas normas de proteção da fauna previstas e derivadas do art. 225 da Constituição de 1988.

Lembre-se que atividades humanas, tomadas como culturais e esportivas, como a “farra do boi”, as “rinhas de galo” e a “vaquejada”, foram consideradas inconstitucionais, pelo STF, por violarem a regra da proibição da crueldade contra animais (Régis; Santos, 2021).

Os arts. 6º, alínea *b*; 3º, §§ 1º e 2º; e 16 da Lei 5.197/1967 não se compatibilizam com o marco jurídico e legal dos animais silvestres no Brasil.

A uma, porque criar animais silvestres para fins econômicos e industriais significa matá-los ou restringir-lhes a liberdade por razões ou fins não ecológicos, o que discrepa do direito à vida que lhes assiste (*a capacidade jurídica plena reduzível*) e do princípio da primazia da liberdade natural (Ataide Junior, 2025, 369-373).

A duas, porque *esses dispositivos legais foram tacitamente revogados pela Lei 9.605/1998*, que não prevê a possibilidade de abate de animais silvestres para fins econômicos, comerciais ou industriais. Recorde-se que, não por outros motivos, o Projeto de Lei 4.705/2020, protocolado na Câmara pelos Deputados Federais Ricardo Izar e Célio Studart, pretende alterar a redação do § 1º do art. 3º da Lei 5.197/1967 para permitir apenas “os criadouros com fins conservacionistas ou científico, desde que devidamente legalizados, vedado qualquer tipo de comércio.”³

Em outras palavras, matar animais silvestres, para fins não ecológicos (comerciais ou industriais), caracteriza o crime do art. 29 da Lei 9.605/1998, dado não haver excludente de ilicitude prevista no art. 37 da mesma lei.

Com essa mesma lógica é que se deve interpretar o art. 8º, XVIII, da Lei Complementar 140/2011, o qual destina à ação administrativa dos Estados, “aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre”. Os *criadouros da fauna silvestre*, referidos na lei, não incluem os criadouros comerciais ou industriais, dada a inconstitucionalidade dessa interpretação, permitindo apenas a aprovação de criadouros da fauna silvestre de fins conservacionistas ou científicos.

Por fim, há quem diga que a norma deduzida do art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/1998 autorizaria o *comércio de animais silvestres*, desde que provenientes de criadouros *autorizados* ou *com* a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Freitas; Freitas, p. 83-84; Costa Neto; Bello Filho; Costa, 2001, p. 189-192).

Parece evidente que a interpretação desse dispositivo da lei ambiental penal precisa ser sistemática. Relembre-se, mais uma vez, que o *caput* do art. 29 da mesma lei concede aos animais silvestres o *direito à vida* e o *direito à liberdade* (Ataide Junior, 2025, p. 369-373), os quais somente podem

3 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263280>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ser suprimidos mediante permissão, licença ou autorização da autoridade *ambiental* competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme art. 6º da Lei 6.983/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

É deveras importante deixar claro que a competência para permitir, licenciar ou autorizar a supressão da vida ou da liberdade dos animais silvestres é exclusivamente das *autoridades ambientais*, conforme a disciplina, hoje descentralizada, estabelecida pela Lei Complementar 140/2011, especialmente conforme seus arts. 7º, XVI a XXII e 8º, XVII a XX, editada em atenção ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Consequentemente, pelo âmbito da competência material dessas autoridades públicas, somente se pode admitir exceções às normas do art. 29 *caput* da Lei 9.605/1998 por *razões ambientais ou ecológicas, devidamente justificadas*, o que não incluem razões comerciais ou industriais.

5 Hipóteses de abate de animais silvestres admitidas no marco legal

O art. 37 da Lei 9.605/1998 é claro no sentido de que somente se admite o *abate* de animais, especialmente no que tange aos animais silvestres (destinatários da maioria dos crimes contra a fauna), *excluindo-se o crime contra a fauna*, nas seguintes situações:

1. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
2. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
3. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Nenhuma exceção se abre às finalidade comerciais, industriais ou simplesmente econômica no abate de animais silvestres.

Levando em conta essas considerações, é possível dizer, mais uma vez, que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, um animal silvestre somente pode perder a sua vida, por ato humano, nas seguintes hipóteses:

1. por *razões ambientais ou ecológicas*, devidamente justificadas em procedimento administrativo ambiental (arts. 29 e 37, II e IV, Lei 9.605/1998);
2. por *estado de necessidade* ou em *legítima defesa própria ou de terceiros* (art. 37, I, Lei 9.605/1998);
3. para *fins científicos*, ainda que de forma excepcional.

A pecuária é a morte animal para consumo humano de suas partes, produtos e subprodutos, sem referência a estado de necessidade (“matar a fome”, conforme art. 37, I, Lei 9.605/1998). Não há autorização *legal* para *pecuária de animais silvestres*: as hipóteses legais em que animais silvestres podem ser *abatidos* não contemplam a exploração pecuária. Animais silvestres não podem ser objeto de pecuária porque *não são gado*.

Consequentemente, quando o art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 menciona *criadouros não autorizados* ou fala em permissão, licença ou autorização para venda ou exposição à venda de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, *está considerando a existência dos artigos da Lei 5.197/1967*, que expressamente admitem essas práticas por criadouros comerciais e industriais de animais silvestres.

Porém, como visto, esses artigos *não foram recepcionados* pela Constituição de 1988, de maneira que não existe, atualmente, autorização legal para esse tipo de criadouro ou para esse tipo de atividade comercial.

O objetivo desse inciso do art. 29 da Lei 9.605/1998, como se sabe, é de coibir o *tráfico de animais silvestres* e não de legitimar práticas que possam contribuir para esse ilícito penal (Tuglio, 2013, p. 139-149).

Por conseguinte, nenhum dos fundamentos legais apontados serve para legitimar a *criação amadora de passeriformes* e a *criação comercial ou industrial de animais silvestres*: a Lei 5.197/1967, nesse aspecto, não foi recepcionada pela Constituição e, mesmo que o fosse, seus artigos que permitem essas modalidades de criação foram revogados tacitamente pela Lei 9.605/1998; a LC 140/2011, quando menciona ação administrativa ambiental dos Estados, não se refere a criadouros comerciais ou industriais de animais silvestres; e o art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, ao pressupor a existência de criadouros autorizados ou a autorização para comercialização de animais silvestres, levava em conta a Lei 5.197/1967, a qual, como visto, não foi totalmente recepcionada pela Constituição.

6 Objeções à legislação infralegal sobre criação de animais silvestres com fins econômicos

Na verdade, a existência fática desses criadouros de vida silvestre – amadores ou econômicos⁴ – encontra-se amparada, tão somente, por *atos normativos infralegais*, editados, principalmente, pelo CONAMA e IBAMA, de maneira *autônoma* (permitindo atividades e criando direitos e deveres sem lei anterior), sem respaldo legal ou constitucional.

Dessa maneira, apresenta-se como *ilegal* e *inconstitucional* a Resolução 489, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na parte em que pretende *regularizar* estabelecimentos industriais e comerciais que exploram partes, produtos e subprodutos de animais silvestres, como *abatedouros frigoríficos* (art. 4º, I), *criadouros comerciais* (art. 4º, IV), *curtumes* (art. 4º, VI), *empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica* (art. 4º, VIII), dentre outros.

Inconstitucional, porque viola os princípios da dignidade animal e da primazia da liberdade natural, além de comprometer o direito fundamental de *todos* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para cuja efetividade o Poder Público deve assegurar a proteção da fauna (art. 225, § 1º, VII, Constituição).

Ilegal, porquanto ofende a Lei 9.605/1998, a qual, em relação aos animais silvestres, não permite o abate ou o aprisionamento para fins comerciais ou industriais, caracterizando essa conduta como crime (arts. 29 e 37). Como visto, o respaldo na Lei 5.197/1967 não pode ser evocado, seja pela não recepção constitucional, seja pela revogação tácita posterior.

Da mesma forma, animais silvestres não podem ser *pets* ou animais de estimação, porquanto a sua liberdade natural não pode ser coactada para a simples satisfação de necessidades lúdicas ou de carências afetivas humanas. Animais silvestres não têm as mesmas características, nem a mesma adaptabilidade ao convívio humano do que os animais domésticos, transformados pelo manejo artificial. A “petificação” de animais silvestres

4 Ainda segundo o *Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil*, publicado pelo IBAMA, em 2019, acima referido, “Há, atualmente, 523 empreendimentos comerciais de fauna, registrados no País, que estão em atividade, ou seja, possuem animais em seu plantel. Dos empreendimentos em atividade, há 438 criadouros comerciais de animais silvestres e 85 estabelecimentos comerciais. Do total de empreendimentos, 347 estão registrados no SisFauna (66,35%), dos quais 292 são criadouros, e 55 lojas. No Gefau, há 176 empreendimentos (33,65%), sendo 146 criadouros e 30 estabelecimentos comerciais” (Trajano; Carneiro, 2023, p. 23).

contraria as diretrizes das cinco liberdades, especialmente a liberdade comportamental (Reis, 2014, p. 50-54; Engebretson, 2006).

Por isso é que a Resolução 394/2007, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ao determinar ao IBAMA a elaboração de uma “lista pet”, ou seja, uma lista das espécies animais silvestres que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, também é inconstitucional e ilegal.⁵

Inconstitucional, porque viola os princípios da dignidade animal e da primazia da liberdade natural (senão a própria regra da proibição da crueldade), além do próprio direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, e § 1º, I, II, VII, Constituição).

Ilegal, porque viola o direito animal à liberdade de locomoção e de permanência em seu *habitat*, garantidos pelo arts. 25 § 1º e 29 da Lei 9.605/1998 (Ataide Junior, 2025, p. 386-405).

7 Sobre o uso, gestão ou manejo sustentável da fauna silvestre

Não obstante, muito se fala em termos de *uso, gestão ou manejo sustentável da fauna*, como é possível encontrar relatórios de instituições públicas e privadas, em defesa da criação comercial de animais silvestres, ao argumento que esse tipo de criação diminui a pressão de caça ou de captura dos animais silvestres diretamente em seu *habitat*, favorecendo a manutenção da biodiversidade, além de se constituir em meio para repovoamento de *habitats*, especialmente em relação às espécies ameaçadas de extinção (Trajano; Carneiro, 2019).

De outro lado, também é possível encontrar estudos apontando a criação comercial de animais silvestres como *fonte alternativa de renda* e de *incremento alimentar proteico*, especialmente para populações humanas de baixa renda (Correia *et al*, 2016).

Mas é interessante observar que nenhum desses relatórios e estudos considera os animais como seres dotados de consciência e senciência⁶, nem

5 Segundo o art. 6º da Instrução Normativa 169/2008, do IBAMA, “Fica suspenso o cadastro de novos criadores comerciais com finalidade de animal de estimação até publicação da lista de espécies autorizadas, segundo determinação da Resolução Conama n. 394/07. Parágrafo único. Os processos que se encontram em tramitação no Ibama e que se enquadram no disposto no *caput* deste artigo ficam suspensos de análise.” Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0169-200208.PDF>. Acesso em: 17 ago. 2025.

6 Esse consenso foi expresso na *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade

leva em conta que os animais têm dignidade própria e que não podem mais ser visualizados como coisas sujeitas à arbitrária vontade humana, violando o marco jurídico e legal da fauna silvestre no Brasil.

Além disso, existem vários estudos apontando que as hipóteses levantadas em prol da criação comercial de animais, como meio de conservação da fauna silvestre, são simplistas e não estão devidamente demonstradas cientificamente ou se revelam, ao menos, bastante duvidosas (Kirkpatrick; Emerton, 2010; Lyons; Natusch, 2011; Reis, 2014; Snyder, 1996; Tensen, 2016).

8 Limites para a criação de animais silvestres para fins científicos

Ainda sobre o tema, é preciso lançar algumas observações sobre a captura e o cativeiro de animais silvestres *para fins científicos*.

É bem claro que a Constituição Federal impõe e estimula a promoção da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (arts. 218 a 219-B). Em função disso, parece recepcionado pela Constituição o art. 14 da Lei 5.197/1967, o qual menciona que “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.”

Mas, mesmo as pesquisas científicas se limitam pela regra constitucional da proibição da crueldade e pelo adjunto princípio da dignidade animal. Nessa ponderação de normas constitucionais, deve-se reconhecer a possibilidade de uso de animais em experimentos científicos, mas *apenas nas hipóteses em que não existir método ou recurso alternativo para pesquisa, que dispense a utilização dos animais*.

É nesse sentido o art. 32, § 1º da Lei 9.605/1998, que tipifica como *crime contra a dignidade animal* realizar experiência dolorosa ou cruel em

de Cambridge (Inglaterra), em 2012 –, segundo a qual, “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (Texto disponível, em inglês, em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> . Acesso em: 17 ago. 2025).

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, *quando existirem recursos alternativos*.

É também nesse sentido a Lei 11.794/2008, que impõe diversas limitações às experiências científicas e didáticas com animais, inclusive atribuindo ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) o dever que “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (art. 5º, III).

9 Criação de animais silvestres para zoológicos e entidades afins

Por último, considerando o *princípio da dignidade animal*, também é inconstitucional a manutenção de animais silvestres em cativeiros apenas para entretenimento humano ou *visitação pública*, sem nenhuma justificativa plausível em termos de proteção dos interesses animais ou da função ecológica da fauna.

Por isso é que a Lei 7.173/1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos, não parece ter sido *recepcionada* pela Constituição Federal de 1988, dada que considera “jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública” (art. 1º), sem vinculação aos interesses animais ou à preservação das espécies ameaçadas de extinção.

Nesse sentido, Laerte Fernando Levai, há mais de 25 anos, já dizia: “Muitas vezes precários e de dimensões restritas, se comparadas ao verdadeiro habitat dos bichos, os jardins zoológicos constituem prisões perpétuas porque retiram dos animais o seu bem mais precioso, a liberdade” (Levai, 2004, p. 50).

10 Considerações finais

Escrever *Laerte Levai* é levar os direitos animais a sério.

Escrever *Laerte Levai* é aliar Ciência, Dogmática Jurídica e Respeito pelos animais como uma questão de Justiça.

Por isso, escrevo *Laerte Levai* para, em agradecimento pela inspiração por seu exemplo e por suas obras, *inspirá-lo* para novas ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta, livros, artigos e palestras, orientados

para a abolição da criação comercial e industrial de animais silvestres e para o fim da criação amadora de passeriformes.

Animais silvestres não são *pets*, não são *vitrolas*, nem são *gado*.

Como tais, têm os direitos fundamentais à vida e à liberdade, pelo que devem usufruir de um estatuto jurídico que os proteja contra o cativeiro cruel e indevido.

Criar silvestres para que sirvam como animais de estimação ou como produtos de consumo é prática que conspira contra a sua função ecológica, pelo que é interdita constitucionalmente.

Por isso, é urgente a revisão ou a contestação dos atos infralegais que continuam dando suporte normativo a esses tipos de criação de animais silvestres, para que se inicie o processo de sua abolição.

Laerte! *Levai*-nos pelo bom caminho para um mundo melhor para todos e todas, não importa de que espécie sejam!

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal:** a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

CORREIA, Francisco Cildomar da Silva *et al.* Criação de pacas (*Cuniculus paca*) como alternativa de diversificação de produção e renda em Rio Branco – Acre. **Arq. Ciênc. Vet. Zool. UNIPAR**, Umuarama, v. 19, n. 2, p. 81-89, abr./jun. 2016.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais:** comentários à Lei n.º 9.605/98. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ENGEBRETSON, M. The welfare and suitability of parrots as companion animals: a review. **Animal Welfare**, v. 15, n. 3, p. 263-276, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

KIRKPATRICK, R. Craig; EMERTON, Lucy. Killing tigers to save them: fallacies of the farming argument. **Conservation Biology**, v. 24, n.

3, p. 655-659, jun. 2010, DOI: 10.1111/j.1523-1739.2010.01468.x.

LYONS, Jessica A.; NATUSCH, Daniel J. D. Wildlife laundering through breeding farms: illegal harvest, population declines and a means of regulating the trade of green pythons (*Morelia viridis*) from Indonesia. **Biological Conservation**, v. 144, n. 12, p. 3073-3081, dez. 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023.

MAYRINK, Rodrigo Ribeiro. **Exame pericial para detecção de fraudes em anilhas oficiais de passeriformes: uma ferramenta para o combate ao tráfico de animais silvestres**. 195 f. Dissertação de Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

REIS, Sérvio Túlio Jacinto. **Aspectos legais, socioambientais e éticos da criação comercial de animais silvestres no Brasil**. 88 f. Dissertação de Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SNYDER, Noel F. R. *et al.* Limitations of captive breeding in endangered species recovery. **Conservation Biology**, v. 10, n. 2, p. 338-348, abr. 1996.

TENSEN, Laura. Under what circumstances can wildlife farming benefit species conservation? **Global Ecology and Conservation**, Elsevier, n. 6, p. 286-298, 2016.

TRAJANO, Marcela de Castro; CARNEIRO, Larissa Pereira. **Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil**. Brasília: IBAMA, 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/>

phocadownload/fauna/faunasilvestre/2019-ibama-diagnostico-criacao-animais-silvestres-brasil.pdf Acesso em: 17 ago. 2025.

TUGLIO, Vânia Maria. Dos crimes contra a fauna (artigos 29 a 31). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org.). **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

A PRIMEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO BRASIL CONTRA UMA GRANJA DE GALINHAS POEDEIRAS EM RAZÃO DO SISTEMÁTICO COMETIMENTO DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS POR ESSA INDÚSTRIA: O PIONEIRISMO E A IMPORTÂNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA LAERTE LEVAI

Yuri Fernandes Lima¹

Resumo: O presente artigo trata da pioneira ação civil pública ajuizada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Laerte Levai em face da Granja Odan, que explora cerca de 234 mil galinhas poedeiras em sistema de gaiolas em bateria. A ação judicial em tela se fundamenta na obra do autor sobre o tema, denunciando práticas cruéis como debicagem, muda forçada e confinamento, e consiste em marco histórico no Direito Animal brasileiro, abrindo caminho para a judicialização da proteção de animais ditos de produção.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Galinhas Poedeiras. Crueldade. Maus-tratos.

Abstract: This article addresses the groundbreaking public civil action filed by São Paulo State Public Prosecutor Laerte Levai against Granja Odan, which raises approximately 234,000 laying hens in battery cages. The lawsuit is based on the author's work on the subject, denouncing cruel practices such as beak trimming, forced molting, and confinement. It represents a historic milestone in Brazilian animal law, paving the way for the judicialization of the protection of so-called production animals.

Keywords: Public Civil Action. Laying Hens. Cruelty. Mistreatment.

1 Doutorando (UFPR) e Mestre (UFBA) em Direito Animal. Advogado, Consultor e Professor. E-mail: yuri.fernandes.lima@gmail.com.

1 Introdução

O meu primeiro contato com o Direito Animal ocorreu graças ao Promotor de Justiça de São Paulo, hoje aposentado, Professor Doutor Laerte Levai, bem como à Promotora Vânia Tuglio e a Dra. Renata Martins. Os três palestraram sobre o tema dos rodeios em um evento organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, Subseção de Santana, no ano de 2011.

Naquele dia eu me senti completamente arrebatado pelo assunto, especialmente pela fala do Professor Laerte, que emanava uma imensa sabedoria juntamente com uma enorme humildade. Sua figura de mestre e sua serenidade davam ainda mais força àquilo que ele dizia, a respeito dos direitos dos animais e da imensa crueldade intrínseca dos rodeios.

Após esse divisor de águas na minha vida – eu sequer poderia imaginar naquele momento que hoje, 14 anos depois, eu teria me tornado vegano, teria feito mestrado e estaria cursando doutorado em Direito Animal, e estaria atuando na advocacia animalista –, eu comprei a obra “Direitos Animais” (LEVAI, 2004), escrita pelo Doutor Laerte, que foi o primeiro livro sobre o tema que li.

Concluído o meu mestrado, em 2018, decidi publicar minha dissertação e ninguém mais adequado e especial para prefaciar meu livro do que esse homem que foi minha inspiração. Professor Laerte gentilmente aceitou meu convite e o meu livro “Direito Animal e a Indústria dos Ovos de Galinhas: Crueldade, Crime de Maus-Tratos e a Necessidade de uma Solução” (LIMA, 2020) conta com o prefácio dessa referência para o Direito Animal brasileiro e internacional: Professor Doutor Laerte Levai.

Em 2022, durante o Congresso de Direito Animal e Bioética do Instituto Abolicionista Animal – IAA, do qual o Professor Laerte foi um dos fundadores, na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, ele me disse que havia acabado de ajuizar uma ação civil pública contra uma granja exploradora de galinhas poedeiras em razão do sistemático cometimento de crueldade e crime de maus-tratos contra esses animais por tal indústria. Para minha indescritível alegria, ele também me disse que o parecer técnico que fundamentou a ação, elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a própria petição inicial escrita por ele utilizaram meu livro como referencial teórico.

Por fim, eu me habilitei como *amicus curiae*² em referida ação e venho acompanhando, participando de reuniões e contribuindo tecnicamente para um desfecho favorável às galinhas.

Essa espiral de referências e inspirações entre o Doutor Laerte, grande mestre, e eu, seu eterno aprendiz, é muito especial e gratificante.

Por essas razões, a ideia da Professora Doutora Laura Cecília Braz de organizar essa obra em homenagem a esse ícone do Direito Animal e o convite feito por ela a mim para escrever o presente capítulo foram muito bem-vindos e eu não poderia deixar de participar de mais essa volta na espiral³, mesmo estando às vésperas da banca de qualificação do doutorado na Universidade Federal do Paraná, sob a orientação de outro notável mestre, o Professor Doutor Vicente de Paula Ataíde Junior, com o tema do direito fundamental à informação dos consumidores de produtos de origem animal, inclusive os ovos de galinhas poedeiras.

Sou muito grato à Professora Laura Cecília por tanto, bem como ao querido mestre Laerte.

2 A ação civil pública do professor Laerte Levai contra a indústria exploradora de galinhas

A ação civil pública idealizada, elaborada e ajuizada pelo Doutor Laerte Levai contra uma granja exploradora de galinhas poedeiras, que recebeu o número 1003101-85.2022.8.26.0445 e tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, foi a primeira – e é, até hoje, a única –, ação dessa natureza no Brasil.

Portanto, além do pioneirismo acadêmico, Laerte Levai foi também vanguardista em sua atuação profissional como promotor de justiça no Ministério Público de São Paulo ao ajuizar referida ação. E não parou por aí: idealizou, elaborou e ajuizou, antes de sua aposentadoria, outra ação civil pública inédita, dessa vez contra uma granja de suinocultura, que recebeu o número 1004003-42.2018.8.26.0101 e tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo. Referida ação igualmente

2 O artigo 138 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de participação do *amicus curiae* para enriquecer os debates e colaborar com a solução de litígios que exijam conhecimento técnico ou especializado (BRASIL, 2015).

3 Neste ano de 2025 já tive a honra de participar de outra obra coletiva em homenagem ao Professor Laerte Levai (FARJALLA; LIMA, 2025).

se baseia na crueldade e nos maus-tratos sistematicamente cometidos pela indústria de exploração dos porcos⁴.

2.1 Petição inicial

Pois bem. A petição inicial da ação civil pública aqui analisada foi proposta em face da Granja Odan, situada em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, que explora cerca de 234 mil galinhas poedeiras em sistema de gaiolas em bateria, que é o sistema ainda majoritariamente utilizado no Brasil e no mundo e causador de enorme crueldade a essas aves, que passam a sua vida inteira dentro de uma gaiola sem conseguir se movimentar e exercer seus comportamentos naturais (LIMA, 2020). Assim, a ação em questão fundamenta-se no direito constitucional e infraconstitucional de proteção ao meio ambiente e, especificamente, na tutela jurídica dos animais, considerados seres sencientes.

Inicialmente, o Professor Laerte Levai situa o problema em perspectiva histórica. Resgata o processo de industrialização da exploração animal, a partir do modelo fordista, para demonstrar que o agronegócio brasileiro, sobretudo no setor de produção de ovos, ainda está alicerçado em práticas essencialmente cruéis, que reduzem seres sencientes a unidades de produção, apontando, pois, a ausência de preocupação ética no agronegócio.

Essa introdução tem nítido viés doutrinário, pois articula elementos sociológicos, econômicos e éticos a fim de contextualizar o sistema de confinamento intensivo em gaiolas de bateria dentro de um quadro mais amplo de crise civilizatória na relação humano-animal.

No plano jurídico, a inicial faz uma leitura ampliada do artigo 225 da Constituição Federal, em especial de seu §1º, inciso VII, que veda práticas cruéis a animais. A argumentação parte da constatação de que a Carta de 1988 promoveu um deslocamento semântico da fauna, antes tratada apenas como recurso natural, para a condição de entidade protegida por si mesma, em chave ética e biocêntrica. Assim, sustenta que os animais não são apenas instrumentos da tutela ambiental, mas sujeitos de consideração moral e jurídica, titulares de direitos fundamentais mínimos relacionados ao bem-estar.

Em seguida, descreve-se o procedimento administrativo instaurado pelo GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente),

4 Mais informações sobre a ação podem ser consultadas em LEVAI, 2023, p. 247-253 e p. 328.

que resultou em vistoria técnica na Granja Odan. O núcleo fático-jurídico da demanda é a constatação, em laudo técnico do CAEx, de que as condições da Granja Odan resultam em grau de bem-estar muito baixo, configurando maus-tratos. A vistoria revelou práticas como:

- debicagem (corte do bico) com lâmina quente, sem anestesia, mutilação que compromete funções essenciais da ave;
- muda forçada (jejum prolongado para estimular novo ciclo de postura), que enfraquece o sistema imunológico; e
- confinamento extremo em gaiolas, que impossibilita movimentos básicos e a expressão de comportamentos naturais, como ciscar, empoleirar-se ou construir ninhos.

Apesar de instada a ajustar sua conduta por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a Ré recusou-se, alegando que suas práticas estariam de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Todavia, essas condutas, embora respaldadas por normas do MAPA (IN 56/2007 e Portaria nº 1/90) e pelo Decreto nº 9.013/2017, são questionadas pela peça sob dois ângulos: primeiro, porque se limitam a regulamentar aspectos sanitários e produtivos, silenciando sobre a proteção efetiva do animal como ser senciente; segundo, porque se encontram em descompasso com o mandamento constitucional que veda a crueldade. Esse contraste evidencia um conflito normativo-lógico entre o regime agroindustrial e o regime constitucional de tutela dos animais.

Afirma o Professor Laerte que a legalidade administrativa não pode legitimar a crueldade, sob pena de esvaziar a força normativa da Constituição. Em outras palavras, ainda que a debicagem e a muda forçada sejam práticas não proibidas pelo MAPA, não deixam de constituir ambientais, pois violam a ordem constitucional e infraconstitucional (Lei 9.605/98, Lei 11.977/2005, Decreto 24.645/34) e as cinco liberdades do bem-estar animal. Sustenta que a criação intensiva em gaiolas de bateria não se coaduna com o princípio da dignidade animal e que a persistência desse modelo demanda intervenção judicial para a transformação da atividade econômica.

A ação também reforça o papel do Ministério Público como guardião da ordem jurídica e dos interesses difusos da coletividade e vai além ao consolidar a atuação ministerial na esfera da tutela dos direitos animais, reconhecendo-os como bens jurídicos autônomos e dignos de proteção. A recusa da empresa em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

evidencia que a via judicial se tornou o único caminho para compatibilizar atividade econômica e ética constitucional.

Nos pedidos, a pretensão é transformadora. Busca-se não apenas a reparação por danos morais coletivos, mas sobretudo a reconfiguração do modelo produtivo: proibição do uso de gaiolas em bateria, substituição de métodos cruéis de manejo, adoção de práticas alternativas compatíveis com o bem-estar animal e destinação de recursos indenizatórios a fundos ambientais e de proteção animal. É, portanto, uma demanda estrutural, que não mira exclusivamente a responsabilização de um agente econômico, mas sim a alteração paradigmática de um setor inteiro da indústria de ovos.

Assim, a ação civil pública cumpre dupla função. De um lado, é remédio processual para cessar condutas ilícitas e reparar danos; de outro, é instrumento pedagógico e normativo, que procura induzir o Estado e a sociedade a reconhecer que animais não podem ser reduzidos a meros objetos de exploração comercial.

Em suma, a peça inicial não apenas denuncia a violação dos direitos animais em uma granja de grande porte, mas também propõe uma releitura do ordenamento jurídico sob perspectiva biocêntrica, em que os animais são tratados como sujeitos de consideração moral e jurídica. A ação, portanto, insere-se em um movimento mais amplo de judicialização da proteção animal no Brasil, colocando em tensão o agronegócio intensivo e os princípios constitucionais de proteção à fauna.

A ação do Doutor Laerte, então, assume relevo singular no panorama jurídico brasileiro, pois vai além da denúncia de práticas de maus-tratos a animais: constitui verdadeira peça paradigmática de judicialização da proteção animal, deslocando o debate da esfera administrativa para o campo jurisdicional e atribuindo densidade normativa ao princípio constitucional da dignidade animal.

No campo acadêmico, o caso ilustra o embate entre duas racionalidades jurídicas: a antropocêntrica utilitarista, representada pela normatização agropecuária do MAPA, e a biocêntrica constitucional, sustentada pelo Ministério Público e por uma nova ética jurídica de reconhecimento da dignidade animal. A solução desse conflito, por via judicial, tende a consolidar a jurisprudência brasileira sobre a condição dos animais como sujeitos de direitos, tema ainda emergente, mas de crescente relevância.

Em síntese, a petição inicial contra a Granja Odan deve ser compreendida não apenas como uma ação voltada à proteção de aves

poedeiras específicas, mas como marco na trajetória do direito animal no Brasil, abrindo espaço para a efetivação judicial de uma ética biocêntrica e para a redefinição dos limites da atividade econômica frente ao imperativo constitucional de respeito à vida e à sensibilidade dos animais⁵.

2.2 O trâmite processual

O processo ainda está na fase instrutória e, portanto, ainda não houve a prolação de sentença. A Granja Odan, em suas manifestações, alega que cumpre integralmente as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em especial a Portaria nº 1/1990 e a Instrução Normativa nº 56/2007, bem como o Decreto nº 9.013/2017.

Nesse sentido, afirma que práticas como a debicagem e a muda forçada são legais, regulamentadas e usuais no setor produtivo, sendo indispensáveis à manutenção da sanidade das aves e da produtividade da granja.

Ressalta, ainda, a relevância econômica da atividade, responsável pela geração de empregos e pelo abastecimento alimentar, e adverte que eventual proibição judicial do sistema de gaiolas acarretaria impacto desproporcional à sua competitividade no mercado. Tal argumento, contudo, é bastante comum nas ações envolvendo a exploração de animais, sendo igualmente corriqueira a ausência de comprovação de tal argumento (LIMA, 2024).

Foi realizada uma audiência de tentativa de conciliação, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo, não mais representado pelo Doutor Laerte, já aposentado, propôs a migração gradual para sistemas livres de gaiolas, conforme padrões internacionais de bem-estar animal. Entretanto, a Ré recusou qualquer ajuste, reiterando a legalidade de seus métodos.

Sendo assim, foi determinada a realização de prova pericial para a apuração da crueldade e dos maus-tratos. Curiosamente, a Ré, que anteriormente alegou que não havia qualquer ilegalidade em sua atividade, requereu a substituição da prova pericial por novas tentativas de conciliação, o que foi aceito pelo Ministério Público e pelo juiz. A médica-veterinária do Ministério Público de São Paulo deu algumas sugestões para melhorar o bem-estar animal das aves exploradas pela Ré Granja Odan, porém até o momento nada foi feito.

5 Mais informações sobre a ação podem ser consultadas em LEVAI, 2023, p. 253-260.

2.3 O *amicus curiae*⁶

Em razão das minhas pesquisas e publicações sobre o tema da crueldade e dos maus-tratos às galinhas exploradas pela indústria de ovos (LIMA, 2019; LIMA, 2020), requeri minha admissão na condição de *amicus curiae* para colaborar tecnicamente com o juízo, o que foi por este deferido.

Nessa condição apresentei manifestações alegando a necessidade de interpretação biocêntrica do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que reconhece os animais como seres sencientes e veda práticas cruéis, a insuficiência das normas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) como parâmetro de bem-estar, a caracterização das gaiolas em bateria como forma institucionalizada de crueldade, incompatível com a Constituição, a defesa da dignidade animal como princípio constitucional, e a importância da ação civil pública como instrumento de transformação estrutural do setor pecuário, transcendendo o caso individual da Granja Odan.

Ainda, participei da última reunião com todas as partes, em que a médica-veterinária do Ministério Público reforçou a necessidade da implementação de enriquecimento ambiental na granja, visando à melhoria do bem-estar animal.

3 Considerações finais

A ação civil pública ajuizada pelo promotor de justiça aposentado Laerte Levai em face da Granja Odan em razão dos maus-tratos infligidos às galinhas por ela exploradas, bem como da crueldade intrínseca a essa atividade exploratória, é, sem dúvida, um marco na história do Direito Animal, por ser a primeira, e única até então, ação nesse sentido no País.

Laerte Levai mais uma vez ousou e inovou ao defender os animais, nesse caso as galinhas poedeiras, que estão dentre aqueles animais mais esquecidos pela sociedade e mais torturados pelo setor produtivo: os ditos *animais de produção*. Esses seres infelizmente estão relegados ao esquecimento em razão do antropocentrismo, mas, sobretudo, em razão do especismo seletivo.

6 Mais informações sobre a figura do *amicus curiae* podem ser consultadas em LEVAI, 2023, p. 327-328.

Nesse contexto, a ação de Levai rompe paradigmas e abre caminho para que outros promotores e promotoras de todo o Brasil ajuízem ações nesse mesmo sentido, expandindo as fronteiras da justiça para os grupos mais oprimidos da nossa sociedade. É assim que o Ministério Público deve agir, uma vez que a crueldade e os maus-tratos são praticados diuturna e sistematicamente no país, caracterizando verdadeiro estado de coisas inconstitucional.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba). **Ação Civil Pública 1003101-85.2022.8.26.0445**. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Granja Odan. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CD0003ZBA0000&processo.foro=445&processo.numero=1003101-85.2022.8.26.0445>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava). **Ação Civil Pública 1004003-42.2018.8.26.0101**. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Transporte Pesado Brasil Agropecuária Ltda. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2T00019D80000&processo.foro=101&processo.numero=1004003-42.2018.8.26.0101>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FARJALLA, Ramiro; LIMA, Yuri Fernandes. Condições de trabalho na indústria de abate de animais: ESG como caminho para libertação animal e a consequente dignificação do trabalho humano. In: **Estudos em direito e ética animal**: homenagem ao professor Laerte Levai. Rogério Rammê et al. (org.). 1. ed., São Paulo: Mureta de Santos Editora, 2025, p. 57-90.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. Cultura da Violência: a Inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais. In:

PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

LIMA, Yuri Fernandes. Animal welfare certification for laying hens: compliance with the legal prohibition of mistreatment in Brazil. **Derecho Animal**. Forum of Animal Law Studies, v. 10, p. 131-143, 2019.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas**: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Porto: Editorial Juruá, 2020.

LIMA, Yuri Fernandes. Batalha jurídica contra os subterfúgios do Poder Público para permitir o abate de jumentos no Brasil. *In: Direito Animal: os seres sencientes em juízo. Aspectos processuais e procedimentais*. Vol. 2. Juliane Caravieri Martins, Cicília Araújo Nunes (orgs.). Londrina: Thoth, 2024, p. 257-273.

Eles escrevem LAERTE LEVAI

A presente obra é resultado do engajamento de juristas e pesquisadores que se uniram para homenagear o Prof. Dr. Laerte Levai, Promotor de Justiça aposentado e referência incontornável do Direito Animal no Brasil. Inspirados por sua trajetória marcada pelo pioneirismo, coragem e sensibilidade, os autores oferecem ao público contribuições científicas atuais que reafirmam a relevância de seus ensinamentos e de sua luta pela superação do paradigma antropocêntrico.

Reunindo alguns dos mais importantes doutrinadores e cientistas animalistas brasileiros, esta coletânea destaca a influência decisiva de Levai para a consolidação do Direito Animal no país e para o fortalecimento de uma visão mais justa e biocêntrica. Mais do que uma homenagem, o livro constitui convite ao aprofundamento crítico e à ação em prol da dignidade dos animais, presente e futura.

